



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 151, DE 14 DE ABRIL DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista a diligência do e. Tribunal de Contas da União de 4/2/2003, os itens 8.3 e 8.4 da Decisão nº 21/2002 - TCU - Primeira Câmara, publicada no DOU de 28/2/2002 e o constante do processo TST - 19.535/1995-7, resolve:

Alterar, a contar de 25/5/1995, o ATO.GP.Nº 478/95, publicado no DJ de 25/5/1995, que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, à servidora CELITA DE MIRANDA QUEIROZ, para excluir a Súmula nº 224 do e. Tribunal de Contas da União.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-83391/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
- JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 11ª
REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 241/94 (ref. ao processo nº 21352.90.04.6, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor atualizado.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que: a) a autoridade requerida, ao deferir o pedido de seqüestro, inverteu o ônus da prova, visto que a comprovação da preterição do pagamento de precatórios é encargo dos reclamantes; b) não há nos autos prova da inversão da ordem cronológica aduzida pela juíza presidenta daquele Regional; c) não houve intimação pessoal do representante legal da União para se manifestar sobre a formação do precatório, conforme determina a Instrução Normativa 11, VI, 9, do Tribunal Superior do Trabalho; d) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequenda; e e) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "A compensação requerida pela União decorre de comando ju-

dicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC." (fl. 19).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do cumprimento do seqüestro deferido no precatório nº 241/94, e sanadas as irregularidades apontadas, determinando-se a elaboração de novos cálculos com a compensação e/ou dedução dos reajustes espontâneos concedidos pela Administração Pública" (fl. 23). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

À análise.

In *casu*, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob os fundamentos de que: a) não existe previsão legal para nova manifestação da Advocacia Geral da União no Estado do Amazonas nesta sede meramente administrativa de precatório; b) está comprovada a preterição à ordem cronológica, de modo a ensejar o pedido de seqüestro; e c) manifestações acerca de pleitos de compensação deveriam ser alegadas como matéria de defesa.

Primeiramente, quanto ao ataque à ordem de seqüestro com fundamento de que não há nos autos prova da preterição capaz de autorizar a determinação do seqüestro, não há como amparar a pretensão do requerente. É que a parte apenas faz alegações sem comprovar materialmente a não existência da combatida preterição.

No que pertine à compensação de reajustes concedidos, vejamos.

Disciplinando a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, em seu art. 1º-E, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, determina que "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor".

Ora, da análise das peças constantes dos autos, observa-se que, na fase de conhecimento, o Regional determinou a compensação dos reajustes já concedidos (fls. 55/56). No entanto, como na fase de execução a decisão (fls. 67) limitou-se a homologar os cálculos apresentados, verifica-se, *prima facie*, a possibilidade de revisão dos cálculos, conforme o comando legal supracitado.

Destarte, *ad cautelam*, **DEFIRO a liminar requerida** para determinar a suspensão da tramitação do precatório nº 241/1994, decorrente do processo nº 21352.1990.04.6 e, em consequência, a suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final desta reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, Dra. Solange Maria Santiago Moraes, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente para que tome ciência da decisão e para que traga aos autos quantas cópias da petição inicial forem necessárias para citação dos terceiros interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dessa peça.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-85829-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : DORMER TOOLS S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela DORMER TOOLS S.A. contra despacho do Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, que lhe indeferiu os pedidos de nulidade da juntada de documentos e da distribuição do agravo de petição referente à reclamação trabalhista nº 07412-2003-902-02-007, movida por José Maria Montañola Vilalta contra a requerente, perante a MM. 10ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Articula a requerente, em síntese, que o ato ora impugnado atenta contra a boa ordem processual, haja vista que a ausência de publicação da distribuição do agravo de petição ofende o princípio da publicidade dos atos processuais fixado nos arts. 5º, LX, e 6º da Constituição Federal, 155, 256 e 548 do CPC, 682, XII, e 770 da CLT, 39 e 75 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com reflexos no princípio do juízo natural previsto no art. 5º, XXXVI e LIII, da Lei Maior, resultando, ainda, a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

Conforme argumentação da requerente, a publicação da distribuição do agravo de petição somente ocorreu após o seu pedido para redistribuir o feito em face das nulidades apontadas. Contudo, no período entre a distribuição para a relatora e a publicação do referido ato, os Juízes Relator e Revisor tiveram vista dos autos, devolvendo-os à secretaria para aguardar pauta de julgamento, o que resultou o cerceamento de defesa da empresa, visto que a) não lhe foi permitido fiscalizar a distribuição; b) não lhe foi dada a oportunidade de arguir

impedimento dos magistrados; c) não houve a possibilidade de oferecer memoriais à relatora e ao revisor, antes deles formarem a convicção sobre o julgamento; d) foram juntados documentos aos autos pelo reclamante sem que tenha sido respeitado o princípio do contraditório, já que tais documentos foram vistos pela relatora e pelo revisor.

Diante dessas considerações, a empresa requer providências urgentes no sentido de determinar a nulidade da distribuição do agravo de petição e de todos os atos processuais subsequentes, bem como a redistribuição com observância das normas de ordem pública que regem a matéria.

Compulsando os autos, **verifico que a requerente não formulou pedido de liminar**. Constato, também, que não há instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao advogado subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, chamo o feito à ordem, **concedendo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual**, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos praticados.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-85634-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : JOSÉ SENOI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
 REQUERIDO : JUIZ-TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, apresentada por JOSÉ SENOI JÚNIOR, advogado militante registrado na OAB de São Paulo, contra **determinação de cobrança proveniente da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**, fundada na retirada de alvará a favor do reclamante Jurandir Antônio de Souza, para levantamento da quantia depositada pela reclamada Gradiente Eletrônica S/A, no processo nº 2114/1994, patrocinado por ele, estando pendente julgamento de recurso. Pretende que sejam tomadas "as providências cabíveis para solucionar a lide, porque a cobrança é vultosa para quem não deve qualquer obrigação e não cometeu erro no exercício profissional." (fls. 5)

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não está regularmente instruída, considerando o disposto no **artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, inviabilizando, assim, a aferição do pressuposto de admissibilidade da reclamação relativo à **tempestividade**.

Assim, concedo ao requerente **o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial**, para que a) indique, expressamente, **qual o ato judicial que pretende atacar por meio da presente medida correicional** e b) junte aos autos a **prova formal da data em que tomou ciência inequívoca deste ato**.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-85867-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ALEGRE - ES
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MOULIN SIMÕES
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE ALEGRE - ES **contra despacho do Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, que ordenou a devolução da Carta de Ordem nº 02/98 à Vara do Trabalho de Alegre para cumprimento do despacho exarado à fl. 4 dos autos do processo nº TRT-AG-110/98, que determinou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório judicial extraído da reclamação trabalhista nº 40/95**, em que é exequente Sérgio João Moreira Paiva.

De acordo com o relato da inicial, a questão do seqüestro encontra-se *sub judice* nos autos da reclamação correicional nº TST-AGRC-519.204/98.2, formulada pelo Município-requerente, ora em trâmite neste Tribunal. Todavia, o exequente, "usando de má-fé" (fl. 3), informou à Presidência do TRT que tal reclamação foi julgada improcedente e que a decisão transitou em julgado e, em consequência, requereu a expedição de mandato de seqüestro. Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente do TRT teria deferido o pedido sem atentar para o fato de que o "certificado de não interposição de recurso até a data de 27/09/2002, não se refere à decisão final do processo, e sim, à decisão interlocutória de pedido efetuado pelo Município de Alegre-ES, visando a suspensão do processo originário, até que se decida as controvérsias que nele se discutem" (fl. 4). Tanto é que, nessa mesma decisão interlocutória, foi determinado o regular prosseguimento do feito.

Daí a presente reclamação correicional, em que o Município pretende demonstrar que o ato do Juiz-Presidente do TRT, de devolver a carta de ordem à Vara de origem para cumprimento da determinação de seqüestro, configura *error in procedendo*, com comprometimento do princípio do devido processo legal inserido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que ainda não lhe foi entregue a completa prestação jurisdicional buscada no processo nº TST-AGRC-519.204/98.2.

Articula, ainda, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois, além de o Município estar passando por uma crise financeira sem precedentes, a qualquer momento a verba bloqueada pode ser liberada ao exequente.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e a anulação dos atos subsequentes, nos autos da Carta de Ordem nº 02/98 (apensa à reclamação trabalhista nº 40/95), até o julgamento do processo nº TST-AGRC-519.204/98.2. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada. Pede, ainda, a notificação do exequente na pessoa de seu advogado.

Torna-se necessário trazer à baila o teor da decisão corrigenda, a qual, aliás, está reproduzida na exordial, à fl. 3:

"(...) 1 - Devolva-se a presente Carta de Ordem à Vara do Trabalho de Alegre para cumprimento das alíneas a e b do despacho de fls. 04, ficando desde já esclarecido ao MM. Juízo da execução que o mandato deverá especificar que o seqüestro não poderá incidir sobre verbas públicas repassadas pela União ou Estado ao Município, destinadas a programas sociais, sob as penas da lei complementar 101/00. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar que a ordem é de seqüestro e não de ciência ao Sr. Gerente. 2 - Cumprida a ordem, com o valor total depositado em conta judicial, deverá a Vara de Origem encaminhar a Carta de Ordem à Secretaria de Precatórios".

Diante da transcrição supra, **há impedimento de se averiguar, de forma segura, a pretensão do requerente - suspensão do ato atacado e nulidade dos atos subsequentes, por inobservância da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LV) -, haja vista que os fatos expostos na petição inicial da presente correição parcial não estão sedimentados na decisão corrigenda**. Com efeito, limitou-se o despacho atacado a determinar a devolução da carta de ordem à Vara de origem "para cumprimento das alíneas a e b do despacho de fls. 04" (refere-se a despacho anterior, que determinou a atualização do valor do débito executado e a efetivação do seqüestro da quantia necessária à quitação do precatório, conforme se verifica de fl. 25). **Em momento algum houve menção no referido despacho impugnado sobre informação prestada pelo exequente acerca de improcedência do pedido veiculado no processo nº TST-AGRC-519.204/98.2 ou de trânsito em julgado de decisão proferida no referido processo**, o que inviabiliza o acolhimento da presente medida correicional pelo prisma da alegada inobservância do devido processo legal.

Assim, **não estando caracterizada, in casu, a subversão da boa ordem processual, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso**.

Destarte, **indefiro a liminar** requerida na inicial.

Indefiro também o pedido formulado pelo requerente, às fls. 8/9 da exordial, **para que a citação do exequente seja feita na pessoa de seu advogado**, Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, uma vez que inexistente comprovação nos autos de que o referido advogado esteja legitimado para receber citação em nome do terceiro interessado.

Em consequência, com vistas à instrução do feito, **determino ao requerente que informe o endereço do exequente** Sérgio João Moreira Filho e **apresente mais uma cópia da petição inicial da presente reclamação correicional**, a fim de viabilizar a citação dele, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 (trinta) dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-63825-2002-000-00-00-5, em que são partes MUNICÍPIO DE PARANATINGA, como requerente, e LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 23ª REGIÃO, como requerida, sendo o presente para CITAR a terceira interessada DALVA ARAÚJO TERRA, para MANIFESTAR-SE, conforme os termos dos despachos de fls. 93 e 102, do Ex.º Senhor Ministro Corregedor-Geral, respectivamente: "Cite-se a terceira interessada Dalva Araújo Terra no endereço, indicado à fl. 89, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial." e "Considerando o requerimento contido na petição de fls. 99/100, e deferindo o postulado com base no art. 231, inciso II, do CPC, determino que a terceira interessada, Dalva Araújo Terra, seja citada por edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos os autos." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.



DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 22 de abril de 2003. Eu, ^{Almiro} Aldino de Sáteles Júnior, Diretor Substituto da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.^{mo} Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da
Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRE-1409-2002-000-99-00-3 PETIÇÃO TST-P-10.382/03.2

AGRAVANTE : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACIARA VALADARES GERTRUDES
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA FEIJÓ
ADVOGADO(A) : DR.(*) ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

DESPACHO

1-Indefiro por falta de amparo legal.
2-Publique-se.
3-Arquive-se.
Em 10/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4390-2002-900-01-00-5 PETIÇÃO TST-P-104.492/02.4

AGRAVANTE : MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : ADERITO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DR.(*) VINICIUS MARCONDES DE ARAÚJO

DESPACHO

1-Considerando encontrar-se esgotada a jurisdição desta Corte, porquanto contra a decisão publicada em 18/10/02 não houve interposição de recurso até 18/3/03, baixando-se os autos à origem em 12/11/02, determino o arquivamento da petição.
3-Publique-se.
Em 9/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-1535/2001-011-18-00-2

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

DESPACHO

Alexandre de Andrade, mediante petição de fl. 402, requer extração de Carta de Sentença.

Cumpra ressaltar que o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada foi processado nos autos principais.

Com efeito, o item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observando-se o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RR-572.714/99.0 PETIÇÃO TST-P-16.209/03.8

EMBARGANTE : MARISA HELENA SIMÕES
ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO : BANCO BEMGE S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DESPACHO

1-Indefiro o processamento dos Embargos, pois apresentados extemporaneamente.

2-Saliente-se, por oportuno, que o prazo para interposição de recurso conta-se da data da publicação do acórdão no D.J.U., que, no presente caso, ocorreu em 19/12/2002, e não da publicação da ata relativa à sessão em que foi proferida a decisão recorrida.

3-Publique-se.

4-Arquive-se.

Em 31/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-59688-2002-900-01-00-2 PETIÇÃO TST-P-18.120/03.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : REGINA CÉLIA MILLED MARTINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

1-Defiro.

2-À SED para juntar aos autos e providenciar as alterações nos registros, desde que atendidas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

3-Publique-se.

Em 25/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-50375-2002-900-08-00-0 PETIÇÃO TST-P-21.168/03.1

AGRAVANTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO(A) : DR.(*) CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI
AGRAVADO : RAIMUNDO GERMANO SILVA DE AMORIM
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO

DESPACHO

1-Encontrando-se os autos principais no TST, a execução provisória deverá iniciar-se por instrumento próprio, definido na CLT. Nada a deferir, portanto.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 25/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-2158-2002-900-09-00-9 PETIÇÃO TST-P-23.412/03.0

AGRAVANTE E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -
RECORRIDO ISEPR
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO IVES TEMPORAL
AGRAVADA E RE- : STELA MARI PEREIRA CARPES
CORRENTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

1-Considerando encontrar-se esgotada a jurisdição desta Corte, porquanto contra a decisão publicada em 14/02/03 não houve interposição de recurso até 18/3/03, baixando-se os autos à origem, determino o arquivamento da petição.

3-Publique-se.

Em 9/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-75175-2003-900-02-00-4 PETIÇÃO TST-P-24.607/03.8

RECORRENTE (S) : JOSÉ POLOTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO (S) : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ CIAMPAGLIA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis, desde que o subscritor da petição possua, no mandato, poderes para desistir.

3-Publique-se.

Em 9/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-918-2001-034-03-00-9 PETIÇÃO TST-P-26.551/03.6

AGRAVANTE : GAFOR LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO : ALTAMIRO VIANA LAGE
ADVOGADO(A) : DR.(*) LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1557-2001-132-05-00-2 PETIÇÃO TST-P-26.584/03.6

RECORRENTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO : LUIZ EDMUNDO FERREIRA NEVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALIOMAR MENDES MURITIBA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o alegado na petição, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 10/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1025-2001-005-18-01-6 PETIÇÃO TST-P-27.788/03.4

AGRAVANTE (S) : TRANSPORTES GOIASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO (S) : JOSÉ SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) AGENOR SABINO NEVES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

3-Depois, retornem os autos a esta Corte, para o prosseguimento do feito.

4-Publique-se.

Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1025-2001-005-18-01-6 PETIÇÃO TST-P-27.789/03.9

AGRAVANTE (S) : TRANSPORTES GOIASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO (S) : JOSÉ SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) AGENOR SABINO NEVES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerado o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

3-Depois, retornem os autos a esta Corte, para o prosseguimento do feito.

4-Publique-se.

Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1530-2000-008-13-00-3 PETIÇÃO TST-P-28.825/03.1

AGRAVANTE (S) : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ WALTER L. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO (S) : RENATO DE FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis, desde que o subscritor da petição possua, no mandato, poderes para desistir.

3-Publique-se.

Em 9/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1316-2001-103-03-00-9 PETIÇÃO TST-P-29.074/03.0

AGRAVANTE : AUTO CENTER HIDROFREIOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FREDERICO RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO(A) : DR.(*) GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis, desde que o subscritor da petição possua, no mandato, poderes para desistir.

3-Publique-se.

Em 9/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-47647-2002-900-09-00-0
PETIÇÃO TST-P-29.856/03.0

AGRAVANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO : TERUÓ KADUTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 9/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-82085-2003-900-01-00-5
PETIÇÃO TST-P-30.370/03.4

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : GILBERTO CAMPISTA FERRAZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE SIMON DIAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 8/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-354-2002-106-08-00-7
PETIÇÃO TST-P-30.562/03.0

AGRAVANTE : SILVA VAZ & CIA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO : ANTÔNIO GRACIETE DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que se encontram nesta Corte tão-somente os autos do agravo de instrumento.
2-Publique-se.
3-Arquive-se.
Em 11/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1531-1999-005-17-00-2
PETIÇÃO TST-P-30.601/03.0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO(A) : DR.(*) SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : ADRIANO EDUARDO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 9/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-64594-2002-900-09-00-1
PETIÇÃO TST-P-31.233/03.7

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA FREIRE
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO : JÚLIO BAREA NETTO E OUTROS

ADVOGADO;Dr. Celso Schmitz

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 9/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-42910-2002-900-11-00-3
PETIÇÃO TST-P-31.270/03.5

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO ELPÍDIO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) RUTH FERNANDES DE MENEZES

DESPACHO

1-Encontrando-se os autos principais no TST, a execução provisória deverá iniciar-se por instrumento próprio, definido na CLT. Nada a deferir, portanto.
2-Publique-se.
3-Arquive-se.
Em 10/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1256-2001-006-19-40-2
PETIÇÃO TST-P-31.837/03.3

AGRAVANTE (S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
AGRAVADO (S) : JOÃO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CORDEIRO LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis, desde que o subscritor da petição possua, no mandato, poderes para desistir.
3-Publique-se.
Em 10/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-482.693/98.0
PETIÇÃO TST-P-7.620/03.9

RECORRENTE : ANTÔNIO CORREIA FREIRE
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS(A) : DR.(*) CÁSSIA MESQUITA BARROS JÚNIOR

Dr. (a) Victor Russomano Júnior

RECORRIDO : MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Dr. (a) Lêda Regina Gonçalves Corrêa
DESPACHO

1-Indefiro o pedido, porquanto o prazo para interposição de recurso conta-se da data da publicação do acórdão no D.J.U., que, no presente caso, ocorreu em 11/10/2002, e não da publicação da ata relativa à sessão em que foi proferida a decisão recorrida.
2-Publique-se.
3-Arquive-se.
Em 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:
Processo: **TST-AIRR-26788-2002-900-03-00-1**

Carta de Sentença : TST-CS-99.694/02.9
Requerente : SAULO DE ASSIS ARAÚJO
Advogado : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
Processo: TST-RR-743.930/01.1

Carta de Sentença : TST-CS-25.903/03.6
Requerente : LUÍS BORGES DE CARVALHO
Advogado : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI
Processo: **TST-RR-722.684/01.1**

Carta de Sentença : TST-CS-121.991/02.3
Requerente : MARCELO DE PAIVA MACEDO
Advogado : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 41/1997-004-05-00.6 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). CÂNDICE LUDWIG
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO MIRANDA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA N. C. DOS SANTOS CERQUEIRA

Processo: AIRR - 441/2000-005-19-00.8 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO BEZERRA DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1185/2001-005-19-40.1 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : BENEDITO MANOEL DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GESSI SANTOS LEITE

Processo: AIRR - 1231/1990-013-05-00.5 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : HENENA PHARAÓH
ADVOGADA : DR(A). MARILENA CUNHA ANDRADE

Processo: AIRR - 1280/2000-007-17-00.3 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : VALDEIR CORSINO PEITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1372/1994-001-17-00.6 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HELOIZA BODART DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

Processo: AIRR - 1793/1994-001-17-00.7 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : EDUARDO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 2023/1997-008-17-00.9 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VICTOR DE MATTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 2068/1994-005-05-00.7 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ADIVANILDA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

Processo: AIRR - 2874/1999-002-05-00.0 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CLOVES CERQUEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 42611/2002-900-21-00.4 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : BENEDITO TERCEIRO FERREIRA BARACHO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 46600/2002-900-21-00.3 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : MANOEL CELESTINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA



<p>Processo: AIRR - 50507/2002-900-21-00.3 TRT da 21a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO FERNANDES DE MELO (ESPÓLIO DE)</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: AIRR - 64133/2002-900-21-00.3 TRT da 21a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUSTINO DE LIMA FILHO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: RR - 2231/1996-013-05-00.8 TRT da 5a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA</p> <p>PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO SOUZA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO DOS SANTOS</p>
<p>Processo: AIRR - 50513/2002-900-21-00.0 TRT da 21a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SANTELMO TEIXEIRA ROCHA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: AIRR - 68428/2002-900-21-00.9 TRT da 21a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOSIMAR PEDROSA ROCHA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: RR - 2805/2002-906-06-00.7 TRT da 6a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA</p> <p>RECORRIDO(S) : JAMERSON CARVALHO CORREIA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDNARA FREIRE DE SIQUEIRA</p>
<p>Processo: AIRR - 50523/2002-900-21-00.6 TRT da 21a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: AIRR - 69759/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JURACY DAS GRAÇAS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO</p> <p>AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS</p>	<p>Processo: RR - 40854/2002-900-21-00.8 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : EMANUEL DE FIGUEIREDO MANIÇÓBA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>
<p>Processo: AIRR - 50530/2002-900-21-00.8 TRT da 21a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO INÁCIO FILHO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: AIRR - 81141/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). KEYLA MELO FERRARESI</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA</p>	<p>Processo: RR - 44361/2002-900-11-00.1 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DA COSTA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>
<p>Processo: AIRR - 50547/2002-900-21-00.5 TRT da 21a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO PINHEIRO DA CÂMARA E OUTROS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: AIRR - 81448/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA</p> <p>AGRAVADO(S) : ALBA REGINA DE AZEVEDO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA</p>	<p>Processo: RR - 44364/2002-900-21-00.0 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>
<p>Processo: AIRR - 50553/2002-900-21-00.2 TRT da 21a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLIAMS VIEIRA DE FRANÇA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: RR - 1546/2001-141-17-00.8 TRT da 17a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JACINTO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA</p>	<p>Processo: RR - 44370/2002-900-21-00.8 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : JULIANA DOS SANTOS SARMENTO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>
<p>Processo: AIRR - 52390/2002-900-21-00.2 TRT da 21a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: RR - 1724/2001-003-21-00.4 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p> <p>RECORRIDO(S) : NEI ROCHA DE FREITAS E OUTROS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA</p>	<p>Processo: RR - 55944/2002-900-21-00.3 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p> <p>RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS E OUTROS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS</p>
<p>Processo: AIRR - 52390/2002-900-21-00.2 TRT da 21a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: RR - 1730/2001-004-21-00.8 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : HÉLIO VICENTE DE ARAÚJO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: RR - 56641/2002-900-21-00.8 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO</p>
<p>Processo: AIRR - 55208/2002-900-10-00.5 TRT da 10a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA</p>	<p>Processo: RR - 1765/2001-001-21-00.8 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO DE LIMA BORGES E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: RR - 57478/2002-900-21-00.0 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>
<p>Processo: AIRR - 64131/2002-900-21-00.4 TRT da 21a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MORAIS DA SILVA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: RR - 1779/2001-004-21-00.0 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : FRANCISCO GONZAGA FILHO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>	<p>Processo: RR - 58866/2002-900-21-00.9 TRT da 21a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : EDIVALDO SÉRGIO DE SANTANA E OUTRO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p>

Processo: RR - 58872/2002-900-21-00.6 TRT da 21a. Região
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GERALDO CHAVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 58876/2002-900-21-00.4 TRT da 21a. Região
 RECORRENTE(S) : ALUIZIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 64960/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região
 RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 RECORRIDO(S) : VANDA ABDELNOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

Processo: RR - 67176/2002-900-21-00.0 TRT da 21a. Região
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LÚCIO CORTEZ
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 75190/2003-900-11-00.3 TRT da 11a. Região
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 RECORRIDO(S) : EFERSON JOSÉ MARINHO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

Brasília, 24 de abril de 2003
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº- TST-MS-85.858/2003-000-00-7

Impetrante: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI
 RECORRIDO : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TST

DESPACHO

Pedro Pereira de Oliveira impetra Mandado de Segurança contra decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, consistente na instauração de processo administrativo disciplinar contra ele e outros magistrados vinculados ao TRT da Décima Quarta Região. O TST decidiu, ainda, pelo afastamento imediato dos respectivos juízes diante da gravidade das acusações e a fim de permitir-lhes dedicação exclusiva para se defenderem. Alega o Impetrante que o ato praticado pelo Pleno desta Corte é abusivo e ilegal, na medida em que, como magistrado, sempre procurou agir em observância aos princípios da legalidade e moralidade, bem como sustenta que os atos inquinados de irregulares, à exceção dos que ocorreram em 1999, encontram-se fulminados pela prescrição administrativa. Invoca o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 e aduz não ter havido nenhuma hipótese interruptiva da prescrição. Esclarece que as irregularidades não prescritas são demasiadamente corriqueiras e jamais ensejariam o seu afastamento das atividades judicantes. Afirma que, segundo o artigo 27 da Lei Complementar nº 35/79, o TST não teria competência para deliberar sobre a abertura de processo administrativo disciplinar envolvendo juízes de Tribunais Regionais. Acrescenta que suposta ausência de *quorum* não mais subsiste no âmbito do TRT da Décima Quarta Região ante a nomeação e posse de novo juiz para atuar em segundo grau de jurisdição. Registra que a discussão relativa à ausência de *quorum* está limitada à questão do superfaturamento da obra do TRT. Cita doutrina de Robertônio Pessoa e tece considerações sobre o Regimento Interno do TRT. Argumenta que, caso afastada a competência do TRT, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, é quem poderia deliberar sobre a matéria. Discorre sobre os artigos 26 e 28 da Lei Complementar nº 35/79 e cita precedente desta Corte (Processo nº TST-R-720409/200). Ressalta inexistir suspeição, eis que esta hipótese ficaria caracterizada somente se todos os magistrados do TRT estivessem respondendo por infrações administrativas, o que não é o caso. Alega que não pode este TST dar continuidade ao processo administrativo antes que o

Tribunal de Contas venha a proferir decisão definitiva quanto às irregularidades de licitação e superfaturamento da obra do TRT. Quanto aos vícios referentes ao concurso público para provimento de cargos no âmbito do Tribunal Regional, suscita litispendência do processo administrativo que tramita neste TST com o existente no TRT da 14ª Região (Processo nº 5600/95). Reitera a impossibilidade de vir a ser aposentado compulsoriamente por intermédio de processo administrativo, nos termos do artigo 26, inciso I, da LOMAN. Tece considerações sobre a inconveniência administrativa e econômica do seu afastamento, bem como afirma que decisão do Pleno encontra-se imotivada e despida de fundamentação, vulnerando, dessa forma, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Pede seja determinado o seu retorno imediato ao exercício das atividades judicantes e arquivado o processo administrativo nº 801.136/2001.6.

Decido sobre o pedido liminar.
 A questão relativa à incompetência do TST para deliberar sobre a instauração do processo administrativo disciplinar contra o magistrado decorreu de decisão do próprio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região que concluiu pela insuficiência de *quorum*.

A competência, no caso, não seria transferida para o Superior Tribunal de Justiça, eis que aquela Corte atuaria somente em se tratando de processo jurisdicional, jamais administrativo disciplinar.

A Lei Complementar nº 35/79 em seu artigo 42, inciso V, assim dispõe, "verbis":

"Artigo 42 - São penas disciplinares:

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Da simples leitura do dispositivo legal constata-se a possibilidade de o Tribunal, em esfera administrativo-disciplinar, concluir pela aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao magistrado.

O Tribunal de Contas da União está a julgar irregularidades ocorridas na obra do TRT da Décima Quarta Região, mas isto não impede que este Tribunal Superior do Trabalho venha a proceder à averiguação de possíveis faltas administrativas e disciplinares de um dos membros do Tribunal Regional e, inclusive, de possível lesão ao erário.

A tese relativa à caracterização da prescrição administrativa e à litispendência do processo administrativo que tramita perante este TST com outros existentes no TRT ensejaria a adoção de diligências específicas, o que não é possível em sede de ação mandamental, que não comporta dilação probatória e pressupõe prova pré-constituída. Não há que se falar, ainda, em litispendência do processo administrativo disciplinar com alguma ação que tramita na Justiça Federal.

O fato de o afastamento do Impetrante estar a acarretar ônus para o Estado também não o socorre, na medida em que, pairando dúvidas sobre a sua conduta no exercício da magistratura, é salutar permanença ele, até decisão final, distante das atividades jurisdicionais. A decisão do TST, além de possibilitar tenha o juiz maiores condições de defesa, demonstra a preocupação e o respeito desta Corte para com a sociedade e a mitigação de um interesse particular em prol do interesse público.

Não procede a alegação de que a decisão do TST no processo administrativo encontra-se desfundamentada, eis que o tão-só número de laudas (154) e a minuciosidade com que os fatos foram examinados pelo Pleno já elidem qualquer possibilidade de mácula ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Oxalá venha o impetrante a ter absolvição, mas a isso só se poderá chegar ao final do processo administrativo-disciplinar, o que esperamos seja célere.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO** a liminar pleiteada. Oficie-se o eminente Ministro Presidente desta Corte, a fim de que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, a União, na pessoa do Advogado-Geral, para, querendo, contestar os termos da presente ação, no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFAR-57.442/2002-900-07-00.37ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
 INTERESSADOS : ANA RITA LEITÃO TEIXEIRA PINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Considerando tratar-se de Recurso Oficial interposto contra decisão proferida em Ação Rescisória que visa a desconstituir acórdão prolatado por Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário (dissídio individual - Reclamação Trabalhista), DETERMINO seja adequada a distribuição do presente feito, observando-se o disposto no artigo 73, inciso III, alínea "c", item 1, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-812.106/2001.6 5ª Região

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo acórdão de fls. 111/114, deu provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, reformando o despacho de fl. 52, indeferir o pedido de percepção do pagamento cumulativo da vantagem pessoal nominalmente identificada com o valor integral da Função Comissionada (FC), por infringir o disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 9.421/96, dispensada a reposição dos valores até então recebidos.

Irresignada, recorre a Associação dos Servidores Aposentados da Justiça do Trabalho da Quinta Região (fls. 117/125), sustentando que a decisão do TRT não merece prosperar, com o advento da Medida Provisória nº 1595-14/97, restou extinta a incorporação dos denominados "décimos" (artigos 3º e 10º da Lei nº 8.911/94), tendo a importância já adquirida a tal título sido convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada. Em sendo assim, considera não haver mais razão para a mencionada opção pelo vencimento do cargo efetivo, fazendo "jus", pois, o servidor ocupante de função comissionada à percepção do valor integral da respectiva função. Invocou posicionamento emitido pelo eminente Ministro Francisco Fausto de Paula Medeiros, nos autos da Matéria Administrativa nº TST-MA-421.508/98.1.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 127.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 132/136 pelo desprovimento do Recurso.

A União apresentou contra-razões às fls. 141/145.

Decido.

O presente feito deve ser extinto, sem exame do mérito, ante a inexistência de comprovação de autorização, por intermédio de Assembléia-Geral dos associados, para a Associação atuar na defesa dos direitos e interesses dos servidores ativos e inativos a ela vinculados.

Assim estabelece o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, "verbis":

"XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."

Da leitura do preceito supratranscrito, constata-se que o Poder Constituinte Originário conferiu amplos poderes às associações para atuarem na defesa dos direitos dos seus associados, sem, inclusive, fazer qualquer restrição no tocante à natureza dos interesses - se individuais ou coletivos. Isso, contudo, não afasta a necessidade de autorização por parte dos representados, pois, caso contrário, chegar-se-ia ao absurdo de uma entidade associativa vir a pleitear algo que não se harmonizaria com a vontade dos titulares do direito.

Os juristas Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins já tiveram a oportunidade de discorrer sobre a matéria versada nesses autos e, ao interpretarem o artigo 5º, inciso XXI, da atual Carta Magna, chegaram à conclusão no sentido de que associações podem representar seus filiados, mesmo que sejam estes detentores de um interesse meramente individual, desde que expressamente autorizadas. Efetivamente, assim ficou consignado na obra Comentários à Constituição do Brasil (Editora Saraiva, 2ª edição atualizada, 2001, página 123) da lavra dos eminentes Autores, "verbis":

"O inciso ora sob comentário, no entanto, não se limita a abarcar a hipótese de defesa dos interesses recém-mencionados.

Com efeito, o que fica dito é que poderá haver a representação de seus filiados por parte de entidades associativas **quando expressamente autorizadas**.

Ora, é óbvio que o filiado poderá ser tanto o portador de um interesse difuso quanto o de um coletivo ou mesmo individual."

Nesse sentido, inclusive, os seguintes acórdãos oriundos do excelso Supremo Tribunal Federal, "verbis":

1 - AO 152/RS - RIO GRANDE DO SUL - RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, PUBLICADO NO DJ DE 03 DE MARÇO DE 2000.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe. III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente.

2 - MS-23879/DF - DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RELATOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - PUBLICADO NO DJ DE 16 DE NOVEMBRO DE 2001.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ABAF. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO DOS ASSOCIADOS SE HÁ AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA REPRESENTÁ-LOS. PRECEDENTES. 1. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus associados, sem necessidade de instrumento de mandato (CF, artigo 5º, XXI). 2. Os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias de que as CPIs são constitucionalmente investidas (CF, artigo 58, § 3º) não são absolutos. Imprescindível a fundamentação dos atos que ordenam a quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, visto que, assim como os atos judiciais são nulos se não fundamentados, assim também os das comissões parlamentares de inquérito. Precedentes. 3. A legitimidade da medida excepcional deve apoiar-se em fato concreto e causa provável, e não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas (CF, artigo 5º, X). Segurança concedida.

In casu, não há, também, autorização dos diretamente interessados, para que a entidade atue como representante.

Com esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, em face da ilegitimidade ativa "ad causam" da Associação dos Servidores Aposentados da Justiça do Trabalho da Quinta Região, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-57.025/2002-000-00-05
Recorrente : **DJALMA PIZARRO, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO**

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO
DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, pelo acórdão de fls. 47/53, indeferiu o pedido de aposentadoria do Juiz Djalma Pizarro, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"APOSENTADORIA. PEDIDO COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 20/98. IMPOSSIBILIDADE DESTA DECLARAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. Em sede de processo administrativo não pode o Tribunal, sequer examinar, muito menos declarar inconstitucionalidade de norma ou lei, porquanto neste nível atua como Administrador Público e não pode questionar o preceito legal, apenas incumbindo-lhe o respectivo cumprimento, segundo princípio da legalidade (art. 37 da CF). Se não se pode declarar a inconstitucionalidade de lei em sede administrativa, fica prejudicado o exame do pedido sob a óptica de inconstitucionalidade dos preceitos constitucionais impugnados pelo Juiz-requerente, o que implica, de logo, no indeferimento do pedido de aposentadoria, em virtude de não haver implementado o requerente o requisito da idade mínima de 53 anos, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes." (fl. 47)

Irresignado, recorre o Requerente, sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que considera que o Tribunal, embora em sede administrativa, pode reconhecer o seu direito à jubilação desconsiderando a norma constitucional que passou a prever o requisito da idade mínima de 53 anos. Afirma ser inconstitucional o dispositivo da EC nº 20/98, que estabeleceu a referida exigência, por inobservar o disposto no artigo 60 da CF/88, incisos I, III e IV do §4º, bem como por afrontar as garantias individuais dos cidadãos e vulnerar o princípio da separação dos poderes. Acrescentou ter direito adquirido à aposentadoria, nos termos do artigo 93, inciso VI, da Constituição da República e da Lei Complementar nº 35/79. Transcreve julgados com o intuito de demonstrar que o TRT da Décima Região, mesmo em sede administrativa, poderia declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98. Invoca doutrina de Alexandre de Moraes.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 65. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 72/74 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

A União apresentou contra-razões às fls. 78/80. Decido.

O apelo satisfaz os pressupostos legais de admissibilidade. Absolutamente correta a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Se a Emenda Constitucional nº 20 (art. 8º, inciso I) inseriu dentre os requisitos necessários à aposentadoria tivesse o cidadão 53 anos, aquela Corte, agindo, na espécie, como Administração, jamais poderia se eximir do cumprimento de norma constitucional com o mero intuito de satisfazer a pretensão do Requerente. Eventual deferimento implicaria manifesto desrespeito ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da atual Carta Magna.

Regra geral, não é dado ao Administrador Público eximir-se do cumprimento da lei. A doutrina de Alexandre Moraes citada pelo Recorrente não o ampara, eis que o ilustre jurista é enfático ao consignar que a faculdade de não cumprir norma prevista no ordenamento jurídico pátrio, ao argumento de inconstitucionalidade, somente é conferida ao Chefe do Poder Executivo, o que não é o caso dos autos. Eis os ensinamentos do nobre jurista, "verbis":

"(...)Dessa forma, não há como exigir-se do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário. Porém, como recorda Elival da Silva Ramos, 'por se tratar de medida

extremamente grave e com ampla repercussão nas relações entre Poderes, cabe restringi-la apenas ao Chefe do Poder Executivo, negando-se a possibilidade de qualquer funcionário administrativo subalterno descumprir a lei sob a alegação de inconstitucionalidade." (Direito Constitucional, 12ª edição, págs. 580/581, editora Atlas) Comungo com a tese esposada pelos ilustres Procuradores do Estado de São Paulo, Drs. Clayton Eduardo Prado e Ana Maria Moliterno Pena, que, ao discorrerem sobre a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade no âmbito do processo administrativo tributário, assim concluíram, "verbis":

"Dessa maneira, pode-se afirmar que, tanto na esfera federal como no âmbito do Estado de São Paulo, o controle de constitucionalidade se dá estritamente na forma e pelas condições, inclusive no tocante às atribuições de competência, previstas no próprio texto constitucional.

Neste diapasão, observa-se com bastante nitidez que a declaração incidental de inconstitucionalidade por tribunal administrativo importaria em subtrair do Poder Judiciário o controle difuso de constitucionalidade, tendo em vista que o Estado não poderia questionar, no âmbito judicial, o ato administrativo emanado por órgão que o integra.

Ora, o controle posterior de constitucionalidade, no direito pátrio, é realizado exclusivamente pelo Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, possuindo legitimidade para a ação, neste último caso, entre outros, o Governador do Estado.

Portanto, **se, no controle prévio, determinada norma não foi vetada, somente ele, o Governador, no âmbito do Poder Executivo Estadual, possuiria legitimidade para questionar a sua constitucionalidade, cabendo aos agentes públicos a ele subordinados representar alertando para a existência de norma supostamente tida por inconstitucional, mas jamais declará-la inconstitucional.** Essa declaração incidental - único caminho para deixar de aplicar a norma supostamente inconstitucional, como admite a Questão de Ordem já mencionada e aqui repudiada - ela sim afrontaria diversas normas constitucionais, sobretudo a que confere exclusividade ao Poder Judiciário no controle posterior de constitucionalidade.

Na realidade, ao adotar tal postura, **o agente público que integra um tribunal administrativo tributário estaria se arvorando a exercer função que não lhe compete, pois o que se lhe atribui é verificar se a atuação fiscal está conforme a lei.** Em outras palavras, **sua função se restringe à mera revisão do trabalho fiscal, objetivando impedir que o lançamento tributário realizado em desconformidade com a lei se transforme numa indevida cobrança, pois a decisão emanada pelo órgão a que pertence não é dotada da força que é própria de decisão judicial.**

Portanto, **o ordenamento não confere o alcance da coisa julgada judicial à decisão final em processo administrativo, pois trata-se de simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.**" (Redação revisada após aprovação no XXVIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Gramado, 1º a 6 de setembro de 2002)

Assim, não haveria que se falar na inobservância, pelo TRT, de diretriz traçada por Emenda Constitucional ou na declaração de inconstitucionalidade da referida norma, em sede administrativa, revelando-se ileso os dispositivos indicados como vulnerados. Efetivamente, se o Requerente não se conformou com o indeferimento da sua aposentadoria, com base nos preceitos legais e constitucionais vigentes, que recorra às vias jurisdicionais para fazer valer o direito que entende fazer "jus". Ademais, não há notícia de declaração de inconstitucionalidade, em ADI ajuizada perante o STF, quanto à norma ora questionada pelo Recorrente.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000 deste Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-743.306/2001.7
Expediente TST-P-100.104/2002.9

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO : LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DESPACHO

Em face da localização dos autos, conforme a informação anexa prestada pelo Diretor da Secretaria Especializada em Dissídios Coletivos:

1 - torno sem efeito a determinação de se proceder à restauração dos autos;
2 - determino o apensamento deste expediente ao processo supra, que deverá retomar a tramitação normal.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-84.682/2003-000-00-00.6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
REQUERIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa, Extração e Beneficiamento de Minérios dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Piauí ajuíza Protesto Judicial para a preservação da data-base da categoria profissional sob sua representação.

Notícia ter celebrado acordo coletivo de trabalho com a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com vigência de 03 de abril de 2001 a 03 de abril de 2003 e, com vistas a renová-lo, para o período de 2003/2004, haver encaminhado pauta reivindicatória regularmente aprovada em assembléia, à qual a empregadora teria respondido com uma contraproposta em que prevista progressiva redução dos salários.

Ora, pelas afirmações que faz o Requerente, este não chega a deduzir a pretensão que seria própria ao instrumento do qual se utiliza, mas, desvirtuando-lhe a finalidade, questiona o cabimento e a justiça do posicionamento adotado pela empresa, que classifica de "intolerável".

Verifica-se que a petição foi protocolizada em 04 de abril de 2003, de maneira que, a partir das informações prestadas pelo próprio Requerente, depreende-se que o prazo de vigência da norma coletiva reguladora das relações entre as partes já se havia esgotado, então. Por conseguinte, já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 616, § 3º da CLT para ajuizamento da ação coletiva, quando da formalização do presente protesto judicial. Extemporânea, pois, a provocação deste juízo monocrático, pela via eleita, para preservar a data-base dos representados, nos termos do art. 213, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **indefiro**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-85.345/2003-000-00-00.6 TST

REQUERENTES : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 779/2002**.

Ocorre que a procuração de fl. 15 não exhibe a identificação do respectivo outorgante, não havendo qualquer indicação, no instrumento de mandato, quanto à pessoa física e ao seu cargo, que possibilite demonstrar sua legitimidade para atuar no feito como representante do sindicato patronal.

Providencie o Requerente, no prazo de cinco (cinco) dias, a juntada dos documentos necessários à habilitação de seu patrono nos autos, sob pena de indeferimento da pretensão.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-836/1999-053-15-00-1

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : AYRTON FRANÇOZO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor da Secretaria da 1a. Turma - Interino
(Ato GDGCJ-GP Nº 156/2003)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.015/1999-125-15-40-6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCOS VALTAIR CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor da Secretaria da 1a. Turma - Interino
(Ato GDGCJ-GP Nº 156/2003)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.081/1999-012-15-00-7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor da Secretaria da 1a. Turma - Interino
(Ato GDGCJ-GP Nº 156/2003)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.152/1999-002-15-40-9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON PINHEIRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor da Secretaria da 1a. Turma - Interino
(Ato GDGCJ-GP Nº 156/2003)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.620/1999-041-15-00-3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA BENEDITA CAMARGO MELO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALEIXO MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor da Secretaria da 1a. Turma - Interino
(Ato GDGCJ-GP Nº 156/2003)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-3.261/1999-115-15-40-5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO INSENHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor da Secretaria da 1a. Turma - Interino
(Ato GDGCJ-GP Nº 156/2003)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-27/2001-002-22-40-9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor da Secretaria da 1a. Turma - Interino
(Ato GDGCJ-GP Nº 156/2003)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.193/2000-3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : GILBERTO CÂNDIDO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. RIVAMAR GOMES DA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor da Secretaria da 1a. Turma - Interino
(Ato GDGCJ-GP Nº 156/2003)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.974/2000-1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que negava provimento.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO ASSONI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor da Secretaria da 1a. Turma - Interino
(Ato GDGCJ-GP Nº 156/2003)

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-580.796/99.9 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : DIMAS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN G. CAMPOMIZZI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 170/171 pelo Exmº Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, relator, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-592.278/99.0 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 371 pelo Exmº Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, relator, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-610.637/99.7 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : EIDER ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA



D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 442 pelo Exmº Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

Processo: AIRR - 767363/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : GILMAR IDALGO CANUTO
ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

Processo: RR - 670263/2000.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH FERNANDES CÉZAR
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

Processo: RR - 776397/2001.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GEDEÃO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO

Processo: AIRR - 24039/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RONALDO MAGGI DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF

Processo: AIRR - 681247/2000.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MOISÉS MOREIRA BRAGA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

Processo: RR - 436166/1998.9 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LIRA BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BRANDÃO ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR - 704949/2000.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JUSCELINO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO

Processo: RR - 710403/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : TANIA MARIA MEDINA FONTELES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR - 776651/2001.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MOURA ALVIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO BORGES MONTENEGRO

Brasília, 24 de abril de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor da 1a. Turma - interino

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de outubro ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado), Altino Pedrozo dos Santos (Juiz Convocado) e Márcio Eurico Vitral Amaro (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Dra. Márcia Raphanelli de Brito e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 253/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Gasodiesel - Produtos de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): Benedito Alexandre Garcia, Advogado: Dr. Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 318/2001-1 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Gil do Antônio dos Santos Castro, Advogado: Dr. Jacy Holleben Leite Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 452/2001-2 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Wander Roberto da Silva, Advogado: Dr. Jacy Holleben Leite Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/2001-5 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Ilton Borges Santos, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2001-8 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Manoel Messias de Souza, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2001-1 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): José Luciano de Souza, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2001-6 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): José Luiz da Assunção, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2001-7 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Lorivan Alves da Silva, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1322/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rogério Lopes da Silva, Advogado: Dr. Audrey Malheiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3400/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio Luiz Rosolem, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Agravado(s): Civemasa S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 3710/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Agro Pecuaría Campo Alto S.A., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Luiza Ismarina Motta, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7419/2002-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Engespasa Engenharia do Pavimento S.A., Advogada: Dra. Cristina M.V.P. de Oliveira, Agravado(s): Maria Terezinha da Costa, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 35156/2002-9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Alexandre Rodrigues, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): COESE - Comércio, Serviços e Obras Especiais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38936/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Eficaz Conservação e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Alexandre Santos Oliveira, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39063/2002-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Reginaldo Feliciano Pinto, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539289/1999-9 da 5a. Região**, corre junto com RR-539290/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 540239/1999-6 da 3a. Região**, corre junto com RR-540240/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ivan de Vargas Lopes Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bosen Santos, Agravado(s): Informática Progresso Ltda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 575658/1999-7 da 10a. Região**, corre junto com RR-575659/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S/A - Telebrasil Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Vieira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588446/1999-0 da 17a. Região**, corre junto com RR-588447/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Robson Ferreira Santos, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 611452/1999-3 da 15a. Região**, corre junto com RR-611453/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Olavo Soares de Carvalho, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo em virtude da decisão do RR-611453/1999. **Processo: AIRR - 614732/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-614733/1999-3, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado(s): Juvanci Francisco da Silva, Advogada: Dra. Olga Giti Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-RR - 614927/1999-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procopio de Araújo, Agravado(s): Maria Edna França da Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo. **Processo: AG-AIRR - 657910/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Eduardo Buarque Franco Neto, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 681583/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Edson de Oliveira, Advogada: Dra. Margareth Valero, Agravado(s): 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. Gilberto Valente da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690202/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio de Andrade Martins, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695343/2000-2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-695344/2000-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Rene Farias Lessa da Rosa, Advogado: Dr. Joziildo Moreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. José Ricardo Motta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 695344/2000-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-695343/2000-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Paulo Rene Farias Lessa da Rosa, Advogado: Dr. Joziildo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713325/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Creuz Pessini, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 713884/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Rosa Garcia e Outros, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AG-RR - 718700/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Agência Marítima Rosalinda Ltda., Advogado: Dr. Marcello Lavenero Machado, Decisão: por maioria de votos, vencido o Exmo. Ministro-Relator, dar provimento ao Agravo Regimental no sentido de republicar o acórdão de fls. 1134/1138 com a observância de que o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira desistiu da juntada do voto vencido. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes. **Processo: AG-AIRR - 755130/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Manoel Guilherme F. Donas, Agravado(s): Fábio Freire Júnior, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo - APCEF/SP, Advogado: Dr. José Paulo Dias, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 765159/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Elci Duães, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766367/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Elenise Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767005/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Francisco Ravara, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767790/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Virgínia Santos Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771932/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): Demerval Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772047/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Claudete de Moura, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Agravado(s): Moabe de Souza Reis, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773306/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Heitor Hmielevski (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773374/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nilson Octaviani, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773376/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Agravado(s): Otaide Mário Soares Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773380/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Simone Dutra de Matos Trigo Boente, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773382/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Carlos José Estevam de Carvalho, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773383/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Osmam de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773384/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Ana Lúcia Maria Soares Rogge, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773418/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edilene Migliati Corniani, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773643/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Marcelo Henrique Bastiston, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774594/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Elias da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima de Holanda Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777514/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Yoitiro Moroiishi, Agravado(s): José Cláudio Rodrigues, Advogado: Dr. André Viana da Cruz, Decisão: Chamar à ordem o presente processo para tornar sem efeito a decisão proferida em 14 de agosto de 2002, para que, face a decisão do STJ, já nos autos às fls 208/210, pela incompetência da Justiça do Trabalho, remeter os autos ao Egrégio. TRT de origem, para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 780277/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Coinbra Frutep S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): José Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Clélia Pacheco Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 781585/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Agravado(s): José Manoel Santos Gois, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781589/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): César Luís Eloy Pereira, Advogado: Dr. Elvío de Oliveira Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781623/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Júlio Garcia, Advogado: Dr. José Salem Neto, Agravado(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Isaltino do Amaral Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784017/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Agravado(s): Maria Célia Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Luciano Monteiro Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784079/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Agravante(s): Elizabeth Maria Schmidt Tolomelli e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 785954/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Joaquim Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Monteiro Vilela, Agravado(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786114/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Maria Pederzoli, Agravado(s): Geraldo Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786648/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Agravado(s): Viviane Lourdes Fonseca, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787503/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malar, Agravado(s): João Miranda de Souza, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando a aplicação da pena por litigância de má-fé argüida pelo reclamante em sede de contra-razões. **Processo: AIRR - 787622/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luca Fachini Campelli (Assistido por Salete Maria Fachini), Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Agravado(s): Lúcio Vianei Pauli, Advogado: Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima, Agravado(s): PCR - Proconsult Comércio e Representações em Informática Ltda., Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Egon Koerner Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788650/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Ricardo Luiz Sarmento, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788683/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Lúcio César de Miranda, Advogado: Dr. Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789080/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gerson Silva Costa, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 789505/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Laércio da Cruz Oliveira, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Agravado(s): Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S.C. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Agravado(s): AAS - Assistência e Assessoria em Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Figliolia Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791733/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júnior Teodoro Gonçalves, Advogada: Dra. Tânia Regina da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 793001/2001-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Conceição Costa da Silva, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Elizabeth Sussuarana Colares, Advogado: Dr. Celeste da Cruz Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793060/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Agravado(s): Lauro Sérgio Joly, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793093/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jorge das Chagas Souza, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793112/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtora de Brasília Conbral S. A., Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): José Donizeti Anastácio de Freitas, Advogada: Dra. Jaire Ferreira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795173/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Freitas Melo Construções Ltda., Advogado: Dr. Geraldo de Moraes Filho, Agravado(s): Gonçalo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Otoniel Pereira dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797123/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sociedade Beneficente Cruzeiro de São Francisco - Escola de 1º Grau Nossa Senhora do Brasil, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Agravado(s): Cezar Augusto de Oliveira Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797326/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Geraldo Silvestre Alves (Espólio de), Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Agravado(s): Oliveira e Vieira Materiais de Construção Ltda, Advogado: Dr. Aldo Fonseca Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798294/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Carlos Gil de Amorim, Advogado: Dr. Maurício Duboviski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 798503/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rita Eliza Barboza, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801725/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Leal de Souza, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801792/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Marlene Maria Rossiter Cavalcanti, Advogado: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 801793/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Vivian Daize de Vasconcelos, Agravado(s): Luiz Fernando Ferrari da Silva, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 802606/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Condomínio do Shopping Cidade, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Carlos Antônio de Souza, Advogada: Dra. Felícia de Araújo Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no



mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802635/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Paulo Takao Shigueoka, Advogada: Dra. Elida Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805685/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Pedro Freitas Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805861/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Maurício Fiaromonte, Advogado: Dr. Valdir Bergantim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805879/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte, Agravado(s): Marilene da Rocha Freitas, Advogado: Dr. Aurélio Benévolo Gomes Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806568/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. César Augusto Ramos Gradela, Agravado(s): Marli Aparecida Colombar Dias, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.OBS.: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 806576/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Osni dos Santos Leite, Advogada: Dra. Annelize Piechnik Pizzani, Agravado(s): João Tillmann, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 808341/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gisela Gerda Wehrkamp Dick, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810174/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eletro Técnica Lençóis Paulista Ltda, Advogado: Dr. Mário Alves da Silva, Agravado(s): Izabel Pereira Rosa e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Paulino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 34/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Archimedes Cordeiro dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Intermoen Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do recurso de revista quanto a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à segunda reclamanda, tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante. **Processo: RR - 159/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Associação de Ensino de Marília S/C Ltda., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Recorrido(s): José Leandro da Silva, Advogado: Dr. Adriano Daun Monici, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por alteração do rito procedimental, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante ao tema "Responsabilidade subsidiária - Dona da obra", por força da orientação sufragada no Enunciado nº 297 desta Corte. **Processo: RR - 833/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Maria Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "anuênio" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 1307/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adeldo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Ronaldo de Oliveira Gallio, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o restante do Recurso. **Processo: RR - 1510/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Francisco Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade processual - Conversão para o procedimento sumaríssimo", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, "Adicional de periculosidade - Base de cálculo - Eletricitário" e "Horas extras - Base de cálculo - Integração do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Colenda SBDI-I desta Corte, e, no mérito, deixando de pronunciar a nulidade processual (CLT, art. 794), dar provimento parcial ao recurso para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária seja aplicada a partir do

quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 6316/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Herbert Júlio Nogueira, Advogado: Dr. Herbert Julio Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 8091/2002-9 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Manoel Hélio Alves de Paula, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF, Advogado: Dr. Néricio Alves de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. **Processo: RR - 30439/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gerson Aparecido Souza Alves, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sartí, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do referido recurso. **Processo: RR - 53076/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Massa Falida de Durocrin S. A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Nanci Nunes (Espólio de), Advogada: Dra. Cleusa Marina Nantes Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra do artigo 467 e da multa do parágrafo 8º do artigo 477, ambos da CLT.OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso. **Processo: RR - 419556/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Comercial Trilho Otero S.A., Advogado: Dr. Luís Antônio Jesus de Carvalho, Advogada: Dra. Elizabeth Bauer, Recorrido(s): João Maurício Bassini Delucis, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a parte. **Processo: RR - 420290/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jaime Moschini, Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 421766/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Carmem Verônica Dourado Santos, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança" e, no mérito, negar-lhe provimento.OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: RR - 423213/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valquíria Rosa Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 423303/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Valdir Garcia da Silva, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Recorrido(s): USIBA - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que seja julgado o pedido referente ao adicional de periculosidade, como entender de direito, ficando, por consequência, sobrestado o exame dos demais temas recursais.OBS.: Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 426714/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): José Ivanildo Vanderlei, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 435002/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Moisés Correa Júnior e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "reajustes salariais - normas aplicáveis - federal ou estadual", "abonos e variações da cesta básica - Leis nº 8.178/91 e 8.238/91" e "diferenças salariais - Leis nº 8.222/91 e 8.419/92", fazendo-o no que concerne ao "abono provisório CLT", por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais à data-base da categoria, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 436147/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Márcia Paulo Vianna, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S. A., Advogada: Dra. Karine Simone Pofahl, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação e, consequentemente, julgando prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamante.Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 438181/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advo-

gado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Abraão Alves de Vargas, Advogado: Dr. João Alberto da Silva Borges, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à compensação de horas extras, quanto à verba denominada dupla função e quanto aos reflexos em repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 438862/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanicotti Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Alvacir Correa dos Santos, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado: Dr. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): Edilson José da Rocha, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Ferroeste e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença originária que a excluiu da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão regional por incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal quanto ao concurso público - contrato de trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas (isenção na forma da lei), restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público. **Processo: RR - 443915/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Anacleto Gimenez Villalba, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa convencional. **Processo: RR - 446802/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fábio Alves de Araújo, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Multi Vac Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Recorrido(s): Artec Ar Condicionado e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Teixeira de Nóbrega, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração às fls. 271/273, na parte referente ao adicional de periculosidade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre o adicional de periculosidade, quanto ao fato de que os locais de trabalho do Recorrente não existem mais e quanto à atividade que efetivamente exercia em redes energizadas, assim como sobre o que dispõe a Lei nº 7.389/85 acerca do direito ao adicional de periculosidade pela atividade realizada, e não por avaliação pericial ou qualquer classificação técnica. **Processo: RR - 446836/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Rosângela Tescaro, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - cargo de confiança, à integração das horas extras, ao Sábado do bancário, ao reembolso de combustível e às multas convencional e do FGTS. Por unanimidade, ainda, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da OJ 124 da E. SBDI-I, referentemente à época própria da correção monetária. **Processo: RR - 451148/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rony Teixeira Boita, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho. Por maioria, conhecer do recurso quanto à continuidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, na parte em que deferiu o salário e demais vantagens - estabilidade do período eleitoral, já que impossibilitada a reintegração, tendo em vista o decurso de prazo da garantia de emprego. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 452530/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Wilson Rubens Putziger, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

Processo: RR - 452869/1998-7 da 9a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Silvana Maria Hasse, Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Proventos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 455077/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Darci Agostini, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais pelo exercício da função de Operador de Máquina e reflexos, observando-se a prescrição quinzenal, já deferida na sentença primária. **Processo: RR - 458078/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): José Raimundo Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extraordinárias e à multa prevista no artigo 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos para Cassi e Previ e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas; **Processo: RR - 458180/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Severino Salviano, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade", "aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "horas extras" e "devolução dos descontos - clube". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos do plano de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos. **Processo: RR - 459200/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): José Aloysio Ravache Peres, Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 459345/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Recorrido(s): Jorge Vicente Freire Gentil, Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Meira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões pelo Recorrido; por igual votação, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e dos temas devolução de descontos e diferenças de depósito de FGTS. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de Fev/89 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as respectivas diferenças. **Processo: RR - 459346/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Trattoria Gambino Ltda., Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Recorrido(s): Rosângela Maria Duarte, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de intempestividade do recurso de revista, argüidas em contra-razões pela Recorrida. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas despedimento, dobra salarial e terço sobre férias proporcionais. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração das gorjetas e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das mesmas no cálculo do aviso prévio, adicional noturno e repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 462821/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Auto Viação Redentor Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Eurides Antônio Leal, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463217/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ronaldo de Abreu, Advogado: Dr. Roberto de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - artigo 74 da CLT - hierarquia das provas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa convencional - limite e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 464915/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Fausto Vicente Verner Tell, Advogado: Dr. Celso Pazos Mareque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos Planos Verão e Collor e não conhecer do tópico quadro de carreira e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças devidas pelo reajuste salarial oriundo da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. **Processo: RR - 467094/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Antônio Augusto da Silva, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias "negativa de prestação jurisdicional; nulidade da sentença" e "aplicação do Enunciado nº 330, do TST" e conhecê-lo quanto ao tema "reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado e destes nas demais verbas - supressão de instância" e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 467536/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino

Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogada: Dra. Mônica Brasil Delfino, Recorrido(s): Jucélia Fernandes Guidi Gomes, Advogado: Dr. Haroldo Bez Batti Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 468358/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Geneci Neves Públio, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança; às horas extras excedentes da oitava e aos sábados e quanto à multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 470921/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): José Ribeiro Leão, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogado: Dr. Nilo Cooke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. **Processo: RR - 471838/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Renato Vaz, Advogada: Dra. Iracema Garcia Vaz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - recesso forense - prazo - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas de percurso ao trecho do trajeto percorrido em condução da empresa, como se apurar em liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 473360/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogada: Dra. Maria Angelica F Sanchez, Recorrido(s): Natalino Rohde, Advogado: Dr. Cleci Romanovski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em adicional de insalubridade à data de 26.02.1991. **Processo: RR - 473848/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Clarinda Soares Gebauer, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à condenação subsidiária ao adicional de insalubridade e à multa pelo atraso no acerto rescisório e adicional de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba correspondente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação ao seguro-desemprego - ônus da prova. **Processo: RR - 474258/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Cláudio da Silva Marques, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto à quitação - eficácia liberatória. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos autorizados e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - validade do laudo. **Processo: RR - 474322/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Lázaro Alves Miranda, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Recorrido(s): Dibeber Distribuidora de Bebidas do Recôncavo Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria da Mata Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 474364/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Joel Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anhoete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade e não conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 475011/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Juvenal Elias Soares, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Recorrido(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas "in itinere". **Processo: RR - 475566/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Valmor Moraes, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Berthoud - Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 475659/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Viação Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Recorrido(s): Ubirajara Pereira da Cunha, Advogado: Dr. Luís Alberto Esteban do Valle, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 476517/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Ama-

ro, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Vera Lúcia Martins Lamela, Advogado: Dr. Luiz Mayer da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos. **Processo: RR - 477063/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alfredo Pinto Gaspar, Advogada: Dra. Delaide Rodrigues de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 478929/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): SULFAB - Companhia Sulfoquímica da Bahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o sindicato-reclamante carecedor do direito de ação por ilegitimidade ativa ad causam, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. **Processo: RR - 480576/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Severina Rosana Barbosa, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "prescrição bial - Enunciado 294 do TST", "embargos de declaração - multa", "Enunciado 330 do TST - aplicabilidade" e "honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", "horas extras - comissionista" e "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras ao adicional respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 480751/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaime M. Di Leone, Recorrido(s): Ronaldo da Silva Fagundes, Advogado: Dr. Vera Regina Oyarzabal Teixeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. **Processo: RR - 481272/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrente(s): Lincoln Pereira Cavalcante, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 481746/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Florentino Matos Barreto, Recorrido(s): Célio Souza Lima e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "litigiosidade e coisa julgada" e "devolução de descontos - seguro de vida". Por unanimidade, conhecer do recurso quando ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", dando-lhe provimento, no mérito, para declarar que o adicional de insalubridade tem o salário mínimo como base de cálculo. **Processo: RR - 482658/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Recorrido(s): Maria da Penha Pinto Fernandes, Advogado: Dr. Luciano Adonizete Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - pré-contratação", conhecê-lo no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos do reclamante. **Processo: RR - 483330/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Recorrido(s): Lidehy Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Sirlène Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - sétima e oitava horas", por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: RR - 483332/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Neivaldo de Paula, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado 330 do TST", "horas extras - minutos residuais", "adicional de periculosidade - proporcionalidade - integração em horas extras", "equiparação - diferenças salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso no que pertine à "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação ao conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. **Processo: RR - 487994/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Luiz Antônio de Ávila, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 488027/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Mônica Megale Oliveira



de Lima, Recorrido(s): Joselita Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Luís Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 489418/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Recorrido(s): Marina Sawamura e Outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado argüida em contrarrazão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 489747/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mônica Ribeiro de Lima e Outros, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Elaine Lúcio Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 493455/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Odete Dias Duarte, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária - ente público. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de referido adicional e reflexos. **Processo: RR - 495139/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): José Alves da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gamelaire, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS; **Processo: RR - 495162/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Notaro Alimentos S/A, Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Recorrido(s): Nadelson Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Erivaldo Duarte Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 497108/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Dirlena Antonieta dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 497761/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Margarido Paula da Silva, Advogada: Dra. Vanise Alves de Carvalho Guedes, Recorrido(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Lucilla Vieira Meira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 497766/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Wanda Maria dos Santos Lara, Advogado: Dr. Itaceni Índio do B.D.Jacob, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 497971/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Raimundo Estevão da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. **Processo: RR - 499081/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Marli Maria Paulino, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade da empresa tomadora de serviços e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas à Autora. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à isonomia salarial - terceirização - equiparação com os servidores da tomadora de serviços, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de tal equiparação. **Processo: RR - 499109/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ari Ferreira de Coimbra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Sanches & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ginez Cassere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 499462/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Excelsior S.A. - Hotéis de Turismo, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Lúcia Messa, Advogado: Dr. Deni Wagner, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que houve excesso superior a 5 (cinco) minutos anteriores e/ou posteriores à marcação de ponto, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 499551/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Estanislau Guralski, Advogada: Dra. Têma Rodrigues Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação. **Processo: RR - 501207/1998-5 da 1a. Região.** Re-

lator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Paulo B Nogueira da Silva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Recorrido(s): Tito Quirino Neto, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas. **Processo: RR - 501527/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Antônia Maria da Conceição Lopes Duarte e Outros, Advogado: Dr. Pedro Cardoso de Paiva Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS. **Processo: RR - 503630/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Iranilda Moraes Pereira, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - cooperativa. Por unanimidade, conhecer do Apelo no que se refere à multa do art. 477, § 8º, da CLT, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 503920/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Edimar Rulensky, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento). Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à indenização do período anterior à opção e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal indenização. **Processo: RR - 506639/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Pelicano Construções e Incorporações Ltda., Advogada: Dra. Suzana Roitman Farina, Recorrido(s): Reginaldo Nobre do Nascimento, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade acidentária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento o Recurso de Revista para, afastada a estabilidade acidentária, excluir da condenação a determinação de reintegração, bem como o pagamento de salários e, por conseguinte, restabelecer a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos constantes da Inicial. Restam prejudicados os demais temas da Revista, já que não mais subsiste qualquer condenação. **Processo: RR - 511537/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valésia Gobbato Lahm, Recorrido(s): Severino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição quinquenal e critérios de atualização do FGTS; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à matéria FGTS - opção retroativa - concordância do empregador - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressalvando a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos fundiários após 05.10.88. **Processo: RR - 512854/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Armando Lisboa de Miranda, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência desta Justiça do Trabalho para julgar a demanda relativa a todo pacto laboral, até mesmo após 21/12/92, data da edição da Lei Estadual nº 10.219/92; determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem, para que aprecie o tema Prescrição, afastada a data de 21/12/92 como a do término do pacto laboral, e os demais capítulos de mérito. Prejudicado o restante do Apelo. **Processo: RR - 515325/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivanildo Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Emurg-Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. (Em Liquidação Extrajudicial / Liquidante:Hugo Carlos de Souza e Edgar Pirani), Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à integração do adicional de insalubridade em horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na base de cálculo das horas extraordinárias o adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos reflexos das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que o valor das horas extras integre o cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e repouso semanal. **Processo: RR - 517260/1998-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido(s): Francisco Coelho Padilha Júnior e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Costa Barros, Decisão: em relação ao Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Norte - BANDERN -: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema preliminar de ilegitimidade da parte; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos; por unanimidade,

conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte. A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento ao referido recurso. **Processo: RR - 524831/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, examinando o Recurso de Revista patronal, dele não conhecer quanto ao Enunciado nº 330 do TST; quanto às horas extras - minutos; quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo, bem como quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Apelo patronal quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. **Processo: RR - 526061/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tessinari & Rigo Ltda. - ME, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Recorrido(s): Maximiano Pontes Couto, Advogado: Dr. Beatriz Duarte de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e ao artigo 832 da Consolidação das Leis Trabalhistas e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 246/248, inclusive as questões relativas à alegação pela reclamada de fato impeditivo do direito do reclamante, bem como à distribuição do ônus da prova referente ao vínculo empregatício, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 530039/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vanderlei Pereira Estivalet, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 536408/1999-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. Hécio Benfatti Júnior, Recorrido(s): Dilmar Coelho Taveira e Outros, Advogado: Dr. Ottoni César Coelho de Sousa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 539246/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): Maria Aparecida de Souza Araújo, Advogado: Dr. Benevaldo Silva Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 539290/1999-0 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-539289/1999-9, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-539289/1999. **Processo: RR - 540386/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Agualdo José Alves, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para manifestar-se acerca das contribuições previdenciárias e fiscais devidas em razão de sentença trabalhista, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. **Processo: RR - 549007/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): João Aluizio Schmitz, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento. **Processo: RR - 549091/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Tereza Marinoso, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, lhe negar provimento. **Processo: RR - 550932/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria do Carmo Silva Tenório, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Pedro Valter Leal, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrido. **Processo: RR - 556193/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Recorrido(s): Altair Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os referidos descontos, os quais deverão incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 561951/1999-5 da 14a. Região.**

Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Oliveira Rondão, Advogado: Dr. Moacir Nascimento de Barros, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Isaías Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 564364/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Recorrido(s): Sueli Akemi Tanaka, Advogada: Dra. Maria Aparecida C. Velasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 564564/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Alex Tanner, Advogado: Dr. Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 570570/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 575371/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Advogado: Dr. Luiz Eniraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Josoeir de Oliveira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, após o voto divergente do Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes quanto ao cabimento do recurso quanto à complementação de aposentadoria - horas extras, no sentido de não conhecer; **Processo: RR - 575659/1999-0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-575658/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Francisco Vieira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Brasil Telecom S/A - Telebrasil Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576543/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Augusto Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão trabalhista - responsabilidade pelos créditos devidos ao Autor, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade e honorários periciais. **Processo: RR - 577170/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ernon Marques Sobral, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Sônia Loureiro C. Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a diferença do pagamento do adicional de periculosidade, a partir de agosto/92 e durante todo o contrato de trabalho, enquanto estiver laborando em área de risco, entre o percentual de 10% e o percentual de 30%, com repercussão sobre as gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, quinquênios, gratificações especiais, horas extras e depósitos fundiários e honorários sindicais. **Processo: RR - 577309/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Darcy da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao terço constitucional e a gratificação pós-férias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja realizada a compensação dos créditos referentes aquelas parcelas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de assistência. Custas inalteradas; **Processo: RR - 582536/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Jaime dos Reis Azevedo, Advogada: Dra. Simone Paiva Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 584374/1999-6 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Luiz Francisco Alonso do Nascimento, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Juiz-Relator, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 585967/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Euler Monteiro Carneiro da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante à época própria para atualização do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária na forma da OJ 124 da E. SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à prescrição total e à integração do auxílio alimentação nos proventos de aposentadoria. **Processo: RR - 586283/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorren-

te(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Rosilane Fátima Varnier, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema descontos fiscais, não o fazendo quanto às horas extras e cargo de confiança; no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da justiça do trabalho para autorizar e processar os descontos fiscais a incidirem sobre os valores devidos à reclamante. **Processo: RR - 588447/1999-4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-588446/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Robson Ferreira Santos, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 583/594), determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida, encontrando-se prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 590939/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Valci Beilfuss, Advogado: Dr. Hamilton Sidney Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592622/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Wálter José da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. **Processo: RR - 595949/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comissão Municipal de Amparo à Criança, Advogada: Dra. Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Carlos Roberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 599599/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Roberto Costa Evangelista e Outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso de Albuquerque Barreto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605210/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Érica Vieira, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a Reclamante. **Processo: RR - 610918/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ely Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Quitação. E, por unanimidade, conhecer quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 611453/1999-7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-611452/1999-3, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Cutral Júnior, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Olavo Soares de Carvalho, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado, afastada a deserção, ficando sobrestado o exame do agravo por instrumento interposto pela segunda reclamada (AIRR- 611.452/1999.3), que tramita em conjunto com estes autos. Custas inalteradas; **Processo: RR - 613958/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valdir Fernando Mariani, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira divergir do Exmo. Juiz-Relator quanto à garantia de emprego - estabilidade provisória - período eleitoral, no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 614733/1999-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-614732/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Juvanci Francisco da Silva, Advogada: Dra. Olga Giti Loureiro, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 339 desta Corte, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 628760/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Dra. Laurinda da Costa Campos, Recorrido(s): Josias Castro de Souza, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 629312/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Recorrido(s): Lina Maria Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. **Processo: RR - 629313/2000-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Recorrente(s): Maria Costa Mendes, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista integralmente. **Processo: RR - 629543/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Alberto Oliveira Melo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência "ratione materiae", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à carência de ação - improcedência da ação - declaração referente à aplicação de regulamento básico e dar-lhe provimento, porquanto o Autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir; julgando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto à prescrição; **Processo: RR - 631269/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Maurício Santana da Silva Filho, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 635896/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Prestec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Kermit Monteiro Filho, Recorrido(s): Ronaldo Valério Pires, Advogado: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 636328/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Antônio Carlos Cabral Bossle, Advogado: Dr. Robson Frederico Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640939/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carolina Indústria Ltda., Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Recorrido(s): Ivanildes de Oliveira Batista, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do caput do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

Processo: RR - 642738/2000-8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TECNÓBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): José Luís Porfírio, Advogado: Dr. Admilson Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% sobre o FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria voluntária do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à devolução de descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 644682/2000-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Rosemary Gonçalves Alves da Silva, Advogada: Dra. Andréa Regiane Sangaletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647204/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Altemiro de Oliveira Pinho e Outros, Advogado: Dr. Alin Sílvio Aflalo Garcia, Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Advogada: Dra. Susana Mejia, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Advogada: Dra. Susana Mejia, Decisão: por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 100, parágrafo 1º, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados até a data do efetivo pagamento dos valores devidos aos exequentes. Custas inalteradas.OBS.: Falou pelo Recorrido a Dra. Suzana Mejia. **Processo: RR - 664982/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Laminadoes Soma Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Roberto Gomes Silvano dos Santos, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 666364/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Francisco Passos Neto e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. José



Tórres das Neves, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas no tocante às diferenças salariais resultantes da Lei 8.880/94, mas, no mérito, negar-lhe provimento, não conhecer do apelo quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 666678/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandra Maria de Souza Barbosa, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): União Federal (Extinta PORTOBRAS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial; e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 666881/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido(s): Maria Luíza Justino da Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista em face do disposto na alínea b do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 666882/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido(s): Fernando Gomes, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista face ao disposto na alínea b do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 666883/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido(s): Maria de Fátima Vitor dos Santos, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista, face ao disposto na alínea b do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 666884/2000-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido(s): Gilvanete dos Santos, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Valfredo Messias dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista em face do disposto na alínea b do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 672656/2000-6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco Eufrásio Alves, Advogada: Dra. Carla Virgínia Dantas Avelino Nogueira, Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Elício de Melo Leitão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674727/2000-4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Cezar Ribeiro Motta, Advogado: Dr. Narciso Camilo de Andrade, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, na hipótese dos autos, a prescrição a ser aplicada é a trintenária. **Processo: RR - 692970/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos Alberto Holtz Piovesani, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Aruda, Recorrido(s): Bernardini S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 696553/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): COMDEP- Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Joaquim Pires dos Anjos, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85, da SDI e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário, a multa de 40% sobre o FGTS e o seguro desemprego, julgando prejudicado o recurso do Ministério Público, por tratar da mesma matéria, bem como a arguição de ilegitimidade do parquet para recorrer, trazida em contra-razões. **Processo: RR - 699428/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Janete Terezinha Bueno, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 700225/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Márcio Silva Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Regis Carvalho dos Santos, Decisão: Chamar à ordem o presente processo para emissão de parecer do Ministério Público. Ficando inalterada a decisão proferida no dia 09/10/2002: "Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista".OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do referido recurso. **Processo: RR - 703200/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Maria Antônia Araújo de

Faria, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso do Município quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 704991/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Pontual S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Solange Aparecida Machado Alves, Advogada: Dra. Rosana Bizzarro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade solidária - grupo econômico e horas extras - condição de bancária. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. **Processo: RR - 708703/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rogério Braga Amin, Advogado: Dr. Caio Augustus Ali Amin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer ao Recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST - carência de ação e quanto ao cargo de confiança - horas extras. Por unanimidade, conhecer ao Recurso quanto à retenção de imposto de renda na fonte - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. **Processo: RR - 713204/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Melo, Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Recorrido(s): Dulcina Colavizzi Bonelli, Advogado: Dr. Claudinei Codonho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. **Processo: RR - 715111/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto Moral, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 734140/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Geny Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 737984/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Domingos Rocha Rufino, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, férias + 1/3, 13º salário, adicional de insalubridade, multa de 40% sobre o FGTS e a indenização equivalente ao seguro-desemprego, mantendo a condenação, apenas, quanto ao FGTS, sem os 40%, incidente sobre os salários pagos. **Processo: RR - 738025/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roseli de Santana, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Recorrido(s): Escovas Fidalga Ltda., Advogado: Dr. Gabriela Moraes Alves Asprino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à Obreira a indenização compensatória, pela dispensa imotivada da gestante, correspondente aos salários e vantagens do período da estabilidade desde a dispensa até cinco meses após o parto, como se apurar em liquidação de sentença, tomando-se como parâmetro o salário percebido ao tempo da rescisão contratual. **Processo: RR - 744069/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrente(s): João Peralta Godinho e Cunha, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) apenas quanto ao tema diferenças salariais do 'Plano Bresser' por divergência jurisprudencial; quanto ao recurso de revista do BANCO BANERJ S/A, conhecer também apenas quanto ao tema diferenças salariais 'Plano Bresser', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar provimento a ambos os recursos para, afastando a condenação ao pagamento do reajuste de 26,06 %, correspondente às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, julgar improcedente a reclamação. Vencido o Exmo. Juiz Márcio Eurico, Relator. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "diferenças salariais - data-base - limite temporal" e "enunciado 322 - inaplicabilidade". Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 745362/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. José Augusto Carneiro Andrade,

Recorrido(s): João Carlos Olegário, Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 745648/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Basteq - Tecnologia e Serviços S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outras, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Leonildo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao recolhimento das custas, por violação ao artigo 154 do CPC, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, afastado o óbice da deserção, analisar a matéria como entender de direito. **Processo: RR - 752870/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Jamerson Gomes de Queiroz, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Policia Militar. Vínculo Empregatício". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 754523/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Marilene de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 763456/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luciano Muniz Marinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após, relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 772413/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélio Luis Dallabrida, Recorrido(s): Jusara Inês Cemin, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Plano de saúde - Integração salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração salarial do plano de saúde e respectivos reflexos. Custas inalteradas; **Processo: RR - 772457/2001-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD. Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Edson Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e restringir a condenação ao FGTS sobre os salários pagos, sem a multa de 40%. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da Constituição Federal. **Processo: RR - 773655/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Recorrido(s): Carlos Eduardo Rocha Pereira, Advogada: Dra. Adriana Dalva Cezar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. **Processo: RR - 777221/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Wanderley Braz Angeli e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 776/786, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 783475/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Edson da Cruz, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar o retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou os fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 661/674, suficientes para a devida análise da Revista interposta pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "APOSENTADORIA - UNICIDADE CONTRATUAL", "ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO" e "ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO". **Processo: RR - 784676/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Léo Maciel (Espólio de), Advogado: Dr. Clodyro de Oliveira França, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir da condenação a res-

pectiva verba. Também por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à incompetência material, à ilegitimidade de parte, à prescrição total e às diferenças de complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 785732/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Teresa Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumariíssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 787101/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edgar Guimarães Duarte, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ronano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando o óbice da ruptura do contrato de trabalho do paradigma, determinar o retorno dos autos à 9ª Vara do Trabalho de Salvador, a fim de que analise os artigos de liquidação apresentados pelo Reclamante com o fito de provar a evolução salarial ocorrida no período de novembro de 1990 a maio de 1999. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. José Tóres das Neves. Falou pelo Recorrido o Dr. Luiz Paulo Ronano. **Processo: RR - 790092/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Robson Pereira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790799/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Juliano da Silva Pereira, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Recorrido(s): Capivara Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARIÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumariíssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou os fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 644/649, suficientes para a devida análise da Revista interposta pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "HORAS IN ITINERE A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989" e "DAS HORAS EXTRAS NAS ENTRESSAFRAS" "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RAIOS SOLARES" e "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DAS HORAS IN ITINERE NOS PERÍODOS DE ENTRESSAFRA", por contrariedade ao Enunciado 90/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação imposta pelo Regional, os períodos de entressafra a partir de setembro de 1989. **Processo: RR - 791862/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sanofi Synthelabo Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Vilma Santos Souza, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARIÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumariíssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar o retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou os fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 107/112, suficientes para a devida análise da Revista interposta pela Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "VÍNCULO DE EMPREGO - 18.05.95 a 23.11.95 - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE" e "EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS". **Processo: RR - 797884/2001-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Paula Ângela Francinete de Souza Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 798121/2001-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Maria de Fátima Soares Cavalcante, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 800124/2001-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Eribaldo Bruno Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, com relação ao tema adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 801307/2001-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Logasa Indústria e Comércio S. A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Recorrido(s): Adilson Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 802555/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Roberto Arantes, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a prescrição total do direito de ação do reclamante, nos termos do Enunciado nº 294 desta corte. **Processo: RR - 804825/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Maria das Graças Corrêa de Sá, Advogado: Dr. Fernanda Fernandes Lopes, Recorrido(s): Município de Cachoeiras de Macacu, Advogado: Dr. Vitalino Salarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, multa do art. 477 da CLT, multa de 40% sobre o FGTS e a indenização equivalente ao seguro-desemprego, mantendo a condenação apenas ao pagamento das horas trabalhadas e não pagas (salário retidos) e ao FGTS incidente sobre os salários pagos e ora deferidos. **Processo: RR - 805245/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcos Antônio Cezario da Costa, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 805331/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): FM - Fichet Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Recorrido(s): Antônio Lucio Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Marcílio Dias dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e, em consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição, como de direito. **Processo: ED-AIRR - 3883/2002-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Neri de Oliveira Moura e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Nara Beatriz Colla, Embargado(a): Cooperativa de Eletrificação Rural Fronteira Noroeste Ltda - COOPERLUZ, Advogado: Dr. José Abi Knapp, Embargado(a): ELETROMIS - Construtora de Redes Elétricas Ltda, Embargado(a): Foco - Engenharia Elétrica e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 8880/2002-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Alcebiades Barbosa de Freitas, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão no exame da alegação de ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. **Processo: ED-RR - 9496/2002-4 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Antônio Pereira da Costa e Outros, Advogada: Dra. Clara Regina Góes Orlando, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 11020/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Embargado(a): Valter Carlini Júnior, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a agravante no pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido, de modo a que o transcorrer do tempo não aniquile ou torne ineficaz a cominação. **Processo: ED-RR - 381351/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Abimael dos Reis Mata e Outros, Advogado: Dr. Ronie Peterson Sant'ana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 386193/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson Adolpho Roque Dellamea, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 417085/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdecir Machado, Advogado: Dr. André Cicarelli de Mello, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para, na forma da Instrução Normativa nº 03/TST, fixar o novo valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). **Processo: ED-RR - 417087/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Cesar Alexandre, Advogada: Dra. Elzi Marcílio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão. **Processo: ED-RR - 420548/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Arildo

dos Santos, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 421746/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Eduardo Lazarini, Advogado: Dr. Deusdério Tómina, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 423415/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Jurandir Nino dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-RR - 424363/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Donizete Vichineschi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 434922/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Marinho da Silva Filho, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios e, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista intempestivamente interposto pelo Reclamante; **Processo: ED-RR - 435524/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Pereira de Assis, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, porque protelatórios, aplicar à empresa a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, incidente sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, de modo a que o tempo não aniquile a cominação. **Processo: ED-RR - 437257/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Wanderlea Almenara Merlo Emerick Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Gilberto Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 450223/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rudecindo Eliseu Dure, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 452816/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Fernando Martins Tavares, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 459184/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Embargante: Jacinto Coffi da Silva, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado para sanar omissão, nos termos do Voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado. Por unanimidade, rejeitar os Embargos do Reclamante. **Processo: ED-RR - 460686/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Giceli Guimarães Moraes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 462707/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademir Pimenta Silva, Advogado: Dr. Leopoldo Portela Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 464917/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Waldemar Martins e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogn, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 469655/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Maria Adair dos Santos Soares, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 473380/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Daniel Martins, Advogado: Dr. José Eustáquio M. Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão relativa ao exame do tema "Pagamento apenas do adicional de horas extras" suscitado nas razões de recurso de revista, sem atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 490000/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria do Carmo Castro Ferreira e Outros, Advogado: Dr.



Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 506637/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Pedro de Andrade, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para, suprimindo omissão, arbitrar o novo valor da condenação em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devendo tal determinação integrar o acórdão de fls. 355/357. **Processo: ED-RR - 507415/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): José Afonso Neto de Carvalho, Advogado: Dr. Aloísio Castro dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, suprimindo omissão, determinar que os fundamentos apresentados sejam integrados ao acórdão de fls. 461/463. **Processo: ED-RR - 509931/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEM-GE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Amélia de Fátima Teixeira, Advogado: Dr. Hécio de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 517164/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Luiz Roberto Bar Mendes e Outro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 541777/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Município de Vitória, Advogado: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Embargado(a): Sindicato dos Médicos no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 556014/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Maria de Almeida, Advogado: Dr. Gilmar Tadeo Trevizan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 557139/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: José Carlos Nogueira, Advogado: Dr. José Torre das Neves, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Romero Batista Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 567144/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Carlos Favaro, Advogado: Dr. José Martins F. Dias, Embargado(a): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 568178/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Euclides Moreira (Espólio de), Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 625230/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Sérgio Luiz Ribeiro Rio Branco e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 680828/2000-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado. **Processo: ED-RR - 681086/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elba Virgínia Paim Fachinelli, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 688856/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Eduardo Magno de Souza Santos e Outros, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 701620/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Chagas do Nascimento, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 716088/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Francisco dos San-

tos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas Reclamas, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 721318/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valmes Colombo, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão relativamente à violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, em consequência, emprestando efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: ED-RR - 722675/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Roberto Gomes, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 732353/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Biolab Indústrias Farmacêuticas S.A., Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, esclarecer que esta prevalece no sentido da determinação de refazimento dos cálculos de liquidação, com a observância do limite temporal da aplicação da cláusula normativa e sem a incidência do art. 920 do Código Civil. **Processo: ED-AIRR - 732477/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Embargado(a): Sinésio Alves da Silva, Advogado: Dr. Abdon Lombardi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão. **Processo: ED-AIRR - 735319/2001-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: José Scandian e Outros, Advogado: Dr. José Torre das Neves, Embargado(a): Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 744553/2001-6 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Junia de Abreu Guimaraes Souto, Embargado(a): José Naruleno Ramos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 755334/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Celso Moraes Germano e Outros, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando as omissões constatadas, concluir que a admissibilidade do recurso de revista esbarrava na Súmula nº 297 do TST, bem como que não se verificaram as violações constitucionais invocadas, daí por que fica inalterada a conclusão do aresto embargado nesse particular. **Processo: ED-AIRR - 755977/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Embargado(a): Lavinio Alex da Paz, Advogado: Dr. Benício Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 760784/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Luiz Andrade de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 793210/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Néelson Gondim Dejon, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a reclamada no pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido, de modo a que a penalidade não se esvazie pelo transcurso do tempo. **Processo: ED-RR - 796967/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Edouard Sassoon, Advogado: Dr. Marcello Souza Moreno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Relator. As quatorze horas e cinqüenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, dezesseis dias do mês de outubro ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.828/2000-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Chistina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DARCI STEENBOCH
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.657/1998-053-15-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Chistina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO POLATTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.418/1997-049-15-85-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Chistina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. SALETE YOSHIE HONMA
AGRAVADO(S) : IDEVAL FORTUNATO LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.186/2000-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Chistina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ERONI MIGUEL PERES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.157/2000-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Chistina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REINALDO JACON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.800/2001-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Chistina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE PASCHOAL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA -
FILLAL AGUDOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-807.989/2001-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Chistina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EDSON SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO
LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.599/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Chistina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO(S) : VALDIR LUÍS GUADAGNINI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.085/1998-051-15-00-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Chistina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ VERDERAMI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SANTIN S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-690.769/2000-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Chistina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Datamec, determinando-se que ambos os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVANTE(S) E : DATAMEC S.A. SISTEMAS DE PROCES-
SORRIDO(S) SAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVANTE(S) E : JOÃO CÉSAR WICZNESKI
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente, torna público para ciência dos Ilustríssimos Senhores Adogados, partes e demais interessados, que, os processos em que o Exmo. Juiz Décio Sebastião Daidone é Relator, não serão julgados na 10ª Sessão Ordinária, dia 30/04/2003. Os mesmos serão julgados em sessão subsequente.

TST, 24 de abril de 2003.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de abril de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Diana Isis Penna da Costa, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 26/1988-049-15-00.3 da 15a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Salim Sahão (Espólio De), Advogado: Dr. Evandro Demétrio, Agravado(s): Afonso Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Ibaraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1465/1996-016-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelfo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Pedro Martins Flores, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2334/1997-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marco Antônio da Silva Freitas, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): Condomínio Edifício Ibiza, Advogado: Dr. Ricardo Rui Giuntini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 441/1998-101-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo,

Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Maria de Lourdes Stein, Advogado: Dr. Cristiano Vieira Petronetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 668/1998-007-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Empresa Editora O Liberal Ltda., Advogado: Dr. Vicente Sacilotto Netto, Agravado(s): Aelson Aparecido Rocha, Advogado: Dr. Elaine C. Dias Ignácio da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1150/1998-061-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jorge Paulo Marciano da Silva, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1151/1998-023-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cetrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Sebastião Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1468/1998-003-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Hélio Fontolan, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1469/1998-021-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Miguel Vicente Rios, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1524/1998-004-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza Liberato, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2098/1998-007-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Credlar Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Galante Andretta, Agravado(s): Purcino Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2350/1998-087-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Osni Aparecido de Lima, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viacomonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2667/1998-087-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Traslutra S. A. Armazenamento e Transporte Especializado e Outro, Advogada: Dra. Mariângela Molina Lomelino, Agravado(s): José Francisco Cardoso, Advogado: Dr. João Batista Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2743/1998-004-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Diamante Comércio de Tintas Ltda., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Agravado(s): Kelly Donizeti Januário, Advogado: Dr. Fernando César de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 177/1999-105-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Sebastião de Fátima Martins, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 221/1999-097-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Itautec Philco S.A., Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Agravado(s): Elias Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 255/1999-084-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Raimundo Nonato S. Silva, Advogado: Dr. Joaquim Ricardo Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 327/1999-083-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Tatiane Spadari Corsi e Outros, Advogada: Dra. Mônica Lindoso Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 411/1999-105-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): José Cícero Vieira Cabral, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Montezol, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Pro-**



cesso: AIRR - 556/1999-005-17-00.9 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cleberson Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1433/1999-051-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Eugênio Zurk, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Codistil S.A. Dedini, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1444/1999-030-15-00.6 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Cardinali, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1600/1999-097-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pró Ativa Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Teixeira Nunes, Agravado(s): Alessandra Creato, Advogado: Dr. Renato dos Reis Barel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1846/1999-079-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Agravado(s): Waldir Marin Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2267/1999-051-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Novo Tempo Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Nilton da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bortoletto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2356/1999-003-15-40.3 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): Fabiana Ferreira Moreno Mancio, Advogado: Dr. Josiane Gamero Corralero, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 59/2000-054-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Edílio de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 264/2000-005-17-00.0 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Jovelina Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 492/2000-002-17-00.1 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cléber dos Santos, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 805/2000-006-17-00.7 da 17a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÍARIOS, Advogado: Dr. Augusto Costa Oliveira Neto, Agravado(s): Dadalto S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1834/2000-058-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Rodrigo Garcia, Advogado: Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal, Agravado(s): João Nelson Nascibém e Outros, Advogado: Dr. Cássio Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): COOPERCO-TRAL - Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, Advogado: Dr. Rui Carlos Nogueira de Gouveia, Agravado(s): Francisco Maximiliano Fenerick, Advogado: Dr. José Luiz Basilio, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 578/2001-081-15-40.2 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jayme Rosa da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo de Lima Júnior, Agravado(s): Leão & Leão Ltda, Advogada: Dra. Andréa Potério D. Borsaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 936/2001-086-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edmilson dos Santos Neves, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1252/2001-133-05-40.1 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sudamericana de Fibras Brasil Ltda., Advogado: Dr.

Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Amadeu Gomes, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2001-001-24-00.0 da 24a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Mikucki e Outro, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1543/2001-023-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Cruz Vida e Previdência S.A., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Lucima Cardoso Santos, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1711/2001-002-18-40.0 da 18a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): Deusdedit Arruda Gomes, Advogado: Dr. Alaor Antônio Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1989/2001-011-15-00.0 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Garcia Marques, Advogado: Dr. Clério Faleiros de Lima, Agravado(s): João José Belmiro Ferreira, Advogado: Dr. Laércio Salani Athaide, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 3170/2001-481-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ademilson Rangel dos Santos, Advogado: Dr. Maurício de Freitas Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765793/2001.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Francisco Xavier de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Valmir Tavares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765847/2001.3 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Renome Comercial de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Agravado(s): Ademir dos Anjos Sampaio, Advogado: Dr. José Maria Leite Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765862/2001.4 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Cláudio Amaral Fernandes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772844/2001.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Acetisa S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Célio Claves Ferreira, Advogado: Dr. José Tadeu Lopes Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775909/2001.5 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Inah de Freitas Reis, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780143/2001.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Mariza Maria Ribeiro, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 781481/2001.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rubens Carneiro Pereira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): System Desentupidora S/C Ltda., Advogada: Dra. Mônica Cristina Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788489/2001.0 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Bueno Machado, Agravado(s): Cláudia Cristina Ferreira, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791287/2001.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Edson Bruno Russo, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798289/2001.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Vanusa Sales do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Cristina Paciléo Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807075/2001.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Márcio Bayão Costa, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 810122/2001.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Aparecida Domingues de Oliveira,

Advogada: Dra. Marli Rocha de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812744/2001.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Josias de Souza Pires, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Sérgio Bressy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814095/2001.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estevão Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Agravado(s): Ferramentas Gedore do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2002-920-20-40.3 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio Henrique de Moura Prado, Advogado: Dr. Theobaldo Eloy de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2002-008-07-00.9 da 7a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Célia Ricardo de Almeida, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Agravado(s): Banco Comercial Bancasa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1264/2002-900-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marlene Moreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia Moreira Santana Rezende, Agravado(s): Lloyd Aéreo Boliviano S.A., Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283/2002-900-02-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): Edson Machado, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2911/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Universidade do Pão 2000 Ltda., Advogado: Dr. Eraldo Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4243/2002-900-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ciferal Comércio, Indústria e Participações Ltda., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Dermival Gomes Costa, Advogado: Dr. Wilson de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6274/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Alex Bernardes de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Syomara Nascimento Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6278/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Márcia A. Meister, Agravado(s): Maria Araújo Costa da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13419/2002-900-05-00.8 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Virgínia Maria Cunha, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Agravado(s): Sammar Veículos Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Maurício da Motta Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14379/2002-900-12-00.3 da 12a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Agravado(s): Antônio Carlos Fausto, Advogado: Dr. Giovanni Verza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15276/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Edson Alves Viana Júnior, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15400/2002-900-01-00.8 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): J. Cláudio Oliveira Martins e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Fernando Moreira de Faria, Agravado(s): Jorge Alves Cardoso, Advogado: Dr. Valter Manhães de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15516/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Edson Lindomar dos Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Paccioni Laurino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18166/2002-900-08-00.2 da 8a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Acácio Alves da Silva, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18232/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fernando Oliveira de Moraes, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Agravado(s): Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF,

Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 19333/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Richarles Antônio Guimarães, Advogada: Dra. Mariza Carvalho Campos, Agravado(s): Ismael da Silva, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): Coderpe - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19633/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Aluizio Custódio de Aguiar, Advogado: Dr. Marco Antônio Porto Beck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20060/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Athaides Duque de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 21587/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Celso Dimiz, Advogado: Dr. Rosane do Rocio Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 22206/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Cristina da Silva Alves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23264/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Rosa Maria da Silva Sofiati, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 23336/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Rosaly Soalheiro Xavier, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24048/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Zilma Guilherme, Advogado: Dr. Adão C. Lemos Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24884/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reis Magos Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Agravado(s): Eline Maria da Silva Ramos André e Outros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25060/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Viena Siderúrgica do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Wanderley Marcos dos Santos, Agravado(s): Marciel Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Gerson Vilhena Gonçalves de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25277/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmahotto, Agravado(s): Marcelo Luiz Kopp, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25545/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Prusol - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gomes, Agravado(s): Jaqueline Chiele Zemiani, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25852/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto, Agravado(s): José Fernando Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26266/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Tiago da Silva, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26269/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): José Silva Santos, Advogado: Dr. Manoel Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26291/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos

Santos, Agravado(s): Antônio Pereira Bonfim e Outros, Advogada: Dra. Heloísa Vieira Cabariti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26505/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Carlos Bento, Advogada: Dra. Sonia Cartelli, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27706/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Roberto Jorge da Silva, Agravado(s): Engenho Caixa D'Água (Marcos Medeiros de Moura), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28401/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30445/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Ronaldo Orlandi da Silva, Agravado(s): Marcelo Cipriano de Oliveira, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para, por deficiência de traslado, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30568/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): João Balbino Dias, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30601/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Assis Roque de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Carlos Todeschini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30603/2002-900-00-0.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Pedro da Silva, Advogado: Dr. Claiton José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31556/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Belconav S.A., Advogado: Dr. Benedito Marques da Rocha, Agravado(s): Rubens Alves de Lima, Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31802/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Agravado(s): Renilton Santana dos Reis, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31838/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Benedito Braz de Lima, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32108/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Décio Ferrari, Advogado: Dr. Fernando Martini, Agravado(s): Sonder Tecnologia & Automação Ltda., Advogado: Dr. Renato Y. Arashiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, após a Sra. Juíza Relatora Wilma Nogueira de A. V. da Silva reformular seu voto **Processo: AIRR - 32745/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravante(s): Eliel Henrique Soares, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Robson Lucas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 33917/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Itabira, Advogada: Dra. Elaine Cássia de Moura, Agravado(s): Helena Mary Assis de Andrade, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Maciel Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34467/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Paulo Fernando Beda dos Reis Filho, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34474/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Mário Roberto Cypriano Daher, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43086/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sulvias S.A. Concessionária de Rodovias, Advogado: Dr. Giuliano Toniolo, Agravado(s): Eli Gilberto Gonçalves,

Advogada: Dra. Helena Beatriz Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45141/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luís Vicente Cury, Agravado(s): Lanches Costa Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50011/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Markka Construção e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Rita Picolli Gomes, Agravado(s): Luiz Brandino de Moraes, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54167/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Tânia David dos Santos Batista, Advogado: Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54171/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José de Ribamar Gomes Nunes, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54174/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco das Chagas Corte dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56613/2002-900-16-00.8 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Rocha Campos, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63897/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nivaldo da Costa Silva, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65235/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maurílio Miguel Cury, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Sávio Menezes de Oliveira, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65949/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Obra Prima S.A. Tecnologia e Administração de Serviços, Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Agravado(s): Jadir de Almeida, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 506/1998-053-15-85.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ciro Teixeira de Souza, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Associação Atlética Ponte Preta, Advogado: Dr. Reginaldo de Jesus Ezarchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 1051/1998-044-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Alessandra Magalhães, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer das preliminares de nulidade e, no mérito, rejeitá-las; e conhecer da revista, por divergência, quanto à multa do art. 477, § 8º da CLT e, no mérito, por maioria, dar provimento para excluir a multa da condenação, vencida a Sra. Juíza Wilma Nogueira de A. V. da Silva, relatora, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 2185/1998-015-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Josimar Marcelino Mascarenhas, Advogada: Dra. Selma Cristina Sallé da Conceição, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista quanto à matéria relativa aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a pertinente retenção seja feita em consonância com o Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral desta Corte. **Processo: RR - 454960/1998.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Maria Elizabeth Silva, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido.



Processo: RR - 460616/1998.7 da 9a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fátima Moreira Regathieri, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos seguintes temas: "horas extras - cargo de confiança", "divisor 180", "acordo tácito de compensação de jornada - invalidez". Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado no tocante à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 464701/1998.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): Mariane Ferreira de Araújo Silva, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 464778/1998.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Demervalter Glaesser de Farias, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 466728/1998.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Rogério Canali, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "adicional noturno - base de cálculo" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Apelo no tema "décimo terceiro salário - dedução da 1ª parcela - conversão em URV - Lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 468584/1998.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Construtora Cowan Ltda., Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Recorrido(s): Carlos Roberto Laine, Advogado: Dr. César Rodrigues Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 472729/1998.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcelo Silva Malvezzi, Recorrido(s): Benedito Alberto Vieira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela 1ª Reclamada - Empresa Limpadora Centro Ltda. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da 2ª Reclamada - Itaipu Binacional, dele não conhecer no tocante aos temas "Transação - Coisa julgada", "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "Compensação", "Vínculo empregatício", "Pagamento de salário em duas parcelas" e "Auxílio-educação e transporte escolar". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "Horas extras - Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. Deve ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - Regime de compensação - Aplicabilidade do Enunciado nº 85", por contrariedade ao Enunciado, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas, nos períodos de 01/08/91 a 31/12/93 e de 01/01/94 a 15/08/94. **Processo: RR - 477642/1998.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dipave Veículos S.A., Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Valdir de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", "Litigância de má-fé" e "Horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 32/SB-DI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por

ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 488570/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Nelci Bozan, Advogado: Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 490558/1998.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Recorrido(s): Alcides Ramalho Rapucci, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial e aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 493757/1998.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Ana Luiza J. de Lara Campos, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Clarice Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 496509/1998.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigeração Ltda., Advogada: Dra. Maria da Graça D'Amico, Recorrido(s): Norberto Ossig Sant'Anna, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - exposição permanente" e "devolução de descontos - associação". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "Aviso prévio proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação do aviso prévio proporcional. **Processo: RR - 497142/1998.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogado: Dr. Iolando Munhoz Júnior, Recorrido(s): Paulo Dias, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Quitação - Enunciado nº 330", "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Concessão de intervalos intrajornadas" e "Multa convencional". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Devolução dos descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 511004/1998.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hilton Barbosa Ornelas, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante às "horas extras - aplicação do art. 467 da CLT". Por unanimidade, quanto à "integração da ajuda-alimentação", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais - incidência sobre os juros de mora e correção monetária", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir os juros de mora da base de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto às "horas extras - intervalo intrajornada", "multas convencionais" e "integração da ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 515993/1998.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Conservadora de Limpeza Vieira Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Lourival José da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 517019/1998.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roberto Alves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Prejudicada a análise dos demais aspectos abordados no Apelo Municipal, bem como o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Recurso Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 519381/1998.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrido(s): Vilson Dorli Padilha, Advogada: Dra. Joana Marli Gularte Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras", "Retificação da CTPS" e "Hora extra - minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "FGTS - critério de atualização" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extra - validade do acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo coletivo de compensação de jornada em trabalho insalubre. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "correção monetária - época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SB-DI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Atualização dos honorários periciais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. **Processo: RR - 520668/1998.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Elizabeth Cristine Gamarotto, Recorrido(s): Rosinea de Castro Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Jarola, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 1318/1999-076-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Benedito Mendes Filho, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras", e, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1331/1999-017-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sucrofrico Central Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Recorrido(s): Benedito de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 174, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à questão da nulidade, por ausência de fundamentação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 1425/1999-038-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Márcia Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 645, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 1573/1999-044-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Consdon Engenharia e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Walter A. Françolin, Recorrido(s): Nelson Aidar do Amaral, Advogado: Dr. Valter Fernandes de Mello, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito originariamente aplicado à Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 2113/1999-093-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): TGI Campinas Comércio de Alimentos e Bebidas S/A., Advogado: Dr.

Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Recorrido(s): UNICIVIL - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luqueti, Recorrido(s): Andréia de Souza Inácio, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da TGI CAMPINAS - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A. e prejudicada a análise do agravo de instrumento da UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão regional de fls. 272/273, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário. Prejudicado o exame do restante do apelo. **Processo: RR - 525785/1999.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Maria Salet Lisboa, Advogado: Dr. Nilson Francisco Stainsack, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 527491/1999.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Ângelo Massardi, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 528287/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Cláudio Simões Henriques, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à relação de emprego sob a égide da CLT por violação ao art. 236 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a existência do vínculo empregatício regido pela CLT, também no período compreendido entre a data da admissão e a edição da Lei 8.935/94, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que sejam apreciados e julgados os pedidos relativos a este período, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias objeto do recurso. **Processo: RR - 528415/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Central S.A. - Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Dr. Jorge A. A. do Amaral, Recorrido(s): José Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Agnelo Silvio Cubas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 529971/1999.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcelo da Costa Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Moraes Freitas, Recorrido(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 530544/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Adriana Luciana Borges, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 533272/1999.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Recorrido(s): José Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Thelmo Oswaldo Barreto Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533313/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Márcio Crispim de Oliveira, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da Reclamada, por violação legal, quanto à indenização adicional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7238/84; quanto ao Recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer. **Processo: RR - 533505/1999.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): G. A. Werlang e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Recorrido(s): Tiago Furtado da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Dalla Rosa Osório, Decisão: por unanimidade, no que tange ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminamento, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Resta prejudicado o exame do tópico referente à integração do adicional de insalubridade nas horas extras. Por unanimidade, no que concerne à integração das horas extras no cômputo das férias, conhecer do Apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 151/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras da base de cálculo das férias. **Processo: RR -**

533510/1999.2 da 9a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transportes Rossato S.A., Advogado: Dr. Michel Luiz Padilha, Recorrido(s): Simone Knapik, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 534820/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alexandre Peçanha Lobato, Advogada: Dra. Heloísa Prokopiuk, Recorrido(s): Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais S.A., Advogada: Dra. Carla Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 534903/1999.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Josias Garcia Saraiva, Advogada: Dra. Cristina Ramos Simões, Recorrido(s): Clínica Jellinek Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539679/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ana Paula Santana, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 540155/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Iraci Viegas Kuci e outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determino, a retificação dos autos para que seja acrescida a expressão "e outros" ao lado do nome da recorrente. **Processo: RR - 541034/1999.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rogério Júlio Pereira, Advogada: Dra. Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541395/1999.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fazenda São Domingos (Virgílio Romualdo Gomes e Gama e Outros), Advogado: Dr. André Luiz Pacheco Carreira, Recorrido(s): Rodinê Aureliano Nascimento, Advogado: Dr. Águeda Celeste Cremasco Scardini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 546000/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): RECONPRO - Representação e Comércio de Produtos Naturais Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Carlos Alexandre Pinto, Advogado: Dr. Waldemar Pinto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, após a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi retirar a divergência. **Processo: RR - 549515/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Márcia Aparecida de Abreu Coelho, Advogado: Dr. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 deste Tribunal, bem como em relação aos descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários - responsabilidade pelo pagamento - não recolhimento em época própria. **Processo: RR - 549549/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Valdir Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 550338/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Eurico Vidal Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. Alexandre Paz Graziani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 551912/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Carmelita Alves de Brito, Advogado: Dr. Marco Antônio Donatello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 553602/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Claudino Pastório Barbazan, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 553603/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Calçados Viadei Ltda., Advogado: Dr. Luiz Reichert, Recorrido(s): Mere Terezinha Ruhoff, Advogada: Dra. Arlete Terezinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças de horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às férias do bradas. **Processo: RR - 553605/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Recorrido(s): Rosângela Noguez Barcelos, Advogada: Dra. Carmen Laura Martins da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas unicidade contratual, prescrição e gestante - estabilidade no emprego e salário-maternidade. **Processo: RR - 557917/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): José Barbosa, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 557932/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Márcia Luiz de Souza Trotta e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla. **Processo: RR - 557969/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Claudemir Grillo, Advogado: Dr. Dagmar Lusvarghi Lima, Recorrido(s): Borg-Mar Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 559468/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogada: Dra. Rosali Rebelo da Silva, Recorrido(s): Valter dos Santos Amaral, Advogado: Dr. Francisco Costa Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 559635/1999.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Nei José Giacomelli, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Prejudicada a análise dos honorários advocatícios. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. **Processo: RR - 559676/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Nilsí Thereza Velho, Advogado: Dr. Paulo Artur Ritter, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Aposentadoria espontânea - período anterior - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Conhecer do recurso quanto ao período posterior à jubilação e, no mérito dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao FGTS sem a multa de 40%. **Processo: RR - 561286/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrente(s): Marcos de Lemos, Advogada: Dra. Valéria Hatschbach Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à correção monetária - época própria. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tema turno ininterrupto de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista Adesivo por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. **Processo: RR - 569305/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Xisto Pio, Advogado: Dr. Sílvia Regina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais". **Processo: RR - 581210/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Leônidas Francisco da Silva, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, em relação aos seguintes temas: "do suposto regime jurídico único do Município da Vitória da Conquista" e "prescrição - mudança de regime". **Processo: RR - 582584/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ailton Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilcélio Moreira, Recorrido(s): Município de Cruzeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine a Remessa de ofício e o Recurso Voluntário interposto pelo Município, afastado o óbice da prescrição total argüida pelo Ministério Público. **Processo: RR - 583476/1999.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Aurélio da Costa, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 584379/1999.4 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria



Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Nilza Gonçalves de Santana, Recorrido(s): José Arteiro Silva de Sousa, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista argüida em contrarrazões. Por unanimidade, no que tange à "prescrição", não conhecer do Apelo. Por unanimidade, em relação à "vinculação da remuneração do empregado público ao salário-mínimo", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação da remuneração do Reclamante ao salário mínimo. **Processo: RR - 588784/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Recorrido(s): Francisco de Assis Hilário dos Santos, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de horas extras - matéria fática e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. No mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 590683/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Juraci Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 598233/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Chiavegato, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599605/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Impecável Roupas Ltda., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Antônio Fernandes, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 608917/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pial Eletro-Eletrônicos Ltda., Advogada: Dra. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Recorrido(s): Luiz Carlos Macedo da Silva, Advogado: Dr. Adelcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Processo: RR - 608934/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): First-One Exportadora e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Fernando Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Giovani José dos Santos, Advogada: Dra. Joseli Pereira da Rosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a Preliminar de deserção argüida em contrarrazões, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 611188/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogada: Dra. Tatiana Kava, Recorrido(s): Edevilson Macximiano Silva, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616848/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Zimmermann, Recorrido(s): José Ricardo Bruggmann Dutra, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos DESCONTOS FISCAIS (tema único), por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 280/2000-002-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Demilson Barbosa da Cruz, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98/SBDI-1 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 624/2000-017-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda., Advogada: Dra. Marineves Rufino Gazani, Recorrido(s): Adriana Paula Papa, Advogado: Dr. Adenir Donizeti Andriguetto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2226/2001; II - conhecer do recurso quanto ao tema prescrição total e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do reconhecimento da redução de comissões; III - não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras do contato publicitário. **Processo: RR - 622120/2000.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Recorrido(s): Renato Lopes Farias, Advogada: Dra. Gonzanilde Pinto de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623920/2000.7 da 15a. Re-**

gião. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho dos Carregadores e Encacadores do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Célia de Araújo Furquim, Recorrido(s): Célia Cristina Muharem, Advogado: Dr. José Leite Castrillon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625552/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Nascimento, Recorrido(s): Roberto Carlos Bueno, Advogado: Dr. Luiz Carlos Meix, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 625575/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Maria Laura Flores do João, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, no que tange ao tema "Enunciado nº 330/TST", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no concernente aos "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", conhecer do Apelo, por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais que cabem à Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimientos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 632619/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): José Mário Dias, Advogada: Dra. Lenita Bartz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do Apelo no que tange ao tema "acordo individual de compensação de jornada - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação. **Processo: RR - 632805/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Pedro Valter Leal, Recorrido(s): Irene Melo Vilar Fortes de Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Luiza Áurea Jatá Castelo Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópico "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto às diferenças salariais pela aplicação do IPCs de abril, maio e junho de 1990, por violação ao artigo 9º da Lei nº 8.030/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de que se isentam os Reclamantes. **Processo: RR - 636354/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Athayde Kopke Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640858/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Valente Cordeiro, Recorrido(s): Luciana de Souza Monteiro, Advogada: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: por maioria, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação legal constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a invalidade dos acordões regionais de fls. 253/256, 260/263 e 276/277, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes - em especial quanto ao montante da gratificação de função, em relação ao salário -, como se entender de direito, devendo, em consequência, ser excluída da condenação a multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que jantará voto divergente. **Processo: RR - 641429/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edson Roberto Torricello, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Empresa de Táxis Mago Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642920/2000.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Herbert Alves Marinho, Recorrido(s): José Dantas Herculano, Advogado: Dr. José Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644895/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Angelita Cristina Silva Teodoro, Advogado: Dr. José Antônio Galdino Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 645580/2000.0 da 9a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): Carlos Liebl Neto, Advogada: Dra. Alessandra Líliliana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira. **Processo: RR - 646388/2000.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Recorrido(s): Manoel Ferreira de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Hulga Leal, Recorrido(s): Schahim Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 646389/2000.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Recorrido(s): Antônio Anízio da Silva, Advogada: Dra. Maria Hulga Leal, Recorrido(s): Schahim Engenharia e Comércio Ltda., Advo-

gado: Dr. José Hilário Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 646390/2000.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Recorrido(s): Agenor Feitosa de Sousa, Advogada: Dra. Maria Hulga Leal, Recorrido(s): Schahim Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 646394/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Apuí, Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Recorrido(s): Tereza da Aparecida Viana Porta, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Fica a Reclamante dispensada do pagamento das custas processuais, ante a concessão do benefício da Justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT. **Processo: RR - 672320/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Anaíse Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados 331, II e 363 do TST, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, incidente sobre os salários recebidos, a teor do art.19-A da Lei 8.038/90, excluídas todas as demais parcelas. **Processo: RR - 675084/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Fátima Aguiar Lemos, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 693136/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Maria Alves Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Nilson Nogueira Pereira, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, Advogada: Dra. Ana Angélica Moreira Fernandes Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698966/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Noel Flaviano de Moraes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700273/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Virgílio Renato Dias, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700282/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Antônio Bebiano, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, quanto à confissão ficta do Autor, quanto à preliminar de nulidade, por julgamento "ultra petita", quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação à sétima e oitava horas trabalhadas, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada e quanto aos reflexos das horas extras pagas nas parcelas rescisórias, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 701447/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alessandra Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Jorge Luiz Machado, Recorrido(s): C M Sul Construtora e Montagens Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Coutinho Cardoso, Recorrido(s): Cubiertas - Triunfo Construções Ltda., Advogado: Dr. Dorival Oliva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 702784/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Líliliana Macedo Champi Gallo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Joaquim Corrijo Vilela, Advogado: Dr. Carlos de Almeida Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise dos demais temas debatidos no recurso de revista do Réu, bem como do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 704002/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ivanir Cirilo da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Pro-**

cesso: **RR - 704003/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Renato de Oliveira, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704377/2000.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sebastião Nardoto, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 705514/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Antônio Santos Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos temas: "Carência de Ação - Enunciado nº 330/TST", "Prescrição - Diferenças Salariais", "Adicional de Periculosidade - Exposição Permanente e Intermitente a Inflamáveis e/ou Explosivos", "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", "Horas em itinere", "Diferenças Salariais" e "Honorários Periciais - Critérios para Fixação do Valor". Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação ao tema "Honorários Periciais - Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, julgar prejudicado o tópico relativo à correção monetária. **Processo: RR - 705918/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Luiz Carlos Costa Mena Barreto, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, quanto ao FGTS e quanto aos juros e à correção monetária, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706795/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rinaldo Pereira dos Anjos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Costecca - Construções S.A., Advogada: Dra. Maria Adélia Oliveira Jardim, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 707110/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Leonilda Vieira de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712041/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Lindinor Sá Laranjeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao reajuste salarial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª ao período de vigência do ACT 91/92 (1º de setembro/91 a 31 de agosto/92), excluindo da condenação a incorporação a que alude o parágrafo único da Cláusula 5ª. Não conhecer quanto aos juros de mora; da correção monetária. **Processo: RR - 712380/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Valdino Baruffi, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 714055/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Reginaldo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715080/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Catarina Sirlei Rodrigues, Advogado: Dr. Núbia Moreira Brodbeck, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade, por contato com lixo doméstico, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil. **Processo: RR - 718989/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Recorrido(s): Hernando Eustáquio de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719071/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Marília Sharra Romanelli Rocha, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Torres, Recorrido(s): Município de Itapemirim, Advogado: Dr. Marco Antônio Furtado Dardengo, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar o apelo, quanto à preliminar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional, em face da incidência do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à

nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a determinação de pagamento dos valores relativos à indenização de 40% sobre o FGTS, das férias acrescidas de 1/3, da gratificação natalina e do aviso prévio, restando mantida a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento dos valores pertinentes ao FGTS de todo o período trabalhado, com dedução das parcelas já recebidas. **Processo: RR - 719130/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Luiz da Silva, Recorrido(s): Silvio Carmo Rocha, Advogado: Dr. Aldo Francisco Zago, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 719228/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Nilo Graciano, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 720760/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marinalva da Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI/TST e do Enunciado 244/TST, acolhendo os pleitos de fl. 4 (itens "b", "c" e "d"), condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos pelo período de estabilidade provisória, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, observada a evolução salarial da categoria da Autora, bem como de férias com adicional de 1/3, de gratificação natalina e de depósitos para o FGTS relativos ao período estável. **Processo: RR - 720773/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Renata do Nascimento, Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira, Recorrido(s): USS Unidade de Serviços de Seguro Ltda., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI/TST e do Enunciado 244/TST, acolhendo os pleitos de fls. 9 ("c", "d", "f", "g", "h" e "i") e 12 (2 e 2.1), condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos pelo período de estabilidade provisória, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, observada a evolução salarial da Autora e a equiparação salarial deferida, bem como as férias com adicional de 1/3 e gratificações natalinas relativas ao período estável. **Processo: RR - 725697/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): José Maria de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726834/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Débora Marcondes Fernandez Pecucci, Recorrido(s): Ana Fátima da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728400/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Florivaldo Henrique Coelho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 744103/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Braz da Silva Lucas, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 746867/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Ildemar Ribeiro Peixoto, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746868/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Alvimar Gonçalves Roberto, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747804/2001.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Manoel Luiz Pereira, Advogado: Dr. Antônio Anízio Neto, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Iranildo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salário "stricto sensu" e depósitos ordinários do FGTS, excluídas todas as demais parcelas. **Processo: RR - 773042/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Helena Santiago Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer

do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de parcelas ordinárias do FGTS, incidentes sobre os salários. **Processo: RR - 773043/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Lourde Leite de Souza, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de parcelas ordinárias do FGTS, incidentes sobre os salários. **Processo: RR - 775010/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Oswaldo Coimbra Zanateli, Advogado: Dr. Luiz de Almeida, Decisão: por unanimidade, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 775011/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Carlos Alberto Silva, Advogada: Dra. Ivone Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803672/2001.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Vieira Paixão, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 807431/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mark Store Comércio de Roupas S.A., Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Recorrido(s): Waldir Pedro de Alcântara Júnior, Advogado: Dr. Sônia Regina Cardoso de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, devolvendo os autos à instância de origem, para que, ultrapassado o defeito de representação, prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 812471/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Recorrido(s): José Antônio Danielli, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, invalidando a decisão de fl. 72, restituir os autos à origem, onde o recurso ordinário da Recorrente será apreciado sob procedimento ordinário, prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1911/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Educadora e Editora S/C, Advogada: Dra. Gerusa Nunes de Sousa, Recorrido(s): Samira Kátia Alencar Pereira, Advogado: Dr. José Arlindo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado 85/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 7838/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrido(s): Leila Cristina Lopes Ferrazson de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Mendizabal, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Roberto Conigero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 7846/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Município de Uarini, Recorrido(s): Maria de Jesus Biondo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as determinações de anotação da CTPS e de efetivação da inscrição da Autora no PIS, sob pena de conversão em indenização correspondente a um salário mínimo, bem como de pagamento dos valores correspondentes à indenização de 40% sobre os depósitos ordinários para o FGTS, do aviso prévio, da gratificação natalina proporcional, das férias proporcionais acrescidas de 1/3, da multa do art. 477 da CLT, da incidência do adicional de 50% sobre as sessenta e oito horas trabalhadas e não pagas, além dos reflexos deferidos, e do adicional noturno sobre trinta e quatro horas extras e sobre trinta e quatro horas normais, restando mantidos os valores relativos aos depósitos ordinários para o FGTS e as sessenta e oito horas trabalhadas, de forma simples. **Processo: RR - 7847/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do



Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitor Henrique Cestaro, Recorrido(s): Maria Lindalva Lopes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as determinações de anotação da CTPS, bem como de pagamento dos valores correspondentes à indenização de 40% sobre os depósitos ordinários para o FGTS, do aviso prévio, da gratificação natalina proporcional, das férias proporcionais acrescidas de 1/3 e do salário-família, mantidos os valores relativos aos depósitos ordinários para o FGTS. **Processo: RR - 8099/2002-900-09-00.2 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Zeno Storki, Advogada: Dra. Lorna Loredana Lascowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da justiça do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento está dispensado o Autor, em face da declaração de pobreza de fl. 14. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 10674/2002-900-02-00.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Carlos Alberto Vieira Braga, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Município de Jucuitiba, Procurador: Dr. Eugênio Pachelli de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as determinações de anotação da CTPS e de efetivação dos depósitos, em conta vinculada em nome do Autor, dos valores correspondentes ao FGTS, de forma simples, sobre os títulos da condenação, bem como de pagamento dos descansos semanais remunerados, das horas extras superiores à quarta hora trabalhada em cada plantão, das horas extras decorrentes da redução da hora noturna, das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo de dez minutos a cada noventa minutos laborados, do adicional noturno, dos reflexos das horas extras e do adicional noturno nos repousos semanais remunerados, do adicional de insalubridade no grau médio, dos honorários periciais e da gratificação natalina proporcional, restando mantida a condenação, apenas, quanto à determinação de efetivação do depósito, em conta vinculada em nome do Reclamante, dos valores correspondentes ao FGTS, de forma simples, sobre a contraprestação recebida mês a mês. **Processo: RR - 10724/2002-900-11-00.5 da 11ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Terezinha de Oliveira Brito da Silva, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e às custas, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, restando mantidos os valores relativos aos depósitos ordinários para o FGTS. **Processo: RR - 12061/2002-900-04-00.1 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Cenilde de Miranda Borsatto, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer integralmente do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade por lixo doméstico, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional, invertendo a responsabilidade pelo atendimento dos honorários periciais. **Processo: RR - 19735/2002-900-09-00.1 da 9ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): ENGEFASA - Engenharia do Pavimento S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Recorrido(s): Nilton Cesar Tolomeott, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'adicional de insalubridade - base de cálculo', e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o mesmo seja calculado sobre o salário mínimo; e não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - troca de roupa" e "estabilidade - Enunciado nº 296". **Processo: RR - 21278/2002-900-02-00.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Recorrido(s): Julio Guisso, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24423/2002-900-02-00.8 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PRODE-SAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Recorrido(s): Severina Maria Pinto, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 30693/2002-900-04-00.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarê Vieira, Recorrido(s): Marli Tatch, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação

as determinações de liberação das guias para recebimento do seguro-desemprego, de pagamento de aviso prévio e de diferenças de férias acrescidas de 1/3 e de gratificação natalina, ambas decorrentes da integração do período do aviso ao tempo de serviço, bem como de pagamento de diferenças de FGTS sobre as diferenças de férias acrescidas de 1/3 e de gratificação natalina, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto à liberação do valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, durante o vínculo, diferenças estas que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 33003/2002-900-02-00.2 da 2ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Antônio Martins de Souza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, após a Sra. Juíza Relatora Wilma Nogueira de A. V. da Silva reformular seu voto. **Processo: RR - 33898/2002-900-09-00.7 da 9ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Big Frango - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Nelson Moreira da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo na vigência da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela. **Processo: RR - 33900/2002-900-09-00.8 da 9ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Rádio Cultura Novo Som Ltda., Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Recorrido(s): Luiz Alexandre Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40204/2002-900-04-00.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Estoril Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 214/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restituir os autos ao Regional, onde, ultrapassado o óbice do pretenso caráter interlocutório da decisão de origem, proceder-se-á ao exame do recurso ordinário do Reclamante, conforme se entender de direito. **Processo: RR - 45145/2002-900-02-00.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cícero Sandre de Medeiros Amorim, Advogado: Dr. Dagmar Gomes Ribeiro, Recorrido(s): Conasa Cobertura Nacional de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Fernando Machado Bianchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, concedendo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, dispensá-lo do pagamento das custas processuais e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que analise o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 55931/2002-900-02-00.8 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Tiago Machiaveli, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Dr. Antônio de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 182/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar indenização adicional prevista nas Leis nos 6.708/79 e 7.238/84. **Processo: AG-AIRR - 3/2002-924-24-40.0 da 24ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Estela Natalina Mantovani, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AG-AIRR - 4/2002-924-24-40.5 da 24ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): José Cezário dos Santos Sobrinho, Advogado: Dr. Admir Edi Corrêa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AG-AIRR - 23329/2002-900-02-00.1 da 2ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Arnaldo Francisco Xavier e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: A-AIRR - 29236/2002-900-05-00.4 da 5ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telebahia - Telecomunicações da Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jesse Gomes, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que processe o agravo de instrumento nos autos principais, certificando a extração de carta de sentença, se requerida pela parte agravada. **Processo: ED-AG-RR - 379886/1997.9 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Isabel Cristina Barbosa Fevereiro, Advogada: Dra. De-

borah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 465696/1998.5 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Josias Ferreira Monteiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 492504/1998.4 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arnon da Rocha Melo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 492606/1998.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: José Carlos Leal, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante. **Processo: ED-AG-RR - 497335/1998.2 da 10ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Murilo Costa Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-AG-RR - 497339/1998.7 da 10ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mário Monteiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-RR - 519283/1998.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Gilberto Doliandis, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 536751/1999.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Dênio Márcio Campara, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 612470/1999.1 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Carlos Alberto Clemente e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 657667/2000.1 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sandra Regina Cortes Danielevisk, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-AIRR - 676975/2000.3 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José de Athayde Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvive, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 679652/2000.6 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Valdir Folegatti e Outros, Advogado: Dr. Eros Roberto Amaral Gurgel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 540/2001-002-17-00.2 da 17ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Paranasa Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Roberto Dias Percini, Embargado(a): Givanildo Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para sanar o erro material existente no acórdão, porém sem imprimir ao julgado eficácia modificativa. **Processo: ED-RR - 753546/2001.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Alcir Luiz dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 756983/2001.1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geraldo Fernandes Magalhães, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 792757/2001.5 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Lia Petry, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 803760/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Carusca, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, concedendo efeito modificativo ao julgado de fls. 746/750 com base na Súmula 278 do TST, para afastar a declaração de preclusão quanto à com-

petência desta Justiça Especializada para determinar a retenção e recolhimento de contribuições e reservas matemáticas à FORLUZ. Conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por violação do artigo 114 da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, no que se refere ao pedido de repasse de recursos da CEMIG, entidade patrocinadora, para a FORLUZ, entidade de previdência privada, deixando de remeter o processo à Justiça Comum, em razão da existência de outros pedidos que estão pendentes nesta Justiça Especializada, facultando ao Reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento de ação naquele Juízo, se assim achar conveniente. **Processo: ED-RR - 808539/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Maggione Soares, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-AIRR - 19209/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Luiz Antônio da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 19811/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Digibanco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Embargado(a): Genoveva Severino dos Rezes Martinez, Advogada: Dra. Márcia Vinci Fantucci, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 21829/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Dibens S.A., Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): José Carlos Pereira, Advogado: Dr. Crisóstomo Chagas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 32482/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Thales Nunes Sarmento e Outra, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): José Castro Araújo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, negou provimento ao agravo. **Processo: RR - 527863/1999.0 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Luciene de Brito, Advogada: Dra. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 614791/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Alberto Valente Freire e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELE-TROCEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, deu provimento ao agravo, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema "gratificações de após-férias e de farmácia - integração das horas extras, de sobreaviso, do adicional noturno e do adicional de periculosidade - diferenças na complementação de aposentadoria", por violação do artigo 1090 do Código Civil e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de gratificação de após-férias e de farmácia, advindas da integração do adicional de periculosidade, horas extras, sobreaviso e adicional noturno. Não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 674815/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Mário Silva de Almeida, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 771878/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Carlos Antônio Tavares de Albuquerque (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogada: Dra. Sidarta Costa de Azeredo Souza, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Edil Batista Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, não conheceu do Recurso de Revista integralmente. **Processo: AC - 71034/2002-000-00-09 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Autor(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Souza, Réu: Ministério Público do Trabalho, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, julgou improcedente o pedido.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dois dias do mês de abril de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

SERÃO JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA, A SER REALIZADA EM 30/04/2003

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 23/04/2003.
(nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-43/1999-042-15-00-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
AGRAVADO(S) : MESSIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-850/1999-114-15-00-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : RENATA CRISTINA SANTIAGO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FON-SECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIBELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.987/2000-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOCILÉIA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.159/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JUDSON CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.536/2001-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALSTOM ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.407/1998-003-15-40-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.843/1999-046-15-00-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.



AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRES-
TAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE
PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-20.784/2002-900-03-00-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CHARLES SANTOS LACERDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-747.390/2001-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ATALIBA MARTINS
ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BO-
NASSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-758.113/2001-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão e, ante a sua natureza, conferir efeito modificativo ao julgado para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua reatuação como recurso de revista e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI
DANTAS

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS FEDERAIS NO ESTADO DE RON-
DÔNIA - SINDSEF

ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -
FUNAI

PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAU-
LA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-RR-584.363/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA MORAES ZAGGIA
FRANCO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O recurso de revista interposto pela reclamante foi conhecido e provido por meio da decisão de fls. 128/129, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso, caso a decisão recorrida esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou Tribunal Superior.

Contra essa decisão, a reclamada interpôs agravo regimental (fls. 131/134). Entretanto, o recurso cabível é o agravo, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

Considerando-se a semelhança de procedimento e identidade de prazos de ambos os recursos na Justiça do Trabalho, RECEBO o recurso como AGRAVO, com base no princípio da fungibilidade, determinando a correção da autuação e demais registros do processo.

Publique-se.
Após, conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-619.960/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER DA SILVA FULGINO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES
GARCIA

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 142/143, o Reclamante interpôs Embargos Declaratórios, às fls. 145/146, pretendendo seja conferido efeito modificativo no julgado.

Considerando os termos do item 74, II, da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, recebo os presentes Embargos Declaratórios como AGRAVO, determinando a correção da autuação e demais registros do processo.

Publique-se.
Após, conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRE-02.594/2002-000-99-00-3TST

AGRAVANTE : FRANCISCO DEUSEMAR JUCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 173/178, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A. vieram aos autos requerer a exclusão da primeira entidade bancária da lide, de forma que o feito prosseguisse apenas em relação à segunda.

Provocado a se manifestar, o Reclamante, às fls. 184/185, expressamente reconheceu o Banco BANERJ S.A. como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Em realização do contraditório, o Banco BANERJ S.A., instado, vem novamente aos autos reiterar o pedido de sua inclusão no pólo passivo da reclamatória, face à caracterização da sucessão trabalhista.

Ante o exposto, declaro o Banco BANERJ S.A. habilitado a figurar no pólo passivo da relação processual na condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e único responsável pela quitação do crédito que advenha do título executivo judicial que emergir dos autos, por ele mesmo formalmente assumida, pela petição de fl. 189, subscrita por advogado regularmente constituído na causa.

Reatue-se o feito para que passe a constar como Agravado "Banco BANERJ S.A."

Após, prossiga-se em sua regular tramitação.
Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-3.774/2002-000-99-00.2 (P-19.954/2003.9)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de renuneração das páginas dos autos.
2 - O agravo de instrumento obedece às normas processuais vigentes, e as peças para sua formação devem ser oferecidas dentro do prazo para interposição do recurso.
3 - À SSEREC tão-somente para juntar.
4 - Publique-se.
Em 06/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3.976/2003-000-99-00.5 (P-120.083/2002.0)

REQUERENTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

REQUERIDOS : JOSÉ ROMANINI E OUTROS

DESPACHO

À Subsecretaria de Recursos para autuar e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Extraia-se certidão, de acordo com o contido nos autos.

Após, dê-se vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4.083/2003-000-99-00.7 (P-18.849/2003.2)

REQUERENTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS

REQUERIDO : RONI CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 12/3/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-410.259/97.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ADÃO DE BRITO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
AZEVEDO

RECORRIDA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SA-
NEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 322/333, Adão de Brito Nogueira requer o processamento do recurso extraordinário por ele interposto, acusando ter havido erro material no despacho lançado à fl. 311 dos autos.

Sustenta o Requerente que, em 19/11/2001, interpôs recurso extraordinário ao acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, o qual ainda não foi apreciado quanto à sua admissibilidade. Aduz, ainda, que, em razão do requerimento de fls. 301/302, datado de 16/04/2002, foi proferido despacho denegatório de seguimento ao recurso, em 28/08/2002, despacho esse eivado de erro material, na medida em que indeferiu o processamento do recurso extraordinário interposto à decisão monocrática de relator, proferida em 11/04/2002, donde se denota a impossibilidade de ter havido recurso em 19/11/2001.

Para que se possa melhor apreender a controvérsia, passo a declinar os percalços processuais ocorridos na hipótese.

A Segunda Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista interposto pela SANEAGO para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, indeferindo, em consequência, as diferenças salariais decorrentes. Foram, em seguida, apresentados embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo Colegiado.

À essa decisão o Reclamante efetivamente fez uso dos embargos à SBDI para impugnar a decisão da Turma, conforme se verifica às fls. 255/264. Monocraticamente, o Ex.º Sr. Ministro Wagner Pimenta, sorteado relator do feito, denegou seguimento ao apelo, com fundamento nos artigos 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 273/274). À fl. 276 dos autos, foi certificado, pela Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não ter havido interposição de recurso relativamente a esta última decisão.

Às fls. 278/286, foi feita a juntada aos autos de petição, em cópia fac-símile, referente a recurso extraordinário, datada de 19/11/2000, em seguida tendo sido juntada a petição original, protocolizada em 20/11/2000.

O Reclamante requereu, então, às fls. 299/300, que fosse apreciado o recurso extraordinário por ele interposto, ao argumento de que foi apresentado concomitantemente com o recurso de embargos à SBDI.

Esta Presidência, mediante o despacho lançado à fl. 311, de fato não admitiu o recurso extraordinário, a partir da premissa de que teria sido interposto à decisão monocrática do Relator, pela qual foi denegado seguimento aos embargos.

Verifica-se, então, assistir razão à parte, tão-somente quanto ao erro material havido no despacho anteriormente referido, uma vez que, conforme ela própria esclarece à fl. 323, teria utilizado o apelo extraordinário como meio de impugnação ao acórdão proferido pela Segunda Turma, originário do julgamento do recurso de revista.

Assim, em que pese a ocorrência de erro material no despacho exarado por esta Presidência, de qualquer sorte, não era cabível o recurso extraordinário no momento processual em que foi apresentado.

Nos termos dos artigos 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e 272 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, somente é admitido o recurso extraordinário para impugnar decisões do Tribunal proferidas em única ou última instância. Acórdão proferido por Turma desta Casa, em sede de recurso de revista, não constitui nem a única nem a última decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido formulado às fls. 322/323.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, os autos devem ser remetidos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4.439/2003-000-99-00.2 (P-11.700/2003.2)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDOS : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 2 - Quanto ao pedido de extração de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.
 3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 4 - Publique-se.
 Em 28/3/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-4.651/2003-000-99-00.0 (P-25.487/2003.6)

REQUERENTE : CERÂMICA GERBI S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : SÍLVIO D'ALESSANDRO FILHO
 ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 2 - Quanto ao pedido de extração de Certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.
 3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 4 - Publique-se.
 Em 28/3/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-4.753/2003-000-99-00.5 (P-18.864/2003.0)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDO : ADÃO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Extraia-se a certidão, conforme requerido.
 3 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.
 4 - Publique-se.
 Em 12/3/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-4.764/2003-000-99-00.5 (P-19.573/2003.0)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDOS : ADEMIR GREIN DE SOUZA E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Extraia-se a certidão, conforme requerido.
 3 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.
 4 - Publique-se.
 Em 12/3/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-4.881/2003-000-99-00.9 (P-28.024/2003.6)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDOS : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Quanto ao pedido de extração de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.
 3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 4 - Publique-se.
 Em 3/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-4.887/2003-000-99-00.6 (P-27.909/2003.8)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDO : MANOEL REZENDE NETO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 3/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-4.916/2003-000-99-00.0 (P-27.730/2003.0)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDOS : ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS E NILTON CORREIA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Quanto ao pedido de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.
 3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 4 - Publique-se.
 Em 02/04/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-4.925/2003-000-99-00.0 (P-28.066/2003.7)

REQUERENTE : EDUARDO MARIANI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Quanto ao pedido de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.
 3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 4 - Publique-se.
 Em 02/04/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-RR-516.988/98.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MÁRCIA LYGIA OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
 AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 765, Márcia Lygia de Oliveira e Outra, vêm aos autos, requerer que seja reconsiderada a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ao argumento de que são autoras da ação e, portanto, não têm interesse na protelação do feito.

Contudo, parece-me que a parte requerente laborou em equívoco, na medida em que, compulsando-se ao autos, verifica-se que no despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário proferido por esta Presidência à fl. 762, em momento algum foi feita qualquer menção à aplicação de multa.

Por outro lado, também nos acórdãos proferidos pela colenda 5ª Turma desta Corte - fls. 725/730 e 736/737 - não houve pronunciamento acerca da cominação de multa.

Nada havendo a deferir, e tendo em vista a certidão constante à fl. 764 dos autos, no sentido de não ter havido interposição de recurso ao despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário interposto, **determino** a remessa dos autos à Subsecretaria de Recursos para o prosseguimento do feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-748.057/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INVEST SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
 RECORRIDA : CELINA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ALBERTA CRISTINA L.C.C. JAEGER

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 181, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de ordem da Presidência daquele Regional, solicitou a devolução dos autos à origem.

Por força do despacho exarado à fl. 183, considerando que não se informou no requerimento as razões pelas quais foi solicitada a baixa dos autos, foi oficiada a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho a fim de que esclarecesse a motivação do pedido de devolução dos autos.

Em resposta, foi esclarecido que o requerimento objetivou atender à solicitação formulada pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme se depreende do documento juntado aos autos à fl. 189.

Registro a ocorrência.

Determino, então, a baixa destes autos ao Tribunal de origem, em atendimento à solicitação formulada à fl. 181, com os autos referentes ao agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário, atuado no âmbito desta colenda Corte sob o número AIRE-3.041-2002-000-99-00-8, para a adoção das providências cabíveis.

Junte-se cópia desta decisão, mediante traslado, nos autos do referido processo.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-757.465/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO : ADEMIR ROSA SELAU
 ADVOGADO : DR. GERVÁSIO V. DAMIAN

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 148/149, Ademir Rosa Selau veio aos autos comunicar que, em face de problemas de saúde que se lhe haviam acometido, concordava com os valores especificados em precatório. Requeveu, então, a baixa dos autos, para que pudesse ser habilitado o pagamento do precatório.

Deferindo o pedido, o Ministro Relator do feito determinou a baixa dos autos à origem.

Posteriormente, em face da notícia de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT havia interposto recurso extraordinário, foram os autos requisitados por esta egrégia Corte.

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 178, concedeu, então, à ECT o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse sobre seu interesse quanto ao processamento do recurso extraordinário interposto.

Regularmente intimada, a empresa veio aos autos manifestar interesse no processamento do recurso interposto. Para tanto, argumenta que a decisão proferida pela 2ª Turma da Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto objetivando o destrancamento da revista não foi no sentido da execução por precatório. Acrescentou, ainda, que, em consulta realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, onde teve origem o presente processo, obteve informação de que "o Reclamante não procurou aquela Diretoria Regional do sentido de pôr termo à lide através de acordo com a percepção dos valores especificados em precatório" (fl. 180).

Ante o exposto, **determino** que o feito retome sua regular tramitação no âmbito desta egrégia Corte.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ED-AIRR-777.493/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
 AGRAVADO : ACIR TOMAZ SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DESPACHO

Por intermédio do despacho lançado à fl. 1.106 dos autos foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias ao HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO para se manifestar sobre o teor da petição juntada à fl. 1.102.

Em atenção ao comando judicial, o Banco requereu a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para providenciar a juntada da cópia autenticada do acordo realizado pelas partes (fl. 1.108).

Defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-790.726/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : LEIGIA AGUIAR BACELAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DR.ª NOEMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 1.292/2003-1, juntada aos autos às fls. 292/297, Leigia Aguiar Bacelar e Outra vêm aos autos, com fundamento no artigo 243, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, interpor Agravo Regimental para o Tribunal Pleno, visando a obter a reforma do despacho exarado por esta Presidência à fl. 284, mediante o qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto porque deserto.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ao despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo regimental na hipótese vertente, vez que estava facultado à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, uma vez que, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição na qual restou expressamente consignada a interposição de agravo regimental para o Tribunal Pleno desta Corte.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível..

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-809.976/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

RECORRIDA : KÁTIA CRISTINA BOZOLAN

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da petição juntada à fl. 170, vem aos autos manifestar desistência do agravo de instrumento interposto ao despacho exarado por esta Presidência, denegatório de seguimento ao recurso extraordinário interposto, em razão da quitação final da dívida.

Registro a ocorrência e **determino**, inicialmente, o apensamento a estes autos principais daqueles referentes ao agravo de instrumento autuado no âmbito desta Corte sob o número TST-AIRE-4606-2003-000-99-00-5, e, em seguida, a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-415/2001-000-13-00-1 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Antônio José da Silva e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório,

proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao **caput** do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 407.946-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/12/2002, DJU de 28/03/2003, pág. 83.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade e do direito adquirido, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.RAI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-00454-2001-000-13-00-9 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA E JOÃO MAURO MARTINS

RECORRIDO : NEREU BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-00621-2001-000-13-00-1 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

RECORRIDO : HENRIQUE ALEXANDRE DIAS ARA-GÃO

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da

colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-00861/1997-097-15-00-8 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO : ANTÔNIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-189/2001-001-21-40-6 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal CEF, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-08.503.2002.900.02.00.6 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-15.345/2002-900-03-00-5 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VITOR ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
RECORRIDO : SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA

D E S P A C H O

Vitor Antônio Martins, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-19.650.2002.900.03.00.6 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GANZELA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-23.251/2002-900-10-00-1 TRT - 10ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : EDUARDO DE BORJA REIS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Eduardo de Borja Reis e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 242, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-29.442/2002-900-13-00-0 TRT - 13ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDOS : BENIGNO MONTEIRO FUGÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-33.538-2002-900-09-00-5 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AMILTON ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª GISELE SOARES
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Amilton Roberto da Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, incisos I e II, § 2º, 41, caput, § 1º, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do Tribunal Regional Trabalho da 9ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º, Regimento Interno do Tribunal Superior Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-346.349/97.3 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da referida Carta Constitucional, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.076/1.087.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-348.018/97.2 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DR.S LUIZ GOMES PALHA E ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
RECORRIDO : ROGÉRIO VIANA MAIA
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ECT, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 665/681.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-349.352/97.1 TRT- 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDNA MARIA PEREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Associação das Pioneiras Sociais, para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas com amparo na Convenção Coletiva de Trabalho, firmado entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF e o Sindicato Brasiliense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília - DF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-371.872/97.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETO-
RA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (GRU-
PO APLUB)
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDOS : HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E
OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CEZARIO THIAGO
DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 490/505.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-372.165/97.3 TRT- 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DR.ª GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E
ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JOSÉ PISONI
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 e a incidência do Enunciado nº 126, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-37.246-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDA : SILVIA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU

D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 380.832/97.1 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ELIZABETE MADEIRA XIMENES E
OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 593/598.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-391.317/97.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LON-
DRINA - COHAB-LD
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALVINO APARECIDO FILHO

D E S P A C H O

A Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 18 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, julgando improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-392.228/97.6 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ELON SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, caput, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 796/802.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-399.470/97.5 TRT- 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Lupo S.A., confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-406.843/97.8 TRT- 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSCAR LOPES DE MESQUITA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS, MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO E RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Oscar Lopes de Mesquita, confirmando a decisão da Turma que deu provimento à revista patronal, para julgar improcedente o pedido do Reclamante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 146 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 416.209/98.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MISAEL CAVALCANTE GUERRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR.ª SÔNIA TELES DE BULHÕES E GILSON BORGES NOGUEIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DR.ª ROSANA BARROS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, incisos XXIX, alínea a, e 39, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 391/400.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-423.332/98.5 TRT- 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : IRAJÁ FERREIRA CALDEIA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, ao fundamento de que, encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pela Reclamada e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência constitucional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-00424-2000-000-17-00-0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DR.ª MARINÉLMA CANAL
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICA BALTAZAR

DESPACHO

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema horas extras, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento da impossibilidade de acolhimento da pretensão desconstitutiva quanto ao citado tema, pois da inicial se extrai clara remissão à norma do inciso V do artigo 485 da CPC, cuja **ratio legis** indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados. No caso vertente, de tal indicação se resente a inicial, uma vez que a Autora não apontou o dispositivo da Lei nº 3.999/61 tido por violado, limitando-se a argumentar genericamente a tese de serem indevidas as horas extras deferidas.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág.30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-463.165/98.8 TRT- 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JORGE LUIZ DOS REIS FARIAS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Jorge Luiz dos Reis Farias e Outros, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-463.187/98.4 TRT- 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSANA CASTRO KULLMANN
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª VALESKA GOBATO LAHM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Rosana Castro Kullmann, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-473.350/98.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADOS : DR.ª JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO E LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
RECORRIDO : HENRIQUE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 288/294.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-475.075/98.7 TRT- 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CIMAL CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Nelson Pinto Guimarães de Souza, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a ocorrência da prestação jurisdicional.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-493.213/98.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JUSCELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 473/478.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AG-RR- 505.050/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BELIDO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 206/212.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR- 512.840/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROGER ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. LESLIE VERSIANI SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, mantendo a decisão da Turma, ao entendimento de que as 7ª e 8ª horas trabalhadas por empregados que executam trabalhos em regime de turnos ininterruptos de revezamento são devidas como extras, conforme jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 252/258.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão remuneratória do trabalho em regime de sobrejornada com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando as diretrizes básicas da matéria estabelecidas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a configuração de sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-523/2001-000-13-00-4 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDOS : JOÃO GUEDES BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-554.072/99.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO LÚCIO QUEIROZ
ADVOGADOS : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO E JOÃO MARTINS NETTO
RECORRIDA : INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

DESPACHO

Mário Lúcio Queiroz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de não ter o Recorrente direito à estabilidade provisória porque sua dispensa se dera antes da realização da assembléia em que sua candidatura foi lançada para o cargo de dirigente sindical.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 407.946-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/12/2002, DJU de 28/03/2003, pág. 83.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-575.629/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SIDNEY AMARAL MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO L. RAMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO, quanto à matéria objeto do recurso extraordinário, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 558/565.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 583.883/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : LINDAURA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DR.ª MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELEMAR, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 181/190.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-586.120/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : CÍCERO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, entendendo que a decisão recorrida encontra-se ao amparo do Enunciado nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 550/557.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-586.275/99.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAUPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDAS : EDNA APARECIDA MACHADO DE SOUZA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADAS : DR.ªS ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls.708/718.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-590.147/99.4 TRT- 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF
ADVOGADOS : DR.S JOÃO PIRES DOS SANTOS E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS E BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA
ADVOGADOS : DR.S MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E GLÓRIA MAROJA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-600.694/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR.ª HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO NANI
ADVOGADA : DR.ª SIRLENE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-600.695/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO NANI
ADVOGADA : DR.ª SIRLENE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo relator confirmando o ato denegatório dos embargos, por entender correto o entendimento de que a admissibilidade dos embargos estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623-5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-603.168/99.9 TRT- 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : TV GLOBO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : CARLOS RENATO REIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TV Globo Ltda. e Outra, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do

recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 603.983/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO VALE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BELIDO
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ, LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 187/192.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-607.025/99.0 TRT- 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : DOMINGOS FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FIGUEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, ao fundamento de que a taxa referencial, prevista no artigo 399 da Lei nº 8.177/91, constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária e não taxa de juros.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-610.953/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NÉLIO IRIAS SALGADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que, contratado o empregado para uma jornada de oito horas e trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, que são de seis horas diárias, as horas excedentes a estas não foram remuneradas pela contraprestação ajustada, devendo o valor da hora trabalhada ser redimensionado e pagas as sétima e oitava horas, com o adicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-619.256/99.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAQUEL APARECIDA VICENTE
ADVOGADOS : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DESPACHO

Raquel Aparecida Vicente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 39, § 1º, com a redação anterior à EC nº 19/98, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial, por ofensa a literalidade do artigo 39, § 1º, da Lei Fundamental, sob o fundamento de ser incabível a isonomia entre vencimentos de servidores estatutários, enquadrados em regime jurídico único, que são disciplinados por lei, e os salários de servidores celetistas, que se orientam pela relação contratual. O fato de a Administração ter permitido o exercício de cargo público à empregada regida pela CLT não gera direitos, nem autoriza, sob fundamento de ter sido iniciativa do administrador, a isonomia pretendida, porque constatado que são regimes jurídicos antagônicos. Nesse passo, vale citar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 243, no sentido de que a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário, cuja orientação reforça a idéia de não haver comunicabilidade entre o regime celetista e o estatutário.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 407.946-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/12/2002, DJU de 28/03/2003, pág. 83.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-623.608/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LAÉRCIO MELQUÍADES DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA E NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DESPACHO

Laércio Melquíades de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a existência de procurações que confirmam poderes aos advogados, nos autos da ação cautelar, não tem o condão de elidir a irregularidade de representação verificada no processo principal.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 416.751-9/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR- 628.779/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas partes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos IV, e XXIII, da referida Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 272/275.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-629.099/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas Reclamadas, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Recorrentes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 553/560.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-645/2001-000-13-00-0 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO : MANOEL ESPINAR GUERRA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-649.713/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZULEICA PETTENAZZI RABELO
ADVOGADOS : DRS. DÉLCIO TREVISAN E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

DESPACHO

Zuleica Pettenazzi Rabelo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR- 668.079/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, mantendo a decisão da Turma, ao entendimento de que as 7ª e 8ª horas trabalhadas por empregados que executam trabalhos em regime de turnos ininterruptos de revezamento são devidas como extras, conforme jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 390/395.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão remuneratória do trabalho em regime de sobrejornada com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando ao tema as diretrizes básicas estabelecidas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a configuração de sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-682.150/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARLY ROZA GAGNO MÓDOLO
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Marly Roza Gagno Módolo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho de negatário do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-684.035/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RUTH DA SILVA
 ADOVADOS : DR.ª ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E MILTON CARRIJO GALVÃO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADOS : DR.ª ROGÉRIO AVELAR E LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra-se amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 212-SBDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 413/418.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-686.377/2000.5 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INCREGEL - INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALMIR HOFFMANN LARA JÚNIOR
 RECORRIDO : OSVALDO JOÃO DE LIMA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADA : DR.ª REGINA MARIA SCHMIDT DE CARVALHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela INCREGEL - Indústria Comércio e Representações Gerais Ltda., mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso de revista apresentou-se manifestamente deserto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-688.286/2000.3 TRT-3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : JANES DA SILVA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que, contratado o empregado para uma jornada de oito horas e trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, que são de seis horas diárias, as horas excedentes a estas não foram remuneradas pela contraprestação ajustada, devendo o valor da hora trabalhada ser redimensionado e pagas as sétima e oitava horas, com o adicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-690.239/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORIANO ORTEGA DA COSTA
 ADOVADA : DR.ª MARCELISE DE M. AZEVEDO
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Florianio Ortega da Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, 37, inciso XIV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-710.868/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-E-RR-714.982/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
 RECORRIDA : DALVA COELHO SILVA
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 454/458.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 715.574/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADOS : DR.ª MIGUEL CARDOZO DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIULDA JÚLIA LOSCILENTO DA COSTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 431/438.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-715.761/2000.1 TRT- 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KOLETA - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA GORENSTEIN
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Koleta - Serviços Técnicos Ltda., mantendo a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos I, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-716.133/2000.9 TRT- 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : VALDIR ALVES
ADVOGADA : DR.ª MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Indusback Industrial Produtora de Borracha Ltda., confirmando a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-727.175/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se

negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo a decisão que absolveu o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto constituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita, ainda, em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: Ag. RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-728.661/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso IV e XXIX, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-729.263/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DRS. RANIERI LIMA RESENDE, LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JORGE CARLOS CARNEIRO
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DESPACHO

A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-730.601/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, MIGUEL CARDOZO DA SILVA E IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS GOULART DA COSTA FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 388/393.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-733.932/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ALCIDES PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 94/99.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-738.094/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDOS : AGÍLIO WILSON DA COSTA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DR.º ANITO CATARINO SOLER E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 490/498.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-741.644/2001.1 TRT- 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce, ao fundamento de que, extinto o contrato de trabalho, independentemente da forma, é assegurada ao empregado a percepção dos valores devidos, em prazo compatível com suas necessidades, sendo improsperável a tese de que a multa só seria possível acaso as demissões ocorressem por iniciativa do empregador.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-745.975/2001.0 TRT- 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ MARCOS NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DESPACHO

A Brasil Refrigerantes S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos I, II e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, por ofensa ao artigo 8º, inciso VIII, da Lei Fundamental, para julgar precedente o pedido rescisório, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, deferindo a indenização pelo período da estabilidade provisória, sob o fundamento de que a estabilidade sindical consagrada no citado artigo 8º, inciso VIII, conforme jurisprudência do STF, nasce para o dirigente sindical antes mesmo do registro do ente associativo no órgão competente, o

Ministério do Trabalho. A garantia sindical é reconhecida, pelo menos, desde a data do pedido de registro da entidade no Ministério do Trabalho. No caso vertente, tendo em vista que o Reclamante foi demitido em 1966 e não havendo notícia nos autos no sentido de que continue ostentando a condição de dirigente sindical, uma vez que já se passaram mais de seis anos desde que deixou de ser empregado da Empresa, não se mostra viável o deferimento da reintegração postulada originalmente, razão pela qual há de se converter o pedido reintegratório em indenização pelo período em que tenha durado a estabilidade provisória, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos textos das Orientações Jurisprudenciais nos 106 e 116 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.RAI nº 423.253-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 25/02/2003, DJU de 04/04/2003, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-747.859/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que, contratado o empregado para uma jornada de oito horas e trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, que são de seis horas diárias, as horas excedentes a estas não foram remuneradas pela contraprestação ajustada, devendo o valor da hora trabalhada ser redimensionado e pagas as sétima e oitava horas, juntamente com o adicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-747.860/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOÃO NIUTON PESSOA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que, contratado o empregado para uma jornada de oito horas e trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, que são de seis horas diárias, as horas excedentes a estas não foram remuneradas pela contraprestação ajustada, devendo o valor da hora trabalhada ser redimensionado e pagas as sétima e oitava horas, com o adicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-750.672/2001.9 TRT-3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : DERCY VIEIRA ROBERTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que, contratado o empregado para uma jornada de oito horas e trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, que são de seis horas diárias, as horas excedentes a estas não foram remuneradas pela contraprestação ajustada, devendo o valor da hora trabalhada ser redimensionado e pagas as sétima e oitava horas, com o adicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-751.546/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MANOEL FIRMIANO DE ABREU
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que, contratado o empregado para uma jornada de oito horas e trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, que são de seis horas diárias, as horas excedentes a estas não foram remuneradas pela contraprestação ajustada, devendo o valor da hora trabalhada ser redimensionado e pagas as sétima e oitava horas, com o adicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-754/2001-13-00-8 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO : FRANCISCO AILTON PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.



Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-759.322/2001.7 TRT- 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MOACYR GERALDO SALGADO DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª EDILZA PASSOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Light Serviços de Eletricidade S.A., confirmando a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a irregularidade de autenticação em peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 760.226/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADEMIR PIRES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.052/1.056.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 760.319/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela COOPERCONCI, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 685/692.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-760.966/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDOS : LUÍS HENRIQUE BARBOSA SALES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindida não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.689/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : CARLOS APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-771.910/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

José Orlando da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para julgar procedente em parte a demanda rescisória, desconstituindo o julgado rescindendo, por afronta ao artigo 114 da Lei Fundamental e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento aos agravos de petição das partes, sob o fundamento de que a observância do Decreto Legislativo nº 14/94 não poderia levar à nulidade integral do processo de execução. A limitação do artigos 6º, 7º e 8º do referido decreto diz respeito, exclusivamente, à constrição de bens da OEA. Ora, a liberação do depósito para levantamento do Exequente não constitui ato constitutivo vedado pela norma, uma vez que o depósito é feito em conta vinculada do Reclamante, saindo da órbita patrimonial da Reclamada, razão pela qual a decisão rescindida, nesse aspecto, deu amplitude maior à regra de exceção da jurisdição, frustrando o pouco que o Exequente poderia obter pela via judicial. Pode-se até mesmo cogitar de renúncia à imunidade de jurisdição em relação ao depósito recursal, quando o organismo internacional o efetua espontaneamente.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 407.946-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/12/2002, DJU de 28/03/2003, pág. 83.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-771.910/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO**

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

DESPACHO

A Organização dos Estados Americanos - OEA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário adesivo ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória

originária do TRT da 10ª Região, para julgar procedente em parte a demanda rescisória, desconstituindo o julgado rescindendo, por afronta ao artigo 114 da Lei Fundamental e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento aos agravos de petição das partes, sob o fundamento de que a observância do Decreto Legislativo nº 14/94 não poderia levar à nulidade integral do processo de execução. A limitação dos artigos 6º, 7º e 8º do referido decreto diz respeito, exclusivamente, à constrição de bens da OEA. Ora, a liberação do depósito para levantamento do Exequente não constitui ato construtivo vedado pela norma, uma vez que o depósito é feito em conta vinculada do Reclamante, saindo da órbita patrimonial da Reclamada, razão pela qual a decisão rescindendo, nesse aspecto, deu amplitude maior à regra de exceção da jurisdição, frustrando o pouco que o Exequente poderia obter pela via judicial. Pode-se até mesmo cogitar de renúncia à imunidade de jurisdição em relação ao depósito recursal, quando o organismo internacional o efetua espontaneamente.

O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, nos termos do artigo 500, **caput**, do CPC. Não admitido este, como no caso vertente, importa no não-conhecimento daquele, de conformidade com o artigo 500, inciso III, do CPC.

Não conheço do recurso adesivo em exame.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-773.465/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDOS : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-774.277/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDOS : TÂNIA NADJA AMORIM VIEGAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento

da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-774.394/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDOS : ANTENOR ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LIRA FERREIRA CAJU

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AR-774.410/2001.3 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
RECORRIDO : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

D E S P A C H O

O Consórcio Rodoviário Internacional S.A. - CRISA, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2, somente por ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Lei Fundamental, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Constituição de 1988. No caso vertente, o Autor aponta vulnerado o inciso II do citado artigo 37.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu pela improcedência de pedido rescisório, fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.253-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 25/02/2003, DJU de 04/04/2003, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-774.642/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCA LIDUÍNA CRUZ
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 671/675.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-775.943/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO RODRIGO NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 147/153.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-780.292/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Arcor do Brasil Ltda., confirmando a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-



posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-780.544/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 RECORRIDO : MAGNO MACENA MAIA
 ADVOGADO : DR. NELSON H. REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-774.394/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDOS : ANTENOR ALMEIDA NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LIRA FERREIRA CAJU

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-785.342/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDO : FRANCISCO VIEIRA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-787.060/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR.ª ÉRICA AZEVEDO SIQUEIRA
 RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL QUEEN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALVES

D E S P A C H O

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-791.500/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTTE PADRÃO
 RECORRIDO : LLOYDS TSB BANK PLC
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: Ag.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-795.727/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEBASTIÃO SENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

D E S P A C H O

Sebastião Sena, com base no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, determinar a limitação da condenação à data-base da categoria, consignado que a citada limitação exsurge das próprias normas jurídicas atinentes à política salarial (Decreto-Lei nº 2.335/87, Lei nº 7.730/89 e Lei nº 8.030/90), que tratam os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 como antecipação salarial. Se a decisão proferida em processo de conhecimento foi silente quanto à limitação, cabe ao juiz fazê-lo, ainda que em sede de execução, sob pena de violar-se o princípio do direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, bem como as leis instituidoras dos planos econômicos.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, pois, além da equivocada indicação do permissivo constitucional embasador do apelo extremo, tem por sede a legislação infraconstitucional, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 407.946-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/12/2002, DJU de 28/03/2003, pág. 83.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-803.251/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ GONZAGA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-803.964/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN, ANDRÉA NEVES REBELLO E HERBERT LEITE DUARTE
 RECORRIDO : AUREO GALIMBERTI
 ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, dando pela procedência do pedido rescisório, desconstituindo a sentença que julgou extinta a execução, determinando o seu prosseguimento, como requerido, sob o fundamento de que são requisitos da caracterização do erro de fato ter sido esta a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Com efeito, o executado não se insurgiu quanto à existência de um crédito residual, isto é, se o processo comporta liquidação de uma execução complementar, referente ao período de março de 1994 a novembro de 1998, mas apenas rebelou-se contra o enriquecimento indevido do valor da complementação de aposentadoria, no cotejo com as suas normas internas. Nesse diapasão, com razão o Autor, pois o juiz não examinou a questão incontroversa dos autos - o crédito residual, pertinente ao citado período de março de 1994 a novembro de 1998 -, limitando-se apenas a indeferir o requerimento relativo à autorização para expedição do alvará, para quitação do crédito remanescente.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág.30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-806.739/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
 RECORRIDOS : RUY DE SOUZA CASTRO E OUTROS
 ADVOGADA : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia

recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-807.972/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA JESUALDA SPERANDIM CRESTE
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.484/1.488.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-809.427/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RUBENS FERREIRA VAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN

D E S P A C H O

O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-810.213/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : WESLEY SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

D E S P A C H O

Cartão Unibanco Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-811.713/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ DOS REIS AMORIM
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ

D E S P A C H O

José dos Reis Amorim, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo a decisão que absolveu a Autora do pagamento das diferenças salariais inerentes da URP de fevereiro de 1989, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazer jus às correções em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa ao instituto do direito adquirido.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, assegurado, apenas, o percentual de reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 02/02/99, DJU de 30/04/99, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-815.302/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 RECORRIDO : IVAN VERÍSSIMO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROC. NºTST-RE-ROAR-816.229/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E
ALTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO E LÚCIA PORTO NORONHA

DESPACHO

O BCR - Banco de Crédito Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de ser incabível a rescisão de julgado por violação dos artigos 2º, inciso I, e 3º da Lei nº 8.222/91, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 83, em face de, na época da prolação do aresto rescindendo, haver nítida controvérsia sobre a matéria evidenciada em decisões que ora propendiam pela concessão simultânea dos reajustes bimestrais, ora a indeferiam.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindida estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-5.042/2003-000-99-00.8 (P-29.492/2003.8)

AGRAVANTES : LOURIVAL PEDRO DÉLIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 379 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Brasília, 8/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.043/2003-000-99-00.2 (P-29.491/2003.3)

AGRAVANTES : LUIZ RELÍQUIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 379 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Brasília, 8/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.044/2003-000-99-00.7 (P-26.409/2003.9)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LOPES ANTUNES
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 379 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Brasília, 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.045/2003-000-99-00.1 (P-26.410/2003.3)

AGRAVANTES : CÍCERO PEDRO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 379 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Brasília, 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.046/2003-000-99-00.6 (P-29.493/2003.2)

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 379 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Brasília, 8/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.047/2003-000-99-00.0 (P-29.494/2003.7)

AGRAVANTE : ENIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS
EVANGELISTA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE
SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 379 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Brasília, 8/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.048/2003-000-99-00.5 (P-26.451/2003.0)

AGRAVANTE : HELIS LOPES DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO
SAMPAIO NETTO
AGRAVADA : CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE
TUBARÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 379 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Brasília, 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.049/2003-000-99-00.0 (P-26.477/2003.8)

AGRAVANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
AGRAVADO : VALMIR NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 379 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Brasília, 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.050/2003-000-99-00.4 (P-26.703/2003.0)

AGRAVANTES : MARIA CÉLIA FONSECA MAGALHÃES
E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-
TO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 379 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Brasília, 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.051/2003-000-99-00.9 (P-25.483/2003.8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI-
RANDA FILHO
AGRAVADOS : MALVINO HERALDO DAS CHAGAS E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 379 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Brasília, 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: AIRE 2745/2002-000-99-00.3 (AIRR 730269/2001.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : RUY GONÇALVES MÁQUINAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MAGNO MÁRIO RIBEIRO
AO DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

Processo: AIRE 2924/2002-000-99-00.0 (AIRR 696311/2000.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S/A
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA COELHO DE ALMEIRA
À DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

Processo: AIRE 3105/2002-000-99-00.0 (RR 497287/1998.7 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
BAHIA
AGRAVADO(S) : ONEMAR LOPES DOS SANTOS
À DRA. MARIA DAS GRAÇAS LÁZARO SI-
LOTI

Processo: AIRE 4230/2003-000-99-00.9 (AIRO 777010/2001.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVI-
MENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA E
OUTROS
AO DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES
NÓVOA

Processo: AIRE 4264/2003-000-99-00.3 (RR 365882/1997.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINIS-
TRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO
PAULO - FIA - USP
AGRAVADO(S) : SANDRA DA SILVA CRUZ
AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-
TINS

Processo: AIRE 4324/2003-000-99-00.8 (RR 426456/1998.3 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RÃO - CST
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: AIRE 4340/2003-000-99-00.0 (AIRR 761393/2001.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO VITALINO SILVA
AO DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRE 4341/2003-000-99-00.5 (RR 399331/1997.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : HILÁRIO BIGGI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRE 4342/2003-000-99-00.0 (ROAG 605048/1999.7 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO(S) : RUBENS LÚCIO MEIRELES PAPI AO DR. SÉRGIO SANTANA MORAIS	Processo: AIRE 4353/2003-000-99-00.0 (RODC 725994/2001.1 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALO DE CORRIDA E DOS ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAV E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS DRS. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO; LUÍS CARLOS MORO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	Processo: AIRE 4366/2003-000-99-00.9 (RR 459964/1998.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : AKIRA HONDA E OUTROS AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR
Processo: AIRE 4343/2003-000-99-00.4 (RR 451527/1998.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : LEONARDO GIANNINI E OUTRO AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo: AIRE 4354/2003-000-99-00.4 (AIRR 11327/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM DE FREITAS AO DR. ADEMIR ESTEVES SÁ	Processo: AIRE 4368/2003-000-99-00.8 (AIRR 14959/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : CELESTINO DE PAIVA TEIXEIRA E OUTROS AO DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
Processo: AIRE 4344/2003-000-99-00.9 (AIRR 703829/2000.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : MÁRIO NOBORU ISHIKAWA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP AO DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	Processo: AIRE 4356/2003-000-99-00.3 (ROAR 742128/2001.6 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : JOEL ALBUQUERQUE DA SILVA AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA (CASA SÃO LUIZ PARA VELHICE) AO DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA	Processo: AIRE 4369/2003-000-99-00.2 (RR 386178/1997.1 - TRT 20ª Região) AGRAVANTE(S) : AMÉLIA DAURA DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo: AIRE 4345/2003-000-99-00.3 (AIRR 758023/2001.8 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BAPTISTA GOMES À DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	Processo: AIRE 4357/2003-000-99-00.8 (AIRR 3895/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : GILBERTO FERRARI AO DR. DENILSON VICTOR	Processo: AIRE 4371/2003-000-99-00.1 (AIRR 723668/2001.3 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : JOSÉ MATOZINHO DE ARAÚJO AO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
Processo: AIRE 4346/2003-000-99-00.8 (AIRR 681318/2000.0 - TRT 18ª Região) AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA. AGRAVADO(S) : LUIZ CAETANO AO DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR	Processo: AIRE 4358/2003-000-99-00.2 (AIRR 803387/2001.6 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : ILAN VENTURA AO DR. ABIB INÁCIO CURY	Processo: AIRE 4372/2003-000-99-00.6 (AIRR 695313/2000.4 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : DARCI SEBASTIÃO PRATTI AO DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
Processo: AIRE 4347/2003-000-99-00.2 (ROAR 749875/2001.0 - TRT 6ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS AO DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO	Processo: AIRE 4359/2003-000-99-00.7 (AIRR 690213/2000.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. AGRAVADO(S) : SANTOS RODRIGUES DE SOUZA AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	Processo: AIRE 4373/2003-000-99-00.0 (RR 451331/1998.0 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : JOSELITO MIRANDA DOS SANTOS AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
Processo: AIRE 4348/2003-000-99-00.7 (RR 518658/1998.5 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : LUIZ CESAR PINA AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU AO DR. ISAURO CARRIEL	Processo: AIRE 4360/2003-000-99-00.1 (RR 368453/1997.9 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : ADILSON DE PAULA (ESPÓLIO DE) AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ AO PROCURADOR DR. CESAR AUGUSTO BINDER	Processo: AIRE 4374/2003-000-99-00.5 (RR 424615/1998.0 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA MACHADO OHNERSORGE À DRA. MARCELISE AZEVEDO
Processo: AIRE 4349/2003-000-99-00.1 (RR 603586/1999.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO PONTES E OUTROS AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR	Processo: AIRE 4362/2003-000-99-00.0 (ROAR 742497/2001.0 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : RAUMIR MARCELO DOS SANTOS AO DR. JOSÉ PERELMITER	Processo: AIRE 4375/2003-000-99-00.0 (AIRR 639911/2000.1 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANCISCO DIAS NOBRE E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. AOS DRS. ÉLIO ATILIO PIVA E MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
Processo: AIRE 4350/2003-000-99-00.6 (RR 528396/1999.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FONTINELLI AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO À DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	Processo: AIRE 4363/2003-000-99-00.5 (AIRR 801154/2001.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES SOBRINHO E OUTROS À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI	Processo: AIRE 4376/2003-000-99-00.4 (RR 438226/1998.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS AGRAVADO(S) : LUIZ TALVANES CAVALCANTI FERREIRA AO DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
Processo: AIRE 4351/2003-000-99-00.0 (RR 519348/1998.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ AGRAVADO(S) : LUCIANO BARBOSA E OUTROS AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo: AIRE 4364/2003-000-99-00.0 (AIRR 781489/2001.6 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : CLEVERSON TORGO ZANARDI AO DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI	Processo: AIRE 4377/2003-000-99-00.9 (RR 503175/1998.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Processo: AIRE 4352/2003-000-99-00.5 (RR 594096/1999.3 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA. AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOUREDO DOS SANTOS À DRA. SULAMITA DE SOUZA DIAS	Processo: AIRE 4365/2003-000-99-00.4 (AIRR 761954/2001.7 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : MÁRIO POMATELLI DE MORAES AO DR. RENATO MARTINELLI	Processo: AIRE 4378/2003-000-99-00.3 (RR 475344/1998.6 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES AGRAVADO(S) : WANDERLEI PINTO LANES À DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
		Processo: AIRE 4380/2003-000-99-00.2 (RR 497786/1998.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ AGRAVADO(S) : APARECIDA DO CARMO CAETANO E OUTROS AO DR. EURÍPEDES RODRIGUES ALMEIDA
		Processo: AIRE 4381/2003-000-99-00.7 (RR 473369/1998.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : WILSON PIAZA PEREIRA À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA



<p>Processo: AIRE 4382/2003-000-99-00.1 (RR 600712/1999.8 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COELHO SOBRINHO AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES</p>	<p>Processo: AIRE 4394/2003-000-99-00.6 (ROAG 814610/2001.9 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : PEDRO ROSA DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO</p>	<p>Processo: AIRE 4410/2003-000-99-00.0 (RR 635747/2000.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DA COSTA MELO JÚNIOR E OUTROS AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR</p>
<p>Processo: AIRE 4383/2003-000-99-00.6 (RR 603169/1999.2 - TRT 16ª Região) AGRAVANTE(S) : ALDIR DAMASCENO ALMEIDA AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA</p>	<p>Processo: AIRE 4395/2003-000-99-00.0 (AIRR 684960/2000.5 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. AGRAVADO(S) : LINA MARIA LEDA NEVARES DOS SANTOS AO DR. EDISON DE AGUIAR</p>	<p>Processo: AIRE 4412/2003-000-99-00.0 (AIRR 771490/2001.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. AGRAVADO(S) : ERMÍRIO RANGEL DOS SANTOS À DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB</p>
<p>Processo: AIRE 4384/2003-000-99-00.0 (AIRR 786232/2001.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A. E OUTRO AGRAVADO(S) : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA AO DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS</p>	<p>Processo: AIRE 4396/2003-000-99-00.5 (AIRR 751500/2001.0 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. AOS DRS. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI E ANA CRISTINA GULARTE CONSUL</p>	<p>Processo: AIRE 4414/2003-000-99-00.9 (AIRR 776204/2001.5 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR AO DR. GERALDO HASSAN</p>
<p>Processo: AIRE 4385/2003-000-99-00.5 (AIRR 41300/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : PLAYARTE PICTURES LTDA. AGRAVADO(S) : SONIA MARIA CANTATORE GUARANYNS DE ALMEIDA AO DR. AGENOR BARRETO PARENTE</p>	<p>Processo: AIRE 4397/2003-000-99-00.0 (AIRR 4375/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES ABELHA AGRAVADO(S) : RUBENS ARANTES E GLOBAL ARTES GRÁFICAS LTDA. E OUTRO AO DR. GALDINO ANTÔNIO DA COSTA</p>	<p>Processo: AIRE 4415/2003-000-99-00.3 (AIRR 783945/2001.3 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : EDMAR SIQUEIRA CAMPOS AO DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA</p>
<p>Processo: AIRE 4386/2003-000-99-00.0 (AIRR 744405/2001.5 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : HELTON BRUNI PEREIRA FELIPE (ESPÓLIO DE) AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>Processo: AIRE 4399/2003-000-99-00.9 (RXOFROAR 571156/1999.7 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ABÍLIO CORREA DE LIMA E OUTROS AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP AO PROCURADOR DR. MAURO EDEN MATTOS</p>	<p>Processo: AIRE 4416/2003-000-99-00.8 (AIRR 813166/2001.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : SÍLVIA SACABIM GOES AO DR. JOÃO BRUNO NETO</p>
<p>Processo: AIRE 4387/2003-000-99-00.4 (ROAR 748520/2001.7 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA AGRAVADO(S) : ROBERTO PEQUENO FURTADO MENDONÇA AO DR. VICTOR HUGO MOSQUERA</p>	<p>Processo: AIRE 4400/2003-000-99-00.5 (RMA 537662/1999.3 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : MÁRCIA WERNECK POUBEL AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA</p>	<p>Processo: AIRE 4417/2003-000-99-00.2 (ROAG 815750/2001.9 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : PAULO PORFÍRIO DE ARAÚJO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) AOS DRS. SÉRGIO MENDES VALIM E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p>
<p>Processo: AIRE 4388/2003-000-99-00.9 (AIRR 795339/2001.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : ROSANA COSTA JORGE E OUTRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo: AIRE 4403/2003-000-99-00.9 (RR 574115/1999.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : AGUINALDO PEREIRA TANGERINO E OUTROS AGRAVADO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. AO DR. LYCURGO LEITE NETO</p>	<p>Processo: AIRE 4418/2003-000-99-00.7 (RR 414136/1998.8 - TRT 7ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVADO(S) : ALSIRA MARIA VIEIRA E OUTROS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO</p>
<p>Processo: AIRE 4389/2003-000-99-00.3 (AIRR 1263/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNCEP - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS AOS DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E VIVIANI BUENO MARTINIANO</p>	<p>Processo: AIRE 4404/2003-000-99-00.3 (AIRO 797434/2001.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : ABEL FUNI FILHO E OUTROS AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. AO DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA</p>	<p>Processo: AIRE 4419/2003-000-99-00.1 (AIRR 752190/2001.6 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA AGRAVADO(S) : RENATO ALVES RODRIGUES À DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN</p>
<p>Processo: AIRE 4390/2003-000-99-00.8 (ROAR 641087/2000.2 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : DILSON CODECO À DRA. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR</p>	<p>Processo: AIRE 4405/2003-000-99-00.8 (AIRR 753381/2001.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BUDZIAK E OUTROS AO DR. DIMAS SANT'ANNA DE C. LEITE</p>	<p>Processo: AIRE 4420/2003-000-99-00.6 (RR 504784/1998.7 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS AGRAVADO(S) : JOSÉ YONEKATSU UEMA AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI</p>
<p>Processo: AIRE 4391/2003-000-99-00.2 (AIRR 770847/2001.9 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : GILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA</p>	<p>Processo: AIRE 4406/2003-000-99-00.2 (AIRR 758034/2001.6 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP AGRAVADO(S) : DANIEL QUINTELA E OUTROS AO DR. WALTER COTROFE</p>	<p>Processo: AIRE 4421/2003-000-99-00.0 (AIRR 670975/2000.5 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES SANTOS AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO</p>
<p>Processo: AIRE 4392/2003-000-99-00.7 (AIRR 764925/2001.6 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. AGRAVADO(S) : OSMAR PAULA DE MORAIS AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA</p>	<p>Processo: AIRE 4407/2003-000-99-00.7 (AIRR 594644/1999.6 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA</p>	<p>Processo: AIRE 4422/2003-000-99-00.5 (ROAR 753491/2001.2 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : ALZIMAR BARCELOS AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES</p>
<p>Processo: AIRE 4393/2003-000-99-00.1 (AIRR 721561/2001.0 - TRT 20ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTAS FILHO AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES</p>	<p>Processo: AIRE 4409/2003-000-99-00.6 (AIRR 772269/2001.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : JAIME DE CASTRO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA</p>	<p>Processo: AIRE 4424/2003-000-99-00.4 (AIRR 609560/1999.0 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CAMPOS AO DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA</p>
		<p>Processo: AIRE 4425/2003-000-99-00.9 (RR 371860/1997.7 - TRT 6ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : TURÍBIO AMORIM DE MORAES E SILVA AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA</p>
		<p>Processo: AIRE 4426/2003-000-99-00.3 (RR 522498/1998.1 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. AGRAVADO(S) : VALDIVINO MOREIRA E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AOS DRS. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p>

Processo: AIRE 4427/2003-000-99-00.8 (RR 393592/1997.9 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
BRASIL TELECOM
AGRAVADO(S) : DEUSIARA NASCIMENTO DA SILVA E
OUTROS
À DRA. RENATA MARCHI

Processo: AIRE 4428/2003-000-99-00.2 (AIRR 569656/1999.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURO FERNANDES DE LIMA
AO DR. JOSERCY GOMES DE CARVALHO

Processo: AIRE 4429/2003-000-99-00.7 (AIRR 802622/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A (LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ABENZA NETO E BANCO
BANDEIRANTES S.A.
AOS DRS. DÁRIO CASTRO LEÃO E MAU-
RÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRE 4430/2003-000-99-00.1 (RR 385644/1997.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA
CORREIRA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: AIRE 4431/2003-000-99-00.6 (RR 436498/1998.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE NILTON MACHADO DE OLI-
VEIRA
AO DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

Processo: AIRE 4432/2003-000-99-00.0 (ROMS 737546/2001.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS SOARES
À DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CA-
ZUMBÁ

Processo: AIRE 4433/2003-000-99-00.5 (RR 740775/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO NEPOMUCENO VIANA
AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRE 4434/2003-000-99-00.0 (RR 481783/1998.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES FARIAS E OUTROS
AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: AIRE 4435/2003-000-99-00.4 (AIRR e RR 712555/2000.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS
AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRE 4436/2003-000-99-00.9 (AIRR 766569/2001.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
AGRAVADO(S) : SALVIA BATISTA DE OLIVEIRA
À DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRE 4437/2003-000-99-00.3 (ROAR 801112/2001.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
RIO CLARO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AO DR. MARCO CEZAR CAZALI

Processo: AIRE 4438/2003-000-99-00.8 (AIRR e RR 719347/2000.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOEL ALVES DE PAULA
AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRE 4440/2003-000-99-00.7 (AIRR 811066/2001.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARA-
RAQUARA E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRO ESPÍRITA AMANTES DA PO-
BREZA
AO DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

Processo: AIRE 4441/2003-000-99-00.1 (ROAR 781693/2001.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MAURI CESAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AO DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-
NIOR

Processo: AIRE 4442/2003-000-99-00.6 (RR 394639/1997.9 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DA BAHIA
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRE 4443/2003-000-99-00.0 (AIRR 726343/2001.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : ALMI FERREIRA DA SILVA
AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

Processo: AIRE 4444/2003-000-99-00.5 (AIRR 665169/2000.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S) : AMILTON FORMEROLLI E OUTROS
AO DR. WELLOS ALVES DA SILVA

Processo: AIRE 4445/2003-000-99-00.0 (AIRR 703922/2000.8 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS
LEMONS
À DRA. PAULA PEREIRA PIRES

Processo: AIRE 4446/2003-000-99-00.4 (RR 773977/2001.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RO-
DRIGUES
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRE 4447/2003-000-99-00.9 (ROAC 748504/2001.2 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS
À DRA. ALESSANDRA CAMARANO MAR-
TINS JANQUES DE MATOS

Processo: AIRE 4448/2003-000-99-00.3 (AIRR 758274/2001.5 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PU-
BLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALVANICE SILVA LINS RIBEIRO
AO DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA
LACERDA

Processo: AIRE 4449/2003-000-99-00.8 (AIRR 783975/2001.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : FERNANDO MARCELLO MONIZ RI-
BEIRO E BANCO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
AOS DRS. ADILSON DE PAULA MACHA-
DO E ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRE 4450/2003-000-99-00.2 (AIRR 760405/2001.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : NEUSA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SOARES DA SILVA E CAR-
DANI JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE CONFECÇÕES LTDA.
À DRA. ELISABETH CAVINI

Processo: AIRE 4451/2003-000-99-00.7 (RR 426456/1998.3 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RÃO - CST
AO DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

Processo: AIRE 4452/2003-000-99-00.1 (RR 419164/1998.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RÃO - CST
AO DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo: AIRE 4453/2003-000-99-00.6 (RR 474276/1998.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : WALDIR BARBOSA
AGRAVADO(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
AO DR. CARLOS RENATO DECOTTIGNIES
ZARDINI

Processo: AIRE 4454/2003-000-99-00.0 (ROAR 785351/2001.3 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : ERASMO ARAÚJO DA SILVA E OU-
TRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
AO DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

Processo: AIRE 4455/2003-000-99-00.5 (ROAR 753858/2001.1 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LI-
MA

Processo: AIRE 4456/2003-000-99-00.0 (ROAR 760965/2001.9 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : LAURO MEDEIROS DE MELO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LI-
MA

Processo: AIRE 4457/2003-000-99-00.4 (RR 617751/1999.4 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : EDSON FREIRE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
S.A.
AO DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: AIRE 4458/2003-000-99-00.9 (ROAR 753867/2001.2 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : DEUZICLEIDIO LEITE DA SILVA E OU-
TRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
AO DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

Processo: AIRE 4459/2003-000-99-00.3 (RR 411183/1997.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÊS MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRE 4460/2003-000-99-00.8 (ROAR 747950/2001.6 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CORREIA DE QUEIROGA
NETO E OUTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
AO DR. LUIZ GOMES PALHA

Processo: AIRE 4461/2003-000-99-00.2 (AIRR 740114/2001.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS DE FREITAS
AO DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES
NÓVOA

Processo: AIRE 4462/2003-000-99-00.7 (AIRR 762569/2001.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO
AO DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: AIRE 4463/2003-000-99-00.1 (ROAR 801662/2001.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
AO DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRE 4464/2003-000-99-00.6 (AIRR 796384/2001.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ORLANDO RIBEIRO DE SANT'ANNA
AO DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo: AIRE 4465/2003-000-99-00.0 (AIRR 14555/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
AGRAVADO(S) : SANTO PEREIRA MAIA
À DRA. CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA



Processo: AIRE 4468/2003-000-99-00.4 (RR 425888/1998.0 - TRT 9ª Região)	Processo: AIRE 4482/2003-000-99-00.8 (ROMS 693854/2000.0 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4494/2003-000-99-00.2 (AIRR 703657/2000.3 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : SAMIR SAFADE AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : APARECIDA CHIAPERINI AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL E ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
Processo: AIRE 4469/2003-000-99-00.9 (AIRR 751216/2001.5 - TRT 10ª Região)	AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	Processo: AIRE 4483/2003-000-99-00.2 (AIRR 696386/2000.3 - TRT 15ª Região)	AO DR. JAIR CANO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE GUSMÃO DORNELLES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Processo: AIRE 4495/2003-000-99-00.7 (ROAR 748503/2001.9 - TRT 10ª Região)
À DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Processo: AIRE 4471/2003-000-99-00.8 (AIRR 795271/2001.4 - TRT 3ª Região)	AO DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO	AGRAVADO(S) : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	Processo: AIRE 4484/2003-000-99-00.7 (AIRR 787981/2001.2 - TRT 1ª Região)	À DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : ADÃO ISABEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	Processo: AIRE 4496/2003-000-99-00.1 (AIRR 791777/2001.8 - TRT 3ª Região)
À DRA. HELENA SÁ	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
Processo: AIRE 4472/2003-000-99-00.2 (AIRR 737051/2001.3 - TRT 15ª Região)	AO DR. JOSÉ MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO CÉSAR DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	Processo: AIRE 4485/2003-000-99-00.1 (AIRR 769347/2001.1 - TRT 2ª Região)	AO DR. DELBER FARIA JARDIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GIRON	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS BANCÁRIOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo: AIRE 4497/2003-000-99-00.6 (AIRR 745433/2001.8 - TRT 10ª Região)
AO DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. E ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Processo: AIRE 4473/2003-000-99-00.7 (ROAR 629185/2000.7 - TRT 6ª Região)	AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	AGRAVADO(S) : ELZA JERÔNIMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	Processo: AIRE 4486/2003-000-99-00.6 (AIRR 753106/2001.3 - TRT 1ª Região)	AO DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
AGRAVADO(S) : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	Processo: AIRE 4498/2003-000-99-00.0 (AIRR 755376/2001.9 - TRT 5ª Região)
À DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI	AGRAVADO(S) : ANNA LUCIA MARTINS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
Processo: AIRE 4474/2003-000-99-00.1 (RR 391254/1997.9 - TRT 7ª Região)	À DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : ALBERTO DE JESUS
AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ ALVES PAIVA	Processo: AIRE 4487/2003-000-99-00.0 (RR 405840/1997.0 - TRT 1ª Região)	AO DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MANOEL CARDOSO DE BARROS	Processo: AIRE 4499/2003-000-99-00.5 (AIRR 711934/2000.4 - TRT 13ª Região)
AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
Processo: AIRE 4475/2003-000-99-00.6 (ROAR 771342/2001.0 - TRT 15ª Região)	AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER ANDREZZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo: AIRE 4488/2003-000-99-00.5 (AIRR 739382/2001.0 - TRT 3ª Região)	À DRA. ROSSANA LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NOGUEIRA RIBEIRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : TITO ROCHA RIBEIRO	Processo: AIRE 4500/2003-000-99-00.1 (AIRR 740917/2001.9 - TRT 6ª Região)
AO DR. PEDRO ELIAS ARGENIO	AGRAVADO(S) : AUTOLÂNDIA ITUIUTABA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
Processo: AIRE 4476/2003-000-99-00.0 (RR 640935/2000.5 - TRT 11ª Região)	AO DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ IZÍDIO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.
AGRAVANTE(S) : OLÍVIO SILVA	Processo: AIRE 4489/2003-000-99-00.0 (RR 398167/1997.3 - TRT 10ª Região)	AOS AGRAVADOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS	Processo: AIRE 4501/2003-000-99-00.6 (AIRR 800508/2001.5 - TRT 2ª Região)
AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Processo: AIRE 4477/2003-000-99-00.5 (RR 592083/1999.5 - TRT 1ª Região)	AO DR. ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S) : ALUIZIO CALIXTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo: AIRE 4490/2003-000-99-00.4 (RR 735819/2001.5 - TRT 3ª Região)	AO DR. RAFAEL CÉSAR LANZELOTTI MATTIUSI
AGRAVADO(S) : MARÇO AURÉLIO DE MORAES GUILMARÃES E BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	Processo: AIRE 4502/2003-000-99-00.0 (AIRR 743408/2001.0 - TRT 2ª Região)
AOS DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E NICOLAU F. OLIVIERI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
Processo: AIRE 4478/2003-000-99-00.0 (AIRR 716843/2000.1 - TRT 15ª Região)	ÀS DRAS. ROSANA CARNEIRO FREITAS E MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	Processo: AIRE 4491/2003-000-99-00.9 (AIRR 783919/2001.4 - TRT 10ª Região)	AOS DRS. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA E JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : EVALDO FERNANDES RÉU	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	Processo: AIRE 4503/2003-000-99-00.5 (ROAR 717227/2000.0 - TRT 1ª Região)
AO DR. EVALDO FERNANDES REU	AGRAVADO(S) : WELLINGTON CARAM JUNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo: AIRE 4479/2003-000-99-00.4 (AIRR 591478/1999.4 - TRT 2ª Região)	AO DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BERTAGNI	Processo: AIRE 4492/2003-000-99-00.3 (RR 510255/1998.1 - TRT 10ª Região)	AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : AT & T GLOBAL INFORMATION SOLUTIONS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BERCHIOR JOSÉ RODRIGUES	Processo: AIRE 4505/2003-000-99-00.4 (AIRR 770851/2001.1 - TRT 1ª Região)
À DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES
Processo: AIRE 4480/2003-000-99-00.9 (AIRR 720883/2000.9 - TRT 10ª Região)	À DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ALACIEL SPÍNDULA DE ATAÍDES E OUTROS	Processo: AIRE 4493/2003-000-99-00.8 (AIRR 705419/2000.4 - TRT 15ª Região)	À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PADILHA	Processo: AIRE 4507/2003-000-99-00.3 (RR 532405/1999.4 - TRT 17ª Região)
À PROCURADORA DRA. MARISA ROCHA CARRETO DUARTE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : SAMUEL DE SOUZA SANTOS
Processo: AIRE 4481/2003-000-99-00.3 (RR 541015/1999.8 - TRT 5ª Região)	AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SINVAL DA SILVA		AOS PROCURADORES DRA. VALERIA REISEN SCARDUA E DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO		
À DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ		

Processo: AIRE 4508/2003-000-99-00.8 (AIRR 782159/2001.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ BRAZ AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	Processo: AIRE 4523/2003-000-99-00.6 (RR 371924/1997.9 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA AGRAVADO(S) : VINICIUS CÉSAR DO CARMO ANDRIOLI AO DR. GERALDO HASSAN	Processo: AIRE 4553/2003-000-99-00.2 (AIRR 668856/2000.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO CAMARGO E OUTROS À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
Processo: AIRE 4509/2003-000-99-00.2 (RR 704045/2000.5 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : DEOCLIDES ODILON DA SILVA À DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS	Processo: AIRE 4525/2003-000-99-00.5 (AIRR 761341/2001.9 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	Processo: AIRE 4554/2003-000-99-00.7 (AIRR 576424/1999.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP AGRAVADO(S) : ABEL DA SILVA E OUTROS AO DR. WILSON DE OLIVEIRA
Processo: AIRE 4512/2003-000-99-00.6 (AIRR 720884/2000.2 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AGRAVADO(S) : IEDA PANTA FERREIRA ALVES E OUTROS À DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS	Processo: AIRE 4526/2003-000-99-00.0 (ROAR 676063/2000.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : VAGNER LINO DE FARIA AGRAVADO(S) : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA. AO DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA	Processo: AIRE 4555/2003-000-99-00.1 (AIRR 727390/2001.7 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ SAVATIN E OUTROS AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR
Processo: AIRE 4513/2003-000-99-00.0 (RR 479771/1998.6 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PACHECO E OUTROS AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. A. C. ALVES DINIZ	Processo: AIRE 4529/2003-000-99-00.3 (ROMS 727734/2001.6 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA AGRAVADO(S) : EDSON TORRES DE SOUZA AO AGRAVADO	Processo: AIRE 4556/2003-000-99-00.6 (AIRR 743146/2001.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CONCEIÇÃO E OUTRO AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA. AO DR. JOÃO ALBERTO GODOY GOU-LART
Processo: AIRE 4514/2003-000-99-00.5 (RR 405292/1997.8 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA AGRAVADO(S) : AFRÂNIO ALENCAR COSTA AO DR. GERALDO HASSAN	Processo: AIRE 4531/2003-000-99-00.2 (AIRR 487890/1998.1 - TRT 20ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA BORGES AO DR. NILTON CORREIA	Processo: AIRE 4557/2003-000-99-00.0 (RR 370131/1997.2 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICHO WESTPHALEN AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo: AIRE 4515/2003-000-99-00.0 (AIRR 551877/1999.3 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS AO DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	Processo: AIRE 4533/2003-000-99-00.1 (AIRR 806769/2001.5 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA AGRAVADO(S) : JANETE CALMON DA SILVA BRASILEIRO AO DR. AGAMENON GOMES DA SILVA	Processo: AIRE 4558/2003-000-99-00.5 (RR 712599/2000.4 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREA AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
Processo: AIRE 4517/2003-000-99-00.9 (AIRR 684706/2000.9 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO THEODORO AO DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO	Processo: AIRE 4539/2003-000-99-00.9 (RR 485617/1998.7 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : LAURECI MACIEL AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI AO PROCURADOR DR. ANTONIO F. DE ALCANTARA A. JR.	Processo: AIRE 4559/2003-000-99-00.0 (RR 350736/1997.9 - TRT 7ª Região) AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ARISMENDIA DINIZ AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRE 4518/2003-000-99-00.3 (AIRR 743398/2001.5 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO E OUTROS AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo: AIRE 4548/2003-000-99-00.0 (AIRR 742815/2001.9 - TRT 20ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE AGRAVADO(S) : ROSALVO RODRIGUES DOS SANTOS AO DR. GABRIEL SOUZA MONTALVÃO	Processo: AIRE 4560/2003-000-99-00.4 (RR 343911/1997.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AO DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
Processo: AIRE 4519/2003-000-99-00.8 (AIRR 793861/2001.0 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : DIRCEU CORRÊA AO DR. MÁRCIO GONTIJO	Processo: AIRE 4549/2003-000-99-00.4 (AIRR 718513/2000.4 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ S.A. AGRAVADO(S) : ITAMAR BRITO OLIVEIRA AO DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO	Processo: AIRE 4567/2003-000-99-00.6 (AIRR 781373/2001.4 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : ISRAEL DE ALCÂNTARA REBELO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Processo: AIRE 4520/2003-000-99-00.2 (AIRR 790528/2001.1 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : COSMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. AO DR. JOEL DE SOUZA LIMA	Processo: AIRE 4550/2003-000-99-00.9 (AIRR 723301/2001.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS REIS À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI	Processo: AIRE 4571/2003-000-99-00.4 (RR 574115/1999.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. AGRAVADO(S) : AGUINALDO PEREIRA TANGERINO E OUTROS AO DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA
Processo: AIRE 4521/2003-000-99-00.7 (AIRR 807342/2001.5 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. AO DR. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo: AIRE 4551/2003-000-99-00.3 (AIRR 779182/2001.8 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTONIO CHAGAS E OUTROS AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA) À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo: AIRE 4591/2003-000-99-00.5 (AIRR 798292/2001.6 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : FORTUNATO FLOSI ZACARIAS E OUTRO AO DR. VALDIR KEHL
Processo: AIRE 4522/2003-000-99-00.1 (RR 590742/1999.9 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS BATISTA DE OLIVEIRA AO DR. RUI MORAES CRUZ	Processo: AIRE 4552/2003-000-99-00.8 (RR 552108/1999.3 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. AGRAVADO(S) : IRAN BRASILEIRO DE FREITAS AO DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO	Processo: AIRE 4599/2003-000-99-00.1 (AIRR 777360/2001.0 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : TANIA REGINA VEIGA ACOSTA AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



Processo: AIRE 4632/2003-000-99-00.3 (AIRR 628687/2000.5 - TRT 20º Região)	Processo: AIRE 4654/2003-000-99-00.3 (AIRR 701592/2000.5 - TRT 1ª Região)	Processo: AIRE 4664/2003-000-99-00.9 (AIRR 799384/2001.0 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : RAFAEL SIMÕES CONTADOR AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : NAZIB MIGUEL ALCHAAR E BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : BENEDITO JESUS LIMA À DRA. ADRIANA BARRETO
Processo: AIRE 4633/2003-000-99-00.8 (AIRR 12494/2002-900-15-00.7 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4655/2003-000-99-00.8 (AIRR 642221/2000.0 - TRT 1ª Região)	Processo: AIRE 4665/2003-000-99-00.3 (AIRR 731419/2001.8 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AOS DRS. ADILSON DE PAULA MACHADO E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : NEUSA ROBERTA DOS SANTOS AO DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	Processo: AIRE 4656/2003-000-99-00.2 (AIRR 710987/2000.1 - TRT 1ª Região)	AGRAVADO(S) : MAURO DANTAS MIRANDA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
Processo: AIRE 4637/2003-000-99-00.6 (AIRR 790659/2001.4 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo: AIRE 4666/2003-000-99-00.8 (AIRR 775681/2001.6 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS AZERRAD PORTELA	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTONIO DOS SANTOS CORREIA À DRA. MARLENE GUEDES	AO DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO DA SILVA AO DR. DARMY MENDONÇA
Processo: AIRE 4641/2003-000-99-00.4 (AIRR 739852/2001.3 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4657/2003-000-99-00.7 (AIRR 747994/2001.9 - TRT 10ª Região)	Processo: AIRE 4667/2003-000-99-00.2 (AIRR 38963/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MARIA VASQUES MALDONADO À DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS GABRIEL	AGRAVADA(S) : CONSTRUTORA EUPESA LTDA. À AGRAVADA
Processo: AIRE 4643/2003-000-99-00.3 (AIRR 641257/2000.0 - TRT 15ª Região)	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VALENTINI DE BARROS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo: AIRE 4668/2003-000-99-00.7 (AIRR 775618/2001.0 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	AO DR. RENATO ARIAS SANTISO E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA JORGE MONTE-MOR	Processo: AIRE 4658/2003-000-99-00.1 (AIRR 657907/2000.0 - TRT 1ª Região)	AGRAVADO(S) : NILTON DE JESUS DA SILVA AO DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA
À DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo: AIRE 4669/2003-000-99-00.1 (RR 705065/2000.0 - TRT 1ª Região)
Processo: AIRE 4644/2003-000-99-00.8 (AIRR 42595/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)	AGRAVADO(S) : NEY BARRETO GOMES	AGRAVANTE(S) : ELIANA SILVA MAIA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS	AO DR. FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JESUS OZIREZ DE OLIVEIRA E MASSA FALIDA DE SIDERÚRGICA CAJURUENSE LTDA.	Processo: AIRE 4659/2003-000-99-00.6 (AIRR 762753/2001.9 - TRT 1ª Região)	AO DR. ROGÉRIO AVELAR
ÀS DRAS. MAGDA PEREIRA COSTA E JORDANE ALVES LAMARTINE	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo: AIRE 4670/2003-000-99-00.6 (AIRR 755448/2001.8 - TRT 6ª Região)
Processo: AIRE 4645/2003-000-99-00.2 (AIRR 652024/2000.8 - TRT 18ª Região)	AGRAVADO(S) : PERY COSTA E OUTROS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK N.A.
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.	AOS DRS. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO E SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMERSON VELLOSO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR COELHO DA SILVA AO AGRAVADO	Processo: AIRE 4660/2003-000-99-00.0 (AIRR 774442/2001.4 - TRT 2ª Região)	AO DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
Processo: AIRE 4646/2003-000-99-00.7 (AIRR 665777/2000.6 - TRT 10ª Região)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo: AIRE 4671/2003-000-99-00.0 (AIRR 1365/1998-083-15-40.4 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : ÇARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : DULCIANA VILLAS BOAS DOMINGUES	À DRA. LIRIAN SOUSA SOARES	AGRAVADO(S) : MARTINHO DA SILVA DAMAS
AO DR. GILENO DA CUNHA SILVA	Processo: AIRE 4661/2003-000-99-00.5 (AIRR 38971/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)	À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
Processo: AIRE 4648/2003-000-99-00.6 (AIRR 647113/2000.0 - TRT 8ª Região)	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA EVANGELISTA SILVA	Processo: AIRE 4672/2003-000-99-00.5 (AIRR 761672/2001.2 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA MIRANDA MARGALHÃES E OUTRO	AO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S) : EDUARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO
AO DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA	Processo: AIRE 4662/2003-000-99-00.0 (AIRR 15359/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região)	À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Processo: AIRE 4649/2003-000-99-00.0 (AIRR 717611/2000.6 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : ÓTICAS BRASIL LTDA.	Processo: AIRE 4675/2003-000-99-00.9 (AIRR 748071/2001.6 - TRT 8ª Região)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO OLÍVIO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA AO DR. ESBER CHADDAD	AO DR. JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
Processo: AIRE 4650/2003-000-99-00.5 (AIRR 716331/2000.2 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4663/2003-000-99-00.4 (AIRR 742660/2001.2 - TRT 2ª Região)	AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	Processo: AIRE 4752/2003-000-99-00.0 (AIRR 44102/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)
AGRAVADO(S) : PROTÁSIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S) : MARCONDES RABELO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AO DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO MACEDO FILHO
Processo: AIRE 4652/2003-000-99-00.4 (RR 468538/1998.9 - TRT 18ª Região)		AO DR. RICARDO MONTE OLIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS		Processo: AIRE 4816/2003-000-99-00.3 (RR 457125/1998.8 - TRT 4ª Região)
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA		AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AO DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR		AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SANTOS DE CASTRO
Processo: AIRE 4653/2003-000-99-00.9 (AIRR 742761/2001.1 - TRT 1ª Região)		AO DR. MANOEL CARVALHO VIANA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO		Processo: AIRE 4817/2003-000-99-00.8 (AIRR 662695/2000.3 - TRT 3ª Região)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES JÚNIOR		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AO DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA		AGRAVADO(S) : ALEXANDRE WILSON MARQUES
		AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
		Processo: AIRE 4818/2003-000-99-00.2 (RR 588214/1999.9 - TRT 5ª Região)
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
		AGRAVADO(S) : JAIR ALVES ARAÚJO
		AO DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

<p>Processo: AIRE 4819/2003-000-99-00.7 (AIRR 11543/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : ROBSON CARLOS MARTINS DE MELO À DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES</p> <p>Processo: AIRE 4820/2003-000-99-00.1 (RODC 625137/2000.6 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO</p> <p>Processo: AIRE 4821/2003-000-99-00.6 (RODC 656029/2000.1 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR</p> <p>Processo: AIRE 4822/2003-000-99-00.0 (RR 603446/1999.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ABNER DINIZ E OUTROS AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR</p> <p>Processo: AIRE 4823/2003-000-99-00.5 (RR 612644/1999.3 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO(S) : GEORGINA GONSALVES BATISTA AO DR. MARCOS MILMAN BORENSTEIN</p> <p>Processo: AIRE 4824/2003-000-99-00.0 (RR 591981/1999.0 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO(S) : VILCEU ROBERTO BARBOSA AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS</p> <p>Processo: AIRE 4825/2003-000-99-00.4 (RR 577873/1999.1 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO(S) : ARLINDO GUARNIERI E OUTRO AO DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL</p> <p>Processo: AIRE 4826/2003-000-99-00.9 (RR 599319/1999.6 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE AGRAVADO(S) : WELLINGTON RUFINO DA SILVA AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO</p> <p>Processo: AIRE 4827/2003-000-99-00.3 (RR 655292/2000.2 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO(S) : MARIA JANETE NEVES GARCIA AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS</p> <p>Processo: AIRE 4830/2003-000-99-00.7 (RR 588044/1999.1 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER AGRAVADA(S) : SELVINA ALMIRA ALVES DE OLIVEIRA AO DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO</p> <p>Processo: AIRE 4832/2003-000-99-00.6 (RR 596405/1999.3 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADA(S) : NEUSA MARIA ALEGRE DE FREITAS AO DR. LENI MARISA BUENO</p> <p>Processo: AIRE 4836/2003-000-99-00.4 (RR 559212/1999.6 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : VANDERLEY PORLEY MENEZES E OUTRO AGRAVADA(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA</p>	<p>Processo: AIRE 4837/2003-000-99-00.9 (AIRR 761579/2001.2 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT AGRAVADA(S) : TEODOMIRA SANTANA LARA BICALHO À DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO</p> <p>Processo: AIRE 4838/2003-000-99-00.3 (RODC 760204/2001.0 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL À DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES</p> <p>Processo: AIRE 4839/2003-000-99-00.8 (RR 484061/1998.9 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : TEODOMIRO RODRIGUES E OUTROS AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO</p> <p>Processo: AIRE 4840/2003-000-99-00.2 (RR 693912/2000.0 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA. AGRAVADO(S) : OLÍVIO BAGGIO AO DR. ODERCI JOSÉ BÉGA</p> <p>Processo: AIRE 4841/2003-000-99-00.7 (AIRR 741867/2001.2 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : EVALDO DA SILVA GOMES AGRAVADA(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE À DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO</p> <p>Processo: AIRE 4842/2003-000-99-00.1 (RR 613668/1999.3 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADA(S) : HILDA RODRIGUES MARTINS AO DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA</p> <p>Processo: AIRE 4850/2003-000-99-00.8 (AIRR 29475/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ROBSON DE CARVALHO COSTA AGRAVADA(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA</p> <p>Processo: AIRE 4853/2003-000-99-00.1 (AIRR 710836/2000.0 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PARÁ AGRAVADO(S) : AGNEZ SALOMÃO DOS SANTOS E OUTROS AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS</p> <p>Processo: AIRE 4854/2003-000-99-00.6 (RR 710733/2000.3 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : AMILTON PEIXOTO SALDANHA AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p> <p>Processo: AIRE 4855/2003-000-99-00.0 (AIRR 680549/2000.1 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : JOAQUIM SILVA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY</p> <p>Processo: AIRE 4856/2003-000-99-00.5 (AIRR 729040/2001.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : RENATO ANDRADE VASCONCELOS AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS</p> <p>Processo: AIRE 4857/2003-000-99-00.0 (AIRR 7767/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA AO DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES</p> <p>Processo: AIRE 4858/2003-000-99-00.4 (RR 734991/2001.1 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS RODRIGUES AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>Processo: AIRE 4859/2003-000-99-00.9 (AIRR 2905/2002-900-17-00.5 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : JARBAS AMORIM AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER</p> <p>Processo: AIRE 4860/2003-000-99-00.3 (AIRR 816084/2001.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAULINO SILVA À DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA</p> <p>Processo: AIRE 4861/2003-000-99-00.8 (AIRR 559120/1999.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO ANASTÁCIO AO DR. JOSERCI GOMES DE CARVALHO</p> <p>Processo: AIRE 4862/2003-000-99-00.2 (AIRR 811687/2001.7 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA. AGRAVADO(S) : JOVENTIL JOSÉ MENDES À DRA. EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO</p> <p>Processo: AIRE 4879/2003-000-99-00.0 (AIRR 578856/1999.0 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVADO(S) : OLÍMPIO RUTHES DA ROZA À DRA. ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO</p> <p>Processo: AIRE 3706/2002-000-99-00.3 (ROAR 139834/1994.4 - TRT 7ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAUL ARRAIS AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE AO DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p> <p>Processo: AIRE 3774/2002-000-99-00.2 (AIRR 780719/2001.4 - TRT 20ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEMOS CRUZ AO DR. NILTON CORREIA</p> <p>Processo: AIRE 4013/2003-000-99-00.9 (ROAR 139834/1994.4 - TRT 7ª Região) AGRAVANTE(S) : JOÃO HOLANDA DE CASTRO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE AO DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p> <p>Processo: AIRE 4361/2003-000-99-00.6 (AIRR 778278/2001.4 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E MARIA DA PENHA ABREU LÓUZADA E OUTROS À DRA. CARMEN LEONARDO DO VALE POUBEL</p> <p>Processo: AIRE 4504/2003-000-99-00.0 (ROAR 505193/1998.1 - TRT 21ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ AO AGRAVADO</p> <p>Processo: AIRE 4516/2003-000-99-00.4 (RR 383191/1997.6 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO(S) : CELSO GOMES SILVA À DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA</p> <p>Processo: AIRE 4573/2003-000-99-00.3 (ROAR 725769/2001.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ETHIEN ABRAMIDES E OUTRA AGRAVADO(S) : GULGUN BALIK, LUIZ HONORATO E ELETROAUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR</p> <p>Processo: AIRE 4601/2003-000-99-00.2 (RXOFAR 751970/2001.0 - TRT 11ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : ANTONIO BARBOSA LOPES AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA</p>
--	---	--



<p>Processo: AIRE 4620/2003-000-99-00.9 (RXOFROAR 746569/2001.5 - TRT 11ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA AO DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO</p> <p>Processo: AIRE 4625/2003-000-99-00.1 (RXOFROAG 757912/2001.2 - TRT 1ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS AOS AGRAVADOS</p> <p>Processo: AIRE 4636/2003-000-99-00.1 (RXOFROAR 733719/2001.7 - TRT 10ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : INÊS PINTO DA COSTA VERAS AO DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES</p> <p>Processo: AIRE 4638/2003-000-99-00.0 (RXOFROAR 757904/2001.5 - TRT 3ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SIQUEIRA FERREIRA E OUTROS À DRA. ISABEL CRISTINA SOARES</p> <p>Processo: AIRE 4647/2003-000-99-00.1 (AIRR 3063/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SEVERINO DO RAMO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABS À DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO</p> <p>Processo: AIRE 4676/2003-000-99-00.3 (AIRR 742839/2001.2 - TRT 2ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE MONTEIRO À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES</p> <p>Processo: AIRE 4677/2003-000-99-00.8 (AIRR 771109/2001.6 - TRT 1ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ROBERTO PACHECO DE LIMA AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. À DRA. OLINDA MARIA REBELLO</p> <p>Processo: AIRE 4780/2003-000-99-00.8 (RXOFROAR 809852/2001.0 - TRT 16ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : ADILSON TEODORO DE JESUS E OUTROS AO DR. RAIMUNDO VITORIO DE SOUZA</p> <p>Processo: AIRE 4787/2003-000-99-00.0 (RR 536516/1999.3 - TRT 20ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES</p> <p>Processo: AIRE 4863/2003-000-99-00.7 (RR 509703/1998.9 - TRT 3ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAFAEL PEREIRA AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO</p> <p>Processo: AIRE 4864/2003-000-99-00.1 (ROAR 789758/2001.6 - TRT 2ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : MARIA REGO FABRI AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY</p> <p>Processo: AIRE 4865/2003-000-99-00.6 (AIRR 7794/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : MANOEL IDALINO RICARDO AO DR. MILTON EDISON HENRICH</p> <p>Processo: AIRE 4866/2003-000-99-00.0 (AIRR 690578/2000.9 - TRT 15ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA AGRAVADO(S) : MOLDMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA. AO DR. MARCELO DELEVEDOVE</p> <p>Processo: AIRE 4867/2003-000-99-00.5 (AIRR 683845/2000.2 - TRT 15ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : NIVALDO CÉSAR RODRIGUES AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A. AO DR. MÁRCIO GONTIJO</p>	<p>Processo: AIRE 4868/2003-000-99-00.0 (ROAR 619990/1999.2 - TRT 3ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AGRAVADO(S) : ALBERTO BRETAS FILHO AO DR. LAY FREITAS</p> <p>Processo: AIRE 4871/2003-000-99-00.3 (AIRR 798866/2001.0 - TRT 2ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO UMILSON COELHO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA</p> <p>Processo: AIRE 4872/2003-000-99-00.8 (AIRR 816085/2001.9 - TRT 2ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : DIONÍSIO JOSÉ DE SOUZA À DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS</p> <p>Processo: AIRE 4873/2003-000-99-00.2 (AIRR 15435/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLEGÁRIO DA SILVEIRA FILHO AO DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA</p> <p>Processo: AIRE 4874/2003-000-99-00.7 (AIRR 777231/2001.4 - TRT 16ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO AGRAVADO(S) : EDILSON SOUSA AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p> <p>Processo: AIRE 4875/2003-000-99-00.1 (AIRR 739904/2001.3 - TRT 9ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : DERLI SCHMENGLER À DRA. IVETE O. STRIEDER</p> <p>Processo: AIRE 4876/2003-000-99-00.6 (RR 572541/1999.2 - TRT 3ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) AGRAVADO(S) : ERALDO FERREIRA ROCHA (ESPÓLIO DE) À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS</p> <p>Processo: AIRE 4877/2003-000-99-00.0 (RR 565470/1999.9 - TRT 3ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) AGRAVADO(S) : JOÃO SALVADOR GONÇALVES À DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES</p> <p>Processo: AIRE 4878/2003-000-99-00.5 (AIRR 808325/2001.3 - TRT 3ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS AO DR. MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA</p> <p>Processo: AIRE 4880/2003-000-99-00.4 (AIRR 715033/2000.7 - TRT 15ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A. À DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO</p> <p>Processo: AIRE 4882/2003-000-99-00.3 (RR 549551/1999.0 - TRT 2ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : RONALDO HEILBUT AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. E OUTROS À DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI</p> <p>Processo: AIRE 4883/2003-000-99-00.8 (RR 616274/1999.0 - TRT 12ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC AGRAVADO(S) : ADAIR CARBONI AO DR. AMILTO MARTINS</p> <p>Processo: AIRE 4884/2003-000-99-00.2 (RR 404579/1997.4 - TRT 17ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : WALDEMAR FALCÃO AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO</p>	<p>Processo: AIRE 4885/2003-000-99-00.7 (AIRR 746183/2001.0 - TRT 6ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO(S) : EDILENE MARIA RODRIGUES FRANÇA AO DR. CARLOS NORBERTO BARBOSA DOS SANTOS</p> <p>Processo: AIRE 4886/2003-000-99-00.1 (AIRR 777163/2001.0 - TRT 13ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : EUGÊNIO BARBOSA DE SOUSA E OUTRO AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA</p> <p>Processo: AIRE 4888/2003-000-99-00.0 (AIRR 1980/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT AGRAVADO(S) : JANE SPERLING AO DR. DÉLCIO CAYE</p> <p>Processo: AIRE 4889/2003-000-99-00.5 (RR 502900/1998.4 - TRT 15ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA AGRAVADO(S) : NATALINA APARECIDA ORTIZ PREZOTTO E OUTROS AO DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO</p> <p>Processo: AIRE 4890/2003-000-99-00.0 (AIRR 729031/2001.0 - TRT 3ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DUARTE AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS</p> <p>Processo: AIRE 4891/2003-000-99-00.4 (RR 446895/1998.4 - TRT 9ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. AGRAVADO(S) : GONÇALVES RODRIGUES SOBRINHO AO DR. JOSÉ LUIZ RICETTI</p> <p>Processo: AIRE 4892/2003-000-99-00.9 (AIRR 6927/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT AGRAVADO(S) : LIZETE CRISTINA SALVADOR MARSON À AGRAVADA</p> <p>Processo: AIRE 4893/2003-000-99-00.3 (RR 425706/1998.0 - TRT 10ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO E OUTROS AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR</p> <p>Processo: AIRE 4894/2003-000-99-00.8 (AIRR 765005/2001.4 - TRT 15ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : MESSIAS AUGUSTINHO INÁCIO À DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO</p> <p>Processo: AIRE 4895/2003-000-99-00.2 (AIRR 801587/2001.4 - TRT 8ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PARÁ AGRAVADO(S) : MARLENE DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS</p> <p>Processo: AIRE 4896/2003-000-99-00.7 (AIRR 753460/2001.5 - TRT 15ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. À AGRAVADA</p> <p>Processo: AIRE 4897/2003-000-99-00.1 (RR 518290/1998.2 - TRT 9ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL AGRAVADO(S) : APARECIDO NUNES DA SILVA AO DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO</p> <p>Processo: AIRE 4899/2003-000-99-00.0 (RR 684620/2000.0 - TRT 3ª Região)</p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MAURÍCIO EUZÉBIO AO DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER</p>
---	---	---

Processo: AIRE 4904/2003-000-99-00.5 (AIRR 3224/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO SILVA PEREIRA AO DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO	Processo: AIRE 4927/2003-000-99-00.0 (RXOFROAR 777097/2001.2 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA LEITE E OUTROS AO DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA	Processo: AIRE 4952/2003-000-99-00.3 (AIRR 811091/2001.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO AGRAVADO(S) : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA AO DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
Processo: AIRE 4913/2003-000-99-00.6 (AIRR 776266/2001.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL COSTA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	Processo: AIRE 4928/2003-000-99-00.4 (ROAA 732192/2001.9 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA AGRAVADO(S) : CLUBE NAVAL; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	Processo: AIRE 4953/2003-000-99-00.8 (AIRR 762874/2001.7 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
Processo: AIRE 4914/2003-000-99-00.0 (RR 451589/1998.3 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES E OUTROS AO DR. JOÃO BATISTA BRAGA DA SILVA	Processo: AIRE 4929/2003-000-99-00.9 (ROAR 748488/2001.8 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : CARLOS EGÍDIO SALGADO GOMES AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	Processo: AIRE 4957/2003-000-99-00.6 (AIRR 3427/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : ELIANA GUERRA TEIXEIRA DE AZEVEDO AO DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
Processo: AIRE 4915/2003-000-99-00.5 (AIRR 799578/2001.1 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	Processo: AIRE 4931/2003-000-99-00.8 (AIRR 758451/2001.6 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO NEVES DOS SANTOS AO DR. RONALDO MENEZES DA SILVA	Processo: AIRE 4959/2003-000-99-00.5 (AIRR 806056/2001.1 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAGNAGO AO DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
Processo: AIRE 4917/2003-000-99-00.4 (ROAR 231/2000-000-13-00.0 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : REJANE DE LOURDES GOMES DE LIMA E OUTRO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT À DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA	Processo: AIRE 4933/2003-000-99-00.7 (AIRR 727775/2001.8 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - ADUNICAMP AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA CORSI MOREIRA FANTINATTI AO DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA	Processo: AIRE 4961/2003-000-99-00.4 (RR 597049/1999.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ABÍLIO MATIAS AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo: AIRE 4918/2003-000-99-00.9 (ROAR 420/2001-000-13-00.4 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BAETA NETO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT À DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS	Processo: AIRE 4934/2003-000-99-00.1 (RR 507246/1998.8 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : TÂNIA PINTO AYRES AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR	Processo: AIRE 4962/2003-000-99-00.9 (ROAR 520/2001-000-13-00.0 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS DA FRANCA FILGUEIRAS E OUTRO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT À DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
Processo: AIRE 4919/2003-000-99-00.3 (AIRR 739903/2001.0 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE MATOS AO DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES	Processo: AIRE 4935/2003-000-99-00.6 (ROAR 737175/2001.2 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO DE GODÓI AO DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	Processo: AIRE 4963/2003-000-99-00.3 (ROAR 521/1999-000-13-00.0 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA SANTOS E OUTRO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT À DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
Processo: AIRE 4920/2003-000-99-00.8 (ROAR 753868/2001.6 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : PAULO GOMES DA SILVA E OUTROS AO DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	Processo: AIRE 4941/2003-000-99-00.3 (ROAR 588/2001-000-13-00.0 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : WELLINGTON LOBO CORREIA AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA	Processo: AIRE 4964/2003-000-99-00.8 (AIRR 786372/2001.2 - TRT 11ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A -FILIAL AMAZONAS AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO ROSAS COSTA AO DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
Processo: AIRE 4921/2003-000-99-00.2 (RR 684619/2000.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : VICENTE RESENDE CAMPOS AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA	Processo: AIRE 4942/2003-000-99-00.8 (AIRR 683787/2000.2 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : BOZANO, SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S.A. AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FRANZONE DE MELLO À DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS	Processo: AIRE 4965/2003-000-99-00.2 (ROAR 798590/2001.5 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO AO DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
Processo: AIRE 4922/2003-000-99-00.7 (RR 551922/1999.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : OLÍVIO MENICHELLI AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo: AIRE 4943/2003-000-99-00.2 (ROAR 807127/2001.3 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : CENTRO ISRAELITA BRASILEIRO - CIB AGRAVADO(S) : DOMINGOS CAETANO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE) AO DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	Processo: AIRE 4966/2003-000-99-00.7 (AIRR 778093/2001.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : RUBENS FALANDES À DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
Processo: AIRE 4923/2003-000-99-00.1 (AIRR 813876/2001.2 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : ALAIR CECÍLIO RIBEIRO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. À DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO	Processo: AIRE 4944/2003-000-99-00.8 (AIRR 699231/2000.6 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO AO DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	
Processo: AIRE 4924/2003-000-99-00.6 (AIRR 701558/2000.9 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO GOMES BRITO AO DR. PAULO LUIZ PACHECO	Processo: AIRE 4945/2003-000-99-00.9 (ROAR 744809/2001.1 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTINO E OUTRO AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
Processo: AIRE 4926/2003-000-99-00.5 (RR 592614/1999.0 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA AGRAVADO(S) : OLVÍDIA LIMA BARBOSA AO DR. MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA		